



C0078264A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 892, DE 2019

(Do Poder Executivo)

**MENSAGEM Nº 331/19
OFÍCIO Nº 282/2019/CC/PR**

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para dispor sobre publicações empresariais obrigatórias; tendo parecer da Comissão Mista, pela inconstitucionalidade e, no mérito, pela rejeição (Relatora: SEN. ROSE DE FREITAS). A Emenda nº 11 foi retirada pelo autor.

DESPACHO:
AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (39)
- Relatório do Vencido
- Decisão da Comissão
- Votos em separado (3)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 892, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para dispor sobre publicações empresariais obrigatórias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 289. As publicações ordenadas por esta Lei serão feitas nos sítios eletrônicos da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidas à negociação.

§ 1º As publicações ordenadas por esta Lei contarão com a certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos em sítio eletrônico por meio de autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no **caput**, a companhia ou a sociedade anônima disponibilizará as publicações ordenadas por esta Lei em seu sítio eletrônico, observado o disposto no § 1º.

§ 3º A Comissão de Valores Mobiliários, ressalvada a competência prevista no § 4º, regulamentará a aplicação do disposto neste artigo e poderá:

I - disciplinar quais atos e publicações deverão ser arquivados no registro do comércio; e

II - dispensar o disposto no § 1º, inclusive para a hipótese prevista no art. 19 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

§ 4º Ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará a forma de publicação e de divulgação dos atos relativos às companhias fechadas.

§ 5º As publicações de que tratam o **caput** e o § 4º não serão cobradas.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19. As publicações das companhias que atendam aos requisitos estabelecidos no art. 16 serão feitas na forma do disposto no art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.818, de 24 de abril de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

Art. 4º Ficam revogados:

I - o § 6º e o § 7º do art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976;

II - o §1º, §2º e § 3º do art. 19 da Lei nº 13.043, de 2014; e

III - o art. 1º da Lei nº 13.818, de 2019.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no primeiro dia do mês seguinte à data de publicação dos atos da Comissão de Valores Mobiliários e do Ministério da Economia a que se refere o art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976.

Brasília, 5 de agosto de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

Brasília, 5 de agosto de 2019

Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação do Senhor Medida Provisória que altera o artigo 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que trata de publicações societárias em órgãos oficiais e em jornais de grande circulação. A Medida Provisória também altera o artigo 19 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, que trata sobre publicações societárias para pequenas e médias empresas listadas em Bolsa de Valores.

A primeira alteração visa à simplificação do processo de publicação de documentos societários exigidos pela Lei. Com a modificação proposta, as empresas poderão realizar as publicações societárias em sítio na internet da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidos à negociação. Essa alteração reduz custo para as empresas, porque desobriga a publicação atualmente exigida em diários oficiais e jornais de grande circulação.

A necessidade de publicação em jornais exigida pelo art. 289 da Lei nº 6.404/1976 representa um custo de observância imposto às companhias que não mais se justifica nos dias de hoje, dado o avanço tecnológico ocorrido desde a publicação da Lei. Na verdade, a obrigação contida na Lei para que todas companhias publiquem seus atos societários em jornais representa uma barreira de entrada ao mercado de capitais e, adicionalmente, a maior adoção do tipo S/A por empresas de menor porte, dado o elevado custo dessas publicações.

Nesse sentido, cabe mencionar que as companhias abertas já disponibilizam ao mercado suas informações periódicas e eventuais, incluindo as de publicação obrigatória nos termos do art. 289 da LSA, por meio de sistemas eletrônicos na página da CVM, da B3 (no caso das companhias listadas nessa bolsa) e na rede mundial de computadores. Entende-se que a divulgação de informações por meio do sítio na internet da CVM já é uma forma consolidada de registro de informações e eficaz para garantir o imediato e amplo acesso às informações prestadas por companhias abertas. No caso das companhias fechadas, o Ministério da Economia irá emitir ato normativo disciplinando a publicação.

A alteração proposta, ao atacar questão central em termos de custos de observância para sociedades anônimas, permitirá o desenvolvimento do mercado de capitais, inclusive incentivando a adoção desse tipo societário por empresas de menor porte. Como se sabe, essas empresas, apesar de exercerem papel central no desenvolvimento econômico e na geração de empregos no país, possuem dificuldades de acesso a formas eficientes de financiamento. Portanto, a atualização do artigo poderá impactar positivamente um conjunto relevante de empresas brasileiras.

A Medida Provisória também altera o artigo 19 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, que versa sobre publicações societárias para pequenas e médias empresas listadas em Bolsa de Valores. Esse artigo concede tratamento mais favorável quanto às

obrigações de publicações societárias para pequenas e médias empresas listadas em segmento especial na Bolsa de Valores. Considerando que as exigências de publicação para todas as empresas já serão flexibilizadas com a alteração citada na Lei nº 6.404 de 1976, o artigo 19 passará a remeter ao próprio art. 289 da Lei de Sociedades Anônimas.

A edição desta Medida Provisória se justifica pela urgência em fomentar medidas que potencializem a capacidade de financiamento das companhias, com vistas a impulsionar a retomada da economia. A Medida Provisória também se justifica pela urgência em garantir a diminuição dos custos de conformidade referentes às publicações das companhias ainda no exercício de 2019.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam as alterações nas Leis nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

Respeitosamente,

Assinado por: Paulo Roberto Nunes Guedes

MENSAGEM Nº 331

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 892, de 5 de agosto de 2019 que “Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para dispor sobre publicações empresariais obrigatórias”.

Brasília, 5 de agosto de 2019.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XXV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 289. As publicações ordenadas pela presente lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997](#)) ([Vide Lei nº 13.818, de 24/4/2019, em vigor em 1º/1/2022](#))

§ 1º A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que as publicações ordenadas por esta lei sejam feitas, também, em jornal de grande circulação nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados em bolsa ou em mercado de balcão, ou disseminadas por algum outro meio que assegure sua ampla divulgação e imediato acesso às informações. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997](#))

§ 2º Se no lugar em que estiver situada a sede da companhia não for editado jornal, a publicação se fará em órgão de grande circulação local.

§ 3º A companhia deve fazer as publicações previstas nesta Lei sempre no mesmo jornal, e qualquer mudança deverá ser precedida de aviso aos acionistas no extrato da ata da assembleia-geral ordinária.

§ 4º O disposto no final do § 3º não se aplica à eventual publicação de atas ou balanços em outros jornais.

§ 5º Todas as publicações ordenadas nesta Lei deverão ser arquivadas no registro do comércio.

§ 6º As publicações do balanço e da demonstração de lucros e perdas poderão ser feitas adotando-se como expressão monetária o milhar de reais. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997](#))

§ 7º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, as companhias abertas poderão, ainda, disponibilizar as referidas publicações pela rede mundial de computadores. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#))

Art. 289-A. ([VETADO na Lei nº 12.431, de 24/6/2011](#))

Art. 290. A indenização por perdas e danos em ações com fundamento nesta Lei será corrigida monetariamente até o trimestre civil em que for efetivamente liquidada.

LEI N° 13.043, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sobre a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros, sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros e sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; altera as Leis nºs 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, 12.431, de 24 de junho de 2011, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 12.996, de 18 de junho de 2014, 11.941, de 27 de maio de 2009, 12.249, de 11 de junho de 2010, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.977, de 7 de julho de 2009, 12.409, de 25 de maio de 2011, 5.895, de 19 de junho de 1973, 11.948, de 16 de junho de 2009, 12.380, de 10 de janeiro de 2011, 12.087, de 11 de novembro de 2009, 12.712, de 30 de agosto de 2012, 12.096, de 24 de novembro de 2009, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 11.488, de 15 de junho de 2007, 6.830, de 22 de setembro de 1980, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.147, de 21 de dezembro de 2000, 12.860, de 11 de setembro de 2013, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 12.598, de 21 de março de 2012, 12.715, de 17 de setembro de 2012, 11.371, de 28 de novembro de 2006, 9.481, de 13 de agosto de 1997, 12.688, de 18 de julho de 2012, 12.101, de 27 de novembro de 2009, 11.438, de 29 de dezembro de 2006, 11.478, de 29 de maio de 2007, 12.973, de 13 de maio de 2014, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 11.972, de 6 de julho de 2009, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e 10.865, de 30 de abril de 2004, e o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, das Leis nºs 5.010, de 30 de maio de 1966, e 8.666, de 21 de junho de 1993, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO FISCAL E FINANCEIRA

Seção IV
Da Isenção de Imposto de Renda sobre Alienação
em Bolsa de Valores de Ações de Pequenas
e Médias Empresas

Art. 16. Fica isento de imposto sobre a renda o ganho de capital auferido por pessoa física, até 31 de dezembro de 2023, na alienação, realizada no mercado à vista de bolsas de valores, de ações que tenham sido emitidas por companhias que, cumulativamente:

I - tenham as suas ações admitidas à negociação em segmento especial, instituído por bolsa de valores, que assegure, por meio de vínculo contratual entre a bolsa e o emissor, práticas diferenciadas de governança corporativa, contemplando, no mínimo, a obrigatoriedade de cumprimento das seguintes regras:

a) realização de oferta pública de aquisição de ações - OPA, quando exigida pela bolsa de valores, a valor econômico estabelecido em laudo de avaliação, em caso de saída da companhia do segmento especial;

b) resolução de conflitos societários por meio de arbitragem;

c) realização de oferta pública de aquisição para todas as ações em caso de alienação do controle da companhia, pelo mesmo valor e nas mesmas condições ofertadas ao acionista controlador (tag along); e

d) previsão expressa no estatuto social da companhia de que seu capital social seja dividido exclusivamente em ações ordinárias;

II - tenham valor de mercado inferior a R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais):

a) na data da oferta pública inicial de ações da companhia;

b) em 10 de julho de 2014, para as ações das companhias que já tinham efetuado oferta pública inicial de ações antes dessa data; ou

c) na data das ofertas públicas subsequentes de ações, para as companhias já enquadradas nos casos a que se referem as alíneas a e b;

III - tenham receita bruta anual inferior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), apurada no balanço consolidado do exercício social:

a) imediatamente anterior ao da data da oferta pública inicial de ações da companhia;

b) de 2013, para as ações das companhias que já tinham efetuado oferta pública inicial de ações antes de 10 de julho de 2014;

c) imediatamente anterior ao da data das ofertas públicas subsequentes de ações, para as companhias já enquadradas nos casos a que se referem as alíneas a e b; e

IV - em que se verifique distribuição primária correspondente a, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do volume total de ações de emissão pela companhia:

a) na oferta pública inicial de ações da companhia;

b) em 10 de julho de 2014, para as ações das companhias que já tinham efetuado oferta pública inicial de ações antes dessa data; ou

c) caso exista, na data da oferta pública de ações subsequente, para as companhias já enquadradas nos casos a que se referem as alíneas a e b.

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso II do *caput*, entende-se por valor de mercado da companhia:

I - para a hipótese prevista na alínea a do inciso II do *caput*, o valor apurado ao fim do processo de formação de preço (bookbuilding ou leilão em bolsa de valores) na oferta pública inicial de ações;

II - para a hipótese prevista na alínea b do inciso II do *caput*, o valor apurado pela média do preço de fechamento das ações, ponderada pelo volume negociado, nos 30 (trinta) pregões imediatamente anteriores a 10 de julho de 2014; ou

III - para a hipótese prevista na alínea c do inciso II do *caput*, o valor apurado pela média do preço de fechamento das ações, ponderada pelo volume negociado, nos 30 (trinta) pregões imediatamente anteriores à data de pedido de registro de oferta pública subsequente.

§ 2º Para efeito da isenção de que trata o *caput*, as companhias de que trata este artigo estão obrigadas à apuração do imposto sobre a renda com base no lucro real.

§ 3º A Comissão de Valores Mobiliários disponibilizará, em seu sítio na internet, a relação das ofertas cujo objeto sejam ações beneficiadas por esta Seção, juntamente com o montante de cada emissão.

§ 4º A companhia que atenda aos requisitos previstos neste artigo deve destacar esse fato, por ocasião da emissão pública de ações, na primeira página do Prospecto, ou documento equivalente, e do Anúncio de início de Distribuição.

§ 5º As companhias de que trata este artigo estão obrigadas a disponibilizar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma estabelecida em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil, sua base acionária:

I - do dia anterior ao da entrada em vigor do benefício; e

II - do último dia de vigência do benefício.

Art. 17. Para gozo da isenção de que trata o *caput* do art. 16, as ações devem ser adquiridas a partir de 10 de julho de 2014:

I - por ocasião da oferta pública inicial e de ofertas públicas subsequentes de ações;

II - em bolsas de valores, inclusive para as ações das companhias que já tinham efetuado oferta pública inicial de ações antes de 10 de julho de 2014 com observância das condições estabelecidas nesta Seção;

III - no exercício do direito de preferência do acionista, conforme previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; ou

IV - por meio de bonificações em ações distribuídas até 31 de dezembro de 2023.

§ 1º A manutenção da isenção prevista no *caput* depende da permanência das ações em depositários centrais de ações, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2023, é vedada a compensação de perdas ou prejuízos incorridos na alienação das ações nos termos do *caput*.

§ 3º Até 31 de dezembro de 2023, o valor de alienação das ações referidas neste artigo não será computado para fins de cálculo do limite a que se refere o inciso I do *caput* do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

§ 4º O empréstimo das ações referidas neste artigo não afasta a manutenção do direito à isenção pelo emprestador, pessoa física.

§ 5º Em relação ao investidor que já tinha adquirido as ações a que se refere o inciso II do *caput* até 10 de julho de 2014, o custo de aquisição dessas ações será ajustado,

para fins de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda, ao maior valor entre o custo de aquisição efetivamente pago e a média do preço de fechamento, ponderada pelo volume negociado, nos últimos 30 (trinta) pregões anteriores a 10 de julho de 2014.

§ 6º As ações adquiridas e não alienadas até 31 de dezembro de 2023 terão seus custos de aquisição ajustados, para fins de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda, ao maior valor entre o custo de aquisição efetivamente pago e a média do preço de fechamento, ponderada pelo volume negociado nos últimos 30 (trinta) pregões anteriores a 31 de dezembro de 2023.

§ 7º As entidades responsáveis pelo depósito centralizado deverão disponibilizar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em relação às companhias de que trata o art. 16 desta Lei, o valor correspondente à média do preço de fechamento das ações de sua emissão, ponderada pelo volume negociado, nos últimos 30 (trinta) pregões anteriores a:

- I - 10 de julho de 2014; e
- II - 31 de dezembro de 2023.

§ 8º Não se aplica às ações de emissão das companhias que cumpram os requisitos do art. 16, quando negociadas em bolsa de valores, o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e no art. 8º da Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000.

Art. 18. Ficam isentos de imposto sobre a renda os rendimentos auferidos por pessoa física no resgate de cotas de fundos de investimento em ações constituídos sob a forma de condomínio aberto e que atendam aos requisitos previstos neste artigo.

§ 1º Os fundos de investimento em ações de que trata o *caput* deverão:

I - possuir, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de seu patrimônio aplicado em ações cujos ganhos sejam isentos do imposto sobre a renda conforme disposto no art. 16;

II - ter prazo mínimo de resgate de 180 (cento e oitenta) dias; e

III - ter a designação "FIA-Mercado de Acesso".

§ 2º Os fundos de ações tratados neste artigo deverão ter um mínimo de 10 (dez) cotistas, sendo que cada cotista, individualmente ou em conjunto com pessoas a ele ligadas, não poderá deter mais de 10% (dez por cento) das cotas emitidas.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, considera-se pessoa ligada ao cotista:

I - a pessoa física que for parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro; ou

II - a pessoa física que seja sua associada, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação brasileira, em qualquer empreendimento.

§ 4º Os fundos de investimento em ações referidos neste artigo cujas carteiras deixarem de observar o disposto neste artigo terão os seus rendimentos, produzidos a partir do momento do desenquadramento da carteira, tributados na forma estabelecida no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, salvo no caso de, cumulativamente:

I - a proporção a que se refere o inciso I do § 1º não se reduzir abaixo de 50% (cinquenta por cento) do total da carteira;

II - a situação de que trata o inciso I deste parágrafo ser regularizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias; e

III - não ocorrer nova hipótese de desenquadramento até o último dia do exercício subsequente àquele em que ocorreu o desenquadramento.

§ 5º A Comissão de Valores Mobiliários notificará a Secretaria da Receita Federal do Brasil sempre que for comunicada por administradores de fundos a respeito de desenquadramentos de um FIA-Mercado de Acesso.

Art. 19. As publicações ordenadas pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das companhias que atendam aos requisitos estabelecidos no art. 16 serão feitas por meio do

sítio na internet da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que as ações da companhia estiverem admitidas à negociação.

§ 1º As companhias de que trata o *caput* estão dispensadas de fazer suas publicações no órgão oficial da União, ou do Estado ou do Distrito Federal, mantida a publicação em jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia, que deverá ser efetuada de forma resumida e com divulgação simultânea da íntegra dos documentos no sítio do mesmo jornal na internet, durante o período em que fizerem jus ao benefício estabelecido no art. 16.

§ 2º A publicação de forma resumida, no caso de demonstrações financeiras, deverá conter, no mínimo, comparativamente com os dados do exercício social anterior, informações ou valores globais relativos a cada grupo e respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas, no parecer dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver.

§ 3º Incumbe ao respectivo jornal providenciar certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos no sítio próprio, por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Seção V **Da Tributação Incentivada de Títulos e Valores Mobiliários**

Art. 20. A Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....
§ 10. Aplica-se o disposto neste artigo aos fundos soberanos que realizarem operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, ainda que domiciliados ou residentes em países com tributação favorecida nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

....." (NR)

"Art. 2º

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente aos ativos que atendam ao disposto nos §§ 1º, 1º-A, 1º-B, 1º-C e 2º do art. 1º, emitidos entre a data da publicação da regulamentação mencionada no § 2º do art. 1º e 31 de dezembro de 2030.

....." (NR)

LEI N° 13.818, DE 24 DE ABRIL DE 2019

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), para dispor sobre as publicações obrigatórias e ampliar para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) o valor máximo admitido de patrimônio líquido para que a sociedade anônima de capital fechado faça jus ao regime simplificado de publicidade de atos societários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O *caput* do art. 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 289. As publicações ordenadas por esta Lei obedecerão às seguintes condições:

I - deverão ser efetuadas em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia, de forma resumida e com divulgação simultânea da íntegra dos documentos na página do mesmo jornal na internet, que deverá providenciar certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos na página própria emitida por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil);

II - no caso de demonstrações financeiras, a publicação de forma resumida deverá conter, no mínimo, em comparação com os dados do exercício social anterior, informações ou valores globais relativos a cada grupo e a respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas e nos pareceres dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver.

.....
(NR)

Art. 2º O *caput* do art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de 20 (vinte) acionistas, com patrimônio líquido de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), poderá:

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, à exceção do art. 1º, que entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Brasília, 24 de abril de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

Ofício nº 544 (CN)

Brasília, em 28 de novembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

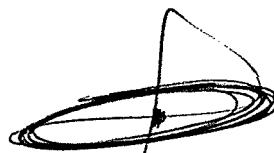
Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 892, de 2019, que “Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para dispor sobre publicações empresariais obrigatórias”.

À Medida foram oferecidas 39 (trinta e nove) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2019 (CM MPV nº 892, de 2019), que conclui pela constitucionalidade e, no mérito, pela rejeição da Medida Provisória nº 892, de 2019.

Atenciosamente,



Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria-Geral da Mesa SERG 28Nov/2019 11:40
Ponto: 4553
Ass.: Mano Zete
Dirigem:





CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 892, de 2019**, que *"Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para dispor sobre publicações empresariais obrigatórias."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Aiel Machado (PSB/PR)	001
Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)	002
Senador Carlos Viana (PSD/MG)	003
Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG)	004
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	005; 006; 007; 008
Deputado Federal Laercio Oliveira (PP/SE)	009
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	010
Senador Major Olimpio (PSL/SP)	011
Deputada Federal Renata Abreu (PODEMOS/SP)	012
Deputado Federal Dagoberto Nogueira (PDT/MS)	013
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	014
Deputado Federal Flávio Nogueira (PDT/PI)	015
Senador Dário Berger (MDB/SC)	016
Deputado Federal João Carlos Bacelar (PL/BA)	017; 018; 019; 020
Senador Weverton (PDT/MA)	021
Deputado Federal Rogério Peninha Mendonça (MDB/SC)	022; 023
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	024
Deputado Federal Roberto de Lucena (PODEMOS/SP)	025
Deputado Federal Miguel Lombardi (PL/SP)	026
Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	027; 028
Deputado Federal Luis Miranda (DEM/DF)	029; 030
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	031
Deputado Federal Pastor Gildenemyr (PL/MA)	032
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	033; 034
Deputado Federal Kim Kataguiri (DEM/SP)	035; 036
Deputado Federal Leonardo Monteiro (PT/MG)	037; 038; 039

TOTAL DE EMENDAS: 39



[Página da matéria](#)



CONGRESSO NACIONAL

MPV 892

00001 TIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07/08/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 892, de 2019

AUTOR
DEPUTADO ALIEL MACHADO

Nº PRONTUARIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	-----------	--------	--------

Suprime-se, por inteiro, o art. 1º da Medida Provisória nº 892, de 5 de agosto de 2019.

JUSTIFICATIVA

Não há motivação para manutenção do art. 1º da Medida Provisória nº 892, de 5 de agosto de 2019. A intenção da presente emenda é suprimir ponto absolutamente ilegal da Medida Provisória.

Como lembra a Associação Nacional de Jornais (ANJ), a dispensa à publicação de balanços de grandes empresas nos jornais é, no mínimo, contraditória. Além de ir na contramão da transparência de informações exigida pela sociedade, a MP afronta parte da Lei 13.818, recém aprovada pela Câmara e pelo Senado e sancionada pelo próprio Presidente da República. Por essa lei, a partir de 1º de janeiro de 2022 os balanços das empresas com ações negociadas em bolsa devem ser publicados de modo resumido em veículos de imprensa na localidade sede da companhia e na sua integralidade nas versões digitais dos mesmos jornais.

O Presidente entendeu, por ânimos absolutamente pessoais, se valer da medida provisória para desconstruir um consenso recentemente alcançado, com a promulgação da Lei Federal nº 13.818, de 24 de abril de 2019. Decidiu simplesmente acabar com a obrigação de empresas de capital aberto de publicar seus balanços em jornais.

Não bastasse a contradição e o desrespeito à lei, o Senhor Presidente da República anunciou a medida abertamente como retaliação à Imprensa. O Chefe do Executivo fez questão de ressaltar que a decisão foi uma retribuição dele a parte dos ataques que diz ter sofrido da imprensa. "No dia de ontem [anteontem] eu retribuí parte daquilo que

grande parte da mídia me atacou, assinei uma medida provisória fazendo com que os empresários que gastavam milhões de reais para publicar obrigatoriamente, por força de lei, seus balancetes nos jornais, agora podem fazê-lo no Diário Oficial da União a custo zero". "[Fui eleito] Sem TV, sem tempo de partido ou recursos, com parte da mídia todo dia escutando a gente. Chamando de racista, homofóbico, fascista. No dia de ontem eu retribuí parte daquilo que grande parte da mídia me atacou" [sic], afirmou Bolsonaro.

Por esses motivos, só com a supressão do art. 1º da Medida Provisória nº 892, de 5 de agosto de 2019 pode-se retomar a legalidade.

ASSINATURA

Brasília, 07 de Agosto de 2019.



EMENDA N° -
(à Medida Provisória nº 892, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º e ao art. 5º da Medida Provisória nº 892, de 2019:

“Art. 1º

Art. 289. As publicações ordenadas por esta Lei serão feitas nos sítios eletrônicos da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidos à negociação e, de forma resumida, em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia, com divulgação simultânea da íntegra dos documentos na página do mesmo jornal na internet.

.....
§ 5º No caso de demonstrações financeiras, a publicação de forma resumida de que trata o *caput* deverá conter, no mínimo, em comparação com os dados do exercício social anterior, informações ou valores globais relativos a cada grupo e a respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas e nos pareceres dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver.” (NR)

“Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, após a publicação dos atos da Comissão de Valores Mobiliários e do Ministério da Economia a que se refere o art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976.”

JUSTIFICAÇÃO

O novo regime regulatório das publicações legais aplicável às sociedades anônimas, instaurado a partir da vigência imediata da MPV nº 892, de 2019, confronta com o que havia sido estabelecido, ainda este ano, por meio da Lei nº 13.818, de 24.04.2019.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

A recente Lei mantinha a dispensa de publicações no caso das companhias fechadas, com até vinte acionistas e patrimônio líquido de até dez milhões de reais.

A redação modificada do art. 289 da Lei das S/A estabelecia para as companhias em geral (com vigência somente a partir de 1º de janeiro de 2022): *(i)* a publicação de forma resumida dos atos societários ou os da gestão, referidos na Lei das S/A, em jornal de grande circulação editado na localidade sede da companhia; *(ii)* a divulgação simultânea da íntegra dos documentos na página do mesmo jornal na internet, com certificação digital de autenticidade (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil); *(iii)* no caso de demonstrações financeiras, a publicação de forma resumida, de informações ou valores globais por grupo e classe de contas ou registros, comparados com os dados do ano anterior, e de extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas e nos pareceres dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver; e *(iv)* a dispensa de publicação nos órgãos oficiais da União, do Estado ou do DF;

Propomos, portanto, retomar a necessidade de publicação dos atos e demonstrações financeiras, na forma resumida, em jornal de grande circulação editado na localidade sede da companhia, com divulgação simultânea da íntegra dos documentos no sítio do mesmo jornal na internet.

Verifica-se hoje uma tendência de simplificação e modernização das regras em vigor para a generalidade das grandes empresas, a fim de complementar ou superar os padrões históricos de publicação impressa em jornais de grande circulação e sua inócuia veiculação nos órgãos de imprensa oficial.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

No entanto, entendemos que a disponibilização dos conteúdos pela internet só terá o alcance necessário se estes forem inseridos, na íntegra, nos sítios dos jornais de grande circulação, a fim de dar ciência plena à sociedade, aos investidores, ao Fisco e, em particular, a concorrentes e *stakeholders* diretamente interessados ou afetados pelas decisões dos gestores. As normas legais até hoje observadas pelo mercado existem por razões meritórias, não devendo ser abolidas, de forma abrupta, como o faz a Medida Provisória.

No mesmo sentido, é de todo recomendável retomar a cláusula de vigência, de que trata o art. 5º da mesma MPV. A Lei nº 13.818, de 24.04.2019, previu a incidência da nova sistemática de publicação apenas a partir de 2022, com o objetivo de conferir um prazo razoável de acomodação do mercado à mudança de regulação legal.

Em outras palavras, a Lei de abril deste ano concedeu uma fase de adaptação e de preparação dos agentes de mercado a essa nova regulação, inclusive em conformidade com a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica consagrada pela Medida Provisória nº 881, de 2019.

Além de impactar o segmento econômico, a extinção das publicações dos atos informativos ou de gestão das empresas coloca sob risco princípios indisponíveis de publicidade, transparência, confiabilidade e segurança, que devem nortear as relações entre os atores do mercado.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO ANASTASIA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CARLOS VIANA

EMENDA N° -
(à Medida Provisória nº 892, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º e ao art. 5º da Medida Provisória nº 892, de 2019:

“Art. 1º

Art. 289. As publicações ordenadas por esta Lei serão feitas nos sítios eletrônicos da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidos à negociação e, de forma resumida, em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia, com divulgação simultânea da íntegra dos documentos na página do mesmo jornal na internet.

.....
§ 5º No caso de demonstrações financeiras, a publicação de forma resumida de que trata o *caput* deverá conter, no mínimo, em comparação com os dados do exercício social anterior, informações ou valores globais relativos a cada grupo e a respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas e nos pareceres dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver.” (NR)

“Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, após a publicação dos atos da Comissão de Valores Mobiliários e do Ministério da Economia a que se refere o art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.818, de 24.04.2019, estabeleceu novo regime regulatório das publicações legais aplicável às sociedades anônimas. Após amplo debate no Congresso Nacional, considerou-se que a dispensa das publicações integrais em jornais impressos não deveria ser aplicada de imediato e a publicação de forma resumida deveria ser mantida.

Isso porque a publicação dos atos informativos ou de gestão das empresas cumpre o objetivo de garantir publicidade, transparência, confiabilidade e segurança, princípios fundamentais da sociedade. Assim, qualquer mudança abrupta nas regras a ela aplicáveis, mormente a total dispensa de publicação em jornais impressos, poderia comprometer o amplo acesso às informações divulgadas pelas empresas.

No entanto, em direção contrária ao estabelecido na recente lei, sem que novos fatos surgissem no contexto desse debate, a MPV nº 892, de 2019, alterou o regime regulatório das publicações legais para determinar a obrigatoriedade de publicação apenas nos sítios eletrônicos (internet) da CVM e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidos à negociação, como também em seu próprio sítio.

Propomos, por meio da presente emenda, que se retome a regra anterior com a necessidade de publicação dos atos e demonstrações financeiras, na forma resumida, em jornal de grande circulação editado na localidade sede da companhia, com divulgação simultânea da íntegra dos documentos no sítio do mesmo jornal na internet.

Verifica-se hoje uma tendência de simplificação e modernização das regras em vigor para a generalidade das grandes empresas, a fim de complementar ou superar os padrões históricos de publicação impressa em jornais de grande circulação e sua inócua veiculação nos órgãos de imprensa oficial.

No entanto, entendemos que a disponibilização dos conteúdos pela internet só terá o alcance necessário se estes forem inseridos, na íntegra, nos sítios dos jornais de grande circulação, a fim de dar ciência plena à sociedade, aos investidores, ao Fisco e, em particular, a concorrentes e *stakeholders* diretamente interessados ou afetados pelas decisões dos gestores. As normas legais até hoje observadas pelo mercado existem por razões meritórias, não devendo ser abolidas, de forma abrupta, como o faz a Medida Provisória.

No mesmo sentido, é de todo recomendável retomar a cláusula de vigência, de que trata o art. 5º da mesma MPV. A Lei nº 13.818, de 24.04.2019, previu a incidência da nova sistemática de publicação apenas a partir de 2022, com o objetivo de conferir um prazo razoável de acomodação do mercado à mudança de regulação legal.

Sala da Comissão,

Senador **CARLOS VIANA**



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

EMENDA N° -
(à Medida Provisória nº 892, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º e ao art. 5º da Medida Provisória nº 892, de 2019:

“Art. 1º

Art. 289. As publicações ordenadas por esta Lei serão feitas nos sítios eletrônicos da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidos à negociação e, de forma resumida, em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia, com divulgação simultânea da íntegra dos documentos na página do mesmo jornal na internet.

.....
§ 5º No caso de demonstrações financeiras, a publicação de forma resumida de que trata o *caput* deverá conter, no mínimo, em comparação com os dados do exercício social anterior, informações ou valores globais relativos a cada grupo e a respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas e nos pareceres dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver.” (NR)

“Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, após a publicação dos atos da Comissão de Valores Mobiliários e do Ministério da Economia a que se refere o art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976.”

JUSTIFICAÇÃO

O novo regime regulatório das publicações legais aplicável às sociedades anônimas, instaurado a partir da vigência imediata da MPV nº 892,



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

de 2019, confronta com o que havia sido estabelecido, ainda este ano, por meio da Lei nº 13.818, de 24.04.2019.

A recente Lei mantinha a dispensa de publicações no caso das companhias fechadas, com até vinte acionistas e patrimônio líquido de até dez milhões de reais.

A redação modificada do art. 289 da Lei das S/A estabelecia para as companhias em geral (com vigência somente a partir de 1º de janeiro de 2022): *(i)* a publicação de forma resumida dos atos societários ou os da gestão, referidos na Lei das S/A, em jornal de grande circulação editado na localidade sede da companhia; *(ii)* a divulgação simultânea da íntegra dos documentos na página do mesmo jornal na internet, com certificação digital de autenticidade (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil); *(iii)* no caso de demonstrações financeiras, a publicação de forma resumida, de informações ou valores globais por grupo e classe de contas ou registros, comparados com os dados do ano anterior, e de extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas e nos pareceres dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver; e *(iv)* a dispensa de publicação nos órgãos oficiais da União, do Estado ou do DF;

Propomos, portanto, retomar a necessidade de publicação dos atos e demonstrações financeiras, na forma resumida, em jornal de grande circulação editado na localidade sede da companhia, com divulgação simultânea da íntegra dos documentos no sítio do mesmo jornal na internet.



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Verifica-se hoje uma tendência de simplificação e modernização das regras em vigor para a generalidade das grandes empresas, a fim de complementar ou superar os padrões históricos de publicação impressa em jornais de grande circulação e sua inócuas veiculação nos órgãos de imprensa oficial.

No entanto, entendemos que a disponibilização dos conteúdos pela internet só terá o alcance necessário se estes forem inseridos, na íntegra, nos sítios dos jornais de grande circulação, a fim de dar ciência plena à sociedade, aos investidores, ao Fisco e, em particular, a concorrentes e *stakeholders* diretamente interessados ou afetados pelas decisões dos gestores. As normas legais até hoje observadas pelo mercado existem por razões meritórias, não devendo ser abolidas, de forma abrupta, como o faz a Medida Provisória.

No mesmo sentido, é de todo recomendável retomar a cláusula de vigência, de que trata o art. 5º da mesma MPV. A Lei nº 13.818, de 24.04.2019, previu a incidência da nova sistemática de publicação apenas a partir de 2022, com o objetivo de conferir um prazo razoável de acomodação do mercado à mudança de regulação legal.

Em outras palavras, a Lei de abril deste ano concedeu uma fase de adaptação e de preparação dos agentes de mercado a essa nova regulação, inclusive em conformidade com a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica consagrada pela Medida Provisória nº 881, de 2019.



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Além de impactar o segmento econômico, a extinção das publicações dos atos informativos ou de gestão das empresas coloca sob risco princípios indisponíveis de publicidade, transparência, confiabilidade e segurança, que devem nortear as relações entre os atores do mercado.

Sala da Comissão,

Senador **RODRIGO PACHECO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 892, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 892, DE 2019

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, e a Lei nº 13.818, de 24 de abril de 2019, para estabelecer que as publicações empresariais obrigatórias previstas nessas Leis serão feitas, com certificação digital de autenticidade, nos sítios eletrônicos da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidas à negociação, além de no sítio eletrônico da própria companhia ou sociedade anônima. Encarrega a CVM de regulamentar tais publicações, inclusive casos de dispensa de certificação digital, e disciplinar quais atos e publicações deverão ser arquivados no registro do comércio. Estabelece que Ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará a forma de publicação, sem cobrança, e de divulgação dos atos relativos às companhias fechadas.

EMENDA Nº

Altere-se o seguinte dispositivo do art. 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória:

Art. 1º

“Art. 289.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

§ 4º A publicação e a divulgação dos atos relativos às companhias fechadas, ordenadas por esta Lei, serão supridas com a publicação no sítio eletrônico próprio da companhia, observado o disposto no § 1º, ou com o arquivamento dos respectivos atos no registro do comércio.

” (NR)

Altere-se o art. 5º da Medida Provisória:

“Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no primeiro dia do mês seguinte à data de publicação dos atos da Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos busca assegurar que as companhias fechadas possam escolher publicar e divulgar seus atos em sítio eletrônico próprio, ou arquivá-los no registro do comércio. Entendemos ser viável que tal possibilidade seja concedida desde já, prescindindo de ato do Ministério da Economia.

Por fim, a alteração se coaduna com os anseios da presente Medida Provisória, contribuindo com a redução de custos e impactando positivamente as empresas. Desse modo, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

**Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 892, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 892, DE 2019

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, e a Lei nº 13.818, de 24 de abril de 2019, para estabelecer que as publicações empresariais obrigatórias previstas nessas Leis serão feitas, com certificação digital de autenticidade, nos sítios eletrônicos da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidas à negociação, além de no sítio eletrônico da própria companhia ou sociedade anônima. Encarrega a CVM de regulamentar tais publicações, inclusive casos de dispensa de certificação digital, e disciplinar quais atos e publicações deverão ser arquivados no registro do comércio. Estabelece que Ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará a forma de publicação, sem cobrança, e de divulgação dos atos relativos às companhias fechadas.

EMENDA Nº

Acrescentem-se ao art. 1º da Medida Provisória, as seguintes alterações aos arts. 121 e 127, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, renumerando-se os parágrafos únicos:

Art. 1º.....

“Art. 121.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

.....
§ 2º Nas companhias fechadas, o acionista poderá participar e votar à distância em assembleia geral, nos termos previstos no estatuto social da companhia". (NR)

"Art. 127.....

.....
§ 2º Nas companhias fechadas, considera-se presente em assembleia geral, para todos os efeitos desta Lei, o acionista que registrar a distância sua presença, na forma prevista no estatuto social da companhia". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos busca permitir a presença e votação à distância nas assembleias gerais das companhias fechadas, se assim o estatuto das companhias dispor. Essa disposição equipará ao que já é permitido, *mutatis mutandis*, às companhias abertas.

Por fim, a alteração se coaduna com os anseios da presente Medida Provisória, pois reduzirá o custo operacional das empresas, a burocracia negocial e também o custo Brasil.

Desse modo, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 892, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 892, DE 2019

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, e a Lei nº 13.818, de 24 de abril de 2019, para estabelecer que as publicações empresariais obrigatórias previstas nessas Leis serão feitas, com certificação digital de autenticidade, nos sítios eletrônicos da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidas à negociação, além de no sítio eletrônico da própria companhia ou sociedade anônima. Encarrega a CVM de regulamentar tais publicações, inclusive casos de dispensa de certificação digital, e disciplinar quais atos e publicações deverão ser arquivados no registro do comércio. Estabelece que Ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará a forma de publicação, sem cobrança, e de divulgação dos atos relativos às companhias fechadas.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nova redação ao *caput* do art. 294, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

Art. 1º.....

“Art. 294. A companhia fechada poderá:

.....” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos busca excluir as limitações (de número de acionistas e de patrimônio líquido) impostas às companhias fechadas para que sejam dispensadas de publicar edital para convocar assembleia geral dos acionistas e documentos exigidos da diretoria da empresa, como os balanços.

A redação atual do artigo 294 dispõe que a companhia fechada que tiver menos de 20 (vinte) acionistas, com patrimônio líquido de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), poderá: convocar assembleia-geral por anúncio entregue a todos os acionistas [...]; e, deixar de publicar os documentos de que trata o artigo 133, desde que sejam, por cópias autenticadas, arquivados no registro de comércio juntamente com a ata da assembleia que sobre eles deliberar. Assim a presente emenda propõe a retirada da expressão “que tiver menos de 20 (vinte) acionistas, com patrimônio líquido de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)” do *caput* do art. 294.

Mesmo que tal disposição tenha sido alterada recentemente, entendemos que, em poucos anos, o valor estará defasado novamente, necessitando nova alteração. Portanto convém retirar as limitações, evitar novas defasagens e permitir que maior número de companhias fechadas sejam contempladas com a medida desburocratizante.

Por fim, a alteração se coaduna com os anseios da presente Medida Provisória, pois reduzirá o custo operacional das empresas, a burocracia negocial e também o custo Brasil.

Sala da Comissão, em _____ de 2019.

**Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 892, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 892, DE 2019

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, e a Lei nº 13.818, de 24 de abril de 2019, para estabelecer que as publicações empresariais obrigatórias previstas nessas Leis serão feitas, com certificação digital de autenticidade, nos sítios eletrônicos da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidas à negociação, além de no sítio eletrônico da própria companhia ou sociedade anônima. Encarrega a CVM de regulamentar tais publicações, inclusive casos de dispensa de certificação digital, e disciplinar quais atos e publicações deverão ser arquivados no registro do comércio. Estabelece que Ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará a forma de publicação, sem cobrança, e de divulgação dos atos relativos às companhias fechadas.

EMENDA Nº

Adicione-se ao art. 1º da Medida Provisória o seguinte dispositivo, inserindo o parágrafo terceiro no art. 100, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

Art. 1º

“Art. 100.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

.....
§ 3º Nas companhias fechadas, os livros referidos nos incisos I a V do caput deste artigo poderão ser substituídos por registros mecanizados, eletrônicos ou mantidos em serviços independentes na rede mundial de computadores quando houver concordância da totalidade dos acionistas.

..... " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos busca dar às companhias fechadas a possibilidade de que os livros elencados no art. 100 da Lei das Sociedades Anônimas sejam mantidos em meio eletrônico, se houver concordância por parte dos acionistas. Tal medida equipara, *mutatis mutandis*, ao que já é permitido às companhias abertas. Ademais, a alteração se coaduna com os anseios da presente Medida Provisória e contribuirá com a redução de custos das empresas.

Desse modo, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão, em de 2019.

Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
08/08/2019

PROPOSIÇÃO
MPV 892/2019

AUTOR
DEPUTADO LAÉRCIO OLIVEIRA

PARTIDO
PP

UF
SE

PÁGINA
01/01

1. [] SUPRESSIVA 2. [] SUBSTITUTIVA 3. [] MODIFICATIVA 4. [X] ADITIVA 5. [] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Acrescenta-se ao artigo 1º da Medida Provisória 892, de 5 de agosto de 2019:

“Art. 294 É facultado à companhia, cujo patrimônio líquido for inferior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), constituir-se sob o regime especial da sociedade anônima simplificada – RE- SAS - ou a ele aderir a qualquer tempo.

§1º A adesão ao regime especial da SAS depende da aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito a voto, caso maior quorum não for exigido pelo estatuto.

§2º Superado o limite do caput deste artigo, a companhia estará excluída, no exercício fiscal seguinte, do regime especial da SAS. A exclusão independe de deliberação de acionistas; mas os acionistas deverão ser convocados a participar de assembleia geral, conforme estabelecido no §3º deste artigo, para que deliberem a adaptação do estatuto da companhia.

§3º O conselho de administração, se houver, ou os diretores, deverão convocar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da adesão ou da exclusão a

que se referem os parágrafos anteriores, assembleia geral para deliberar sobre a adaptação do estatuto da companhia.

§4º O estatuto da companhia deverá indicar, expressamente, a adoção do regime especial da SAS.

Art. 294-A A companhia sob o regime especial da SAS poderá ter um único acionista.

Art. 294-B A companhia sob o regime especial da SAS poderá ser constituída por pessoa física ou jurídica.

Art. 294-C A companhia sob o regime especial da sociedade anônima simplificada, RE-SAS, publicará seus atos em consonância com art. 289 e em alternativa ao art. 124 e 176 será facultado:

I - um só anúncio de convocação de assembleia geral;

II – de forma resumida, as demonstrações financeiras discriminadas no art. 176, comparativamente com os dados do exercício social anterior, desde que sejam divulgadas, no mínimo, informações ou valores globais relativos a cada grupo e respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas, no parecer dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver.

Art. 294-D O acionista da companhia sob o regime especial da SAS poderá participar e votar a distância em assembleia geral, conforme disposições do estatuto da companhia.

Art. 294-E O acionista participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas ações, podendo dispor diversamente o estatuto.

Art. 294-F A diretoria da companhia sob o regime especial da SAS será composta por um ou mais diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo conselho de administração, ou, se inexistente, pela assembleia geral, devendo o estatuto observar, no que couberem, os requisitos do artigo 143.

Parágrafo único. O prazo de gestão dos diretores e dos membros do conselho de administração poderá ser indeterminado, desde que exista previsão expressa no estatuto.

Art. 294-G Nas companhias sob o regime especial da SAS, o pagamento da participação dos administradores poderá ser feito sem observância do disposto no §2º do art. 152, desde que aprovada por unanimidade dos acionistas.

Art. 294-H Qualquer dos acionistas pode retirar-se da companhia, mediante notificação à companhia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, exceto se o estatuto contemplar restrições ao direito de retirada.

§1º Os demais acionistas poderão, nos 30 (trinta) dias seguintes ao do recebimento da notificação, optar pela dissolução da companhia, em assembleia geral especialmente convocada, na qual o acionista retirante estará impedido de votar.

§2º O estatuto deverá estabelecer regras para a determinação do valor de reembolso, que somente poderá ser inferior ao valor do patrimônio líquido a preço de mercado quando for calculado com base no valor econômico da companhia apurado em avaliação.

§3º O patrimônio líquido deverá ser apurado em balanço especial, com referência no mês anterior ao da notificação da retirada.

§4º A avaliação seguirá o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 45.

Art. 294-I A companhia ou qualquer de seus acionistas poderá requerer a exclusão judicial do acionista que descumprir suas obrigações sociais.

§1º O estatuto da companhia poderá contemplar hipóteses de exclusão extrajudicial do acionista faltoso, devendo definir o procedimento de exclusão e o exercício do direito de defesa, sob pena de invalidade da regra que a determinar.

§2º Aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 294-H para determinação do valor de reembolso do acionista excluído.” (NR).

Art. 294-J A restrição contida no Art. 3º, §4º, Inciso X da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não se aplica às pessoas jurídicas sob o regime especial da SAS.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende revogar e acrescentar artigos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (“Lei 6.404/76”), para criar o “Regime Especial da Sociedade Anônima Simplificada” (“RE-SAS”). Determina, também, a sujeição da Sociedade Anônima Simplificada ao tratamento tributário diferenciado, simplificado e favoreci do aplicável, nas hipóteses daquela lei, às microempresas e às empresas de pequeno porte, na forma também da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O RE-SAS tem por finalidade prover, à pequena e média empresa, organização jurídica por meio de forma societária de disciplina consolidada, um manejo simples e barato, sem prejuízo da certeza e segurança jurídicas. Pretende, por isso, promover esses valores e funções, sob a matriz disciplinar elogiável das sociedades anônimas brasileiras, no âmbito da Lei nº 6.404/76.

As formas de organização jurídica da pequena e média empresa, atualmente disponíveis, são incapazes de alcançar os fins a que foram projetadas. Não se trata de aboli-las; ao contrário, mas apenas de constituir mais uma “caminho” à organização da pequena e média empresas e de fomentar a liberdade de escolha.

As sociedades limitadas, que durante quase um século protagonizaram essa tarefa, foram desnaturaladas, com o advento do Código Civil de 2002, menos por culpa dos grandes juristas que o elaboraram, e mais pelo abismo temporal – de quase 30 anos – entre o seu projeto e a sua promulgação; nesse interregno, o mundo e o direito mudaram. Foram inseridas no contexto de uma matriz regulatória das sociedades em geral, que é de difícil compreensão. O seu funcionamento é complexo e o seu regramento oscila entre o laconismo e o dirigismo. Nesse contexto, vale lembrar, a disciplina das sociedades anônimas consolidou-se em seus fundamentos e foi modernizada, aqui e ali, sob o influxo de novas tendências que compassaram o seu regramento às melhores práticas de governo. Esse regramento, ao menos

por hipótese, curvou-se aos interesses dos minoritários, assumindo abertamente a sua importância ao financiamento da macroempresa brasileira. Em um país de grandes disparidades sociais e econômicas, o legislador esmerou-se no tratamento da grande empresa, esquecendo-se da pequena e da média. Mas o legislador deve legislar, sobretudo, para o povo.

O RE-SAS pretende promover, sob a matriz disciplinar das sociedades anônimas brasileiras, no âmbito da Lei nº 6.404/76, as seguintes funções: (i) baratear a sua constituição e o manejo das sociedades anônimas enquadradas; (ii) facilitar o seu funcionamento; e (iii) flexibilizar a sua disciplina jurídica.

O RE-SAS permite que a mesma forma societária organize uma atividade empresarial em suas várias dimensões, por meio da ampliação do espectro da Lei 6.404/76, que passa a disciplinar, a um só tempo, a sociedade anônima sob o regime especial de sociedade anônima simplificada, a companhia fechada e a companhia aberta. Nesse contexto, o desenvolvimento da empresa é facilitado, por meio do acesso a técnicas de financiamento menos custosas.

A modificação proposta traz como diretriz fundamental: (i) dos critérios de inclusão e de exclusão no RE-SAS; (ii) da unipessoalidade, que se caracteriza pela possibilidade de constituição de sociedade anônima por uma única pessoa física; (iii) da divulgação de atos societários, resultando em maior transparência e redução de custos para a empresa ; (iv) da flexibilização do processo de formação de deliberações, por meio do uso da internet no voto à distância; (v) da possibilidade de distribuição desproporcional de dividendos; (vi) do barateamento e da desburocratização da estrutura administrativa da sociedade; (vii) da possibilidade de ampliação do direito de recesso; (viii) da possibilidade de exclusão do acionista falso e (ix) da inclusão das sociedades sob o regime de sociedade anônima simplificada no “Simples Nacional”.

Essas inovações, acreditamos, serão capazes de bem representar os interesses do povo do Brasil, cioso de oportunidades e carente de benfazejas intervenções estatais que provejam os seus interesses. A esses brasileiros e a essas brasileiras deve sempre socorrer o legislador.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
09/08/2019

proposição
Medida Provisória nº 892, de 05/08/2019

Autor
Deputado André Figueiredo PDT/CE

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Subst. global

Páginas
1-3

Art.
1º e 5º

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao *caput* e ao § 5º do art. 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a serem alterados conforme o art. 1º da MPV, ficando assim também redigido o art. 5º da mesma MPV:

“Art. 1º

Art. 289. As publicações ordenadas por esta Lei serão feitas nos sítios eletrônicos da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidas à negociação e, de forma resumida, em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia, com divulgação simultânea da íntegra dos documentos na página do mesmo jornal na internet.

.....
§ 5º No caso de demonstrações financeiras, a publicação de forma resumida de que trata o *caput* deverá conter, no mínimo, em comparação com os dados do exercício social anterior, informações ou valores globais relativos a cada grupo e a respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas e nos pareceres dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver;

.....” (NR)

“Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021, após a publicação dos atos da Comissão de Valores Mobiliários e do Ministério da Economia a que se refere o art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976.”

JUSTIFICAÇÃO

Em relação às alterações pretendidas do art. 1º da MPV

A MPV nº 892, de 2019, além de *revogar o art. 1º da Lei nº 13.818/19* (para dispor diversamente sobre o que fora estabelecido para o *art. 289 da Lei das S/A*), também *deu nova redação ao art. 3º da mesma Lei nº 13.818/19*, suprimindo o interregno de vigência das disposições que haviam sido introduzidas no art. 289 da Lei das S/A, durante o qual permaneceriam em vigor as regras

anteriores sobre publicações. Significa dizer: a nova regulação do citado art. 289, por força da MPV 892/19, passa a vigorar de imediato, extirpando-se o período de *vacatio legis* que havia sido assegurado pela Lei nº 13.818/19.

Quanto às publicações legais das companhias, com a vigência imediata da MPV 892/19, estas passam a ser feitas apenas nos sítios eletrônicos da CVM e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidas à negociação, não podendo ser cobradas, devendo ainda ser disponibilizadas pela companhia ou sociedade anônima em seu sítio eletrônico, com certificação digital de autenticidade (ICP-Brasil). Demais disso, a CVM foi autorizada a disciplinar quais atos e publicações deverão ser arquivados no registro do comércio, podendo dispensar inclusive a certificação de autenticidade das publicações digitais.

Ocorre que a redação do art. 289 da Lei das S/A, tal como estatuída pela citada Lei nº 13.818, estabelecia, para as companhias em geral (com vigência somente a partir de 1º de janeiro de 2022), a publicação na **forma resumida** dos atos societários ou os da gestão, referidos na Lei das S/A, em jornal de grande circulação editado na localidade sede da companhia, de par com a inserção simultânea da **íntegra dos documentos** na edição digital do mesmo jornal, devidamente certificada.

O articulado *(i)* pormenorizava, ainda, como seria feita a publicação de forma resumida, no tocante às demonstrações financeiras, *(ii)* dispensava a publicação nos órgãos oficiais da União, do Estado ou do DF e, por último, *(iii)* contemplava o interregno de vigência, até final de 2021, para possibilitar a adequação ou acomodação do mercado em face das mudanças da regulação legal.

Em suma, a referida Lei nº 13.818/19 acolheu fundamentos de maior relevância e equilíbrio que inspiraram seu articulado, à consideração dos avanços tecnológicos, mas sem apartar-se da realidade de mercado, e das consequências da respectiva regulação legal das publicações para todos os atores e relações que se estabelecem naquele espaço negocial e empresarial.

Destarte, a adoção de critérios que desobrigam as publicações, na forma e meios como a lei em vigor as exige, mormente para o segmento empresarial de médio e grande porte, poderá levar a anomalias e distorções regulatórias e de mercado, comprometendo pressupostos e princípios basilares que informam as relações entre todos os atores envolvidos.

Cumpre chamar atenção, ademais, quanto à repercussão de medida dessa ordem, sob o aceno artifioso da simplificação regulatória, ou de suposta economia ou, ainda, da alternativa de divulgação restrita a sítios de internet, que poderá, no entanto, resultar adversa às relações de mercado. Medida dessa ordem irá afetar os interesses legítimos de terceiros e as relações de mercado, eis que desobriga grande parte dos atores empresariais, de considerável perfil patrimonial, de atender às publicações, na forma e meios como a lei antes em vigor as exigia, que são indispensáveis à avaliação de desempenho, gestão e estratégia das empresas.

É sabido que as normas legais em vigor, a exemplo dos arts. 124, 130, 133, 142, § 1º, 176 e 289 da Lei das S/A, refletem e vêm atender princípios relevantes que devem nortear indistintamente as relações que se estabelecem entre os atores de mercado, fornecedores, parceiros, consumidores, Fisco e outros órgãos governamentais ou entidades privadas. São dessa ordem os princípios da **publicidade, transparência e segurança**, para cuja observância se faz de todo recomendável a pluralidade de meios e a divulgação ampla, a fim de propiciar o acompanhamento pela sociedade e, em particular, por concorrentes e *stakeholders*, acerca dos atos societários e de gestão, das demonstrações financeiras e resultados relevantes das empresas.

Por todas as razões expostas, propõe-se o emendamento modificativo dos arts. 1º e 5º da MP, que mantém incólumes, temporariamente, as publicações legais das companhias, consoante as

atuais disposições do art. 289 da Lei das Sociedades Anônimas, evitando os efeitos adversos de uma mudança imediata do marco regulatório até então aplicável, que fica postergado até final de 2020.

Este o teor da proposta aqui alvitrada, de que tratam as alterações preconizadas ao art. 1º da MPV: a partir de 2021, fica estabelecida a publicação resumida em órgão de imprensa de grande circulação na localidade sede da companhia, e a divulgação concomitante da íntegra dos documentos no sítio do mesmo jornal na internet, com certificação digital da autenticidade por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Em relação às alterações pretendidas do art. 5º da MPV

A sua vez, de todo recomendável a reedição da cláusula de vigência, de que trata o art. 5º da mesma MPV, sob inspiração da razoabilidade e do mínimo respeito às regras preestabelecidas.

Com efeito, já ficou consignado *ab initio* que o novo regime regulatório das publicações legais aplicável à generalidade das sociedades anônimas, instaurado a partir da vigência imediata da MPV nº 892/19, ***confronta o que havia sido estabelecido, ainda este ano, por meio da Lei nº 13.818, de 24/4/2019,*** mantida por esta apenas a dispensa de publicações no caso das empresas fechadas, com até vinte acionistas e patrimônio líquido de até dez milhões de reais.

Ocorre que, especificamente, em razão da supressão da parte final da cláusula revogatória constante do art. 3º da Lei nº 13.818/19 (conforme a nova redação que lhe foi dada pela MP, *in verbis*: Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ~~à exceção do art. 1º, que entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.~~) passa a valer apenas a primeira parte, **o que faz antecipar a vigência do texto legal respectivo para a data da publicação da lei**, contrariando as regras que foram predispostas pela citada Lei nº 13.818/19, as quais deveriam vigorar até 31/12/2021, ou seja, preservando a publicação integral dos textos em jornal de grande circulação na sede da empresa.

Além do impacto que a MPV trouxe abruptamente ao segmento econômico, a extinção das publicações legais (tanto na forma integral quanto resumida) dos atos informativos ou de gestão das empresas, além de colocar sob risco princípios indisponíveis de **publicidade, transparência, confiabilidade e segurança**, como já foi dito, atenta contra a sustentabilidade econômica setorial, no relativo às empresas editoras de jornais e às numerosas categorias profissionais que a esta se vinculam.

A fim de compensar, ainda que parcialmente, os efeitos econômicos adversos que advêm da MPV, e também atentar para a conveniência de um espaço de tempo de acomodação do mercado às novas regras de publicidade dos atos empresariais, preconiza-se pelo menos que ditos efeitos sejam postergados até 31 de dezembro de 2020, de tal sorte que somente a partir de 2021 se tornariam obrigatórias as novas regulações sobre as publicações legais das empresas.

ASSINATURA



Brasília, 09 de agosto de 2019

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Major Olimpio

**MPV 892
00011****COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 892, DE 05 DE AGOSTO DE****2019.**

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para dispor sobre publicações empresariais obrigatórias.

EMENDA N°

Acresça-se onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 892 de 2019 para alterar o inciso III, bem como acrescentar o inciso IV ao artigo 21 da Lei nº 8.666/1993.

Art. O art. 21, da Lei nº 8.666/1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.....
.....
III – em sítios eletrônicos dos respectivos órgãos da administração pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, quando houver a impossibilidade de se publicar em sítios eletrônicos, a publicação deverá ocorrer em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

IV - as publicações em sítios eletrônicos previstas no inciso III contarão com a certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos em sítio eletrônico por meio de autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória tem como objetivo à simplificação do processo de publicação de documentos societários exigidos pela Lei. Com a modificação proposta, as empresas poderão realizar as publicações societárias em sítio na internet da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidos à negociação. Essa alteração reduz custo para as empresas, porque desobriga a publicação atualmente exigida em diários oficiais e jornais de grande circulação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio

Tal alteração reduz custo para as empresas, porque desobriga a publicação atualmente exigida em diários oficiais e jornais de grande circulação.

Dessa forma, entendo que tal alteração também pode ser estendida aos órgãos da administração pública Federal, Estadual Municipal e do Distrito Federal, isso porque, diversos estados e municípios atualmente vivem uma crise econômica, assim, entendo, ser uma boa medida desobrigar os órgãos da administração pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal de publicar em jornais de grande circulação os seus editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões.

Tal alteração certamente representará uma grande economia aos cofres públicos o que certamente atende ao interesse da nossa sociedade em ver cada vez mais uma administração pública que se gaste menos em sua burocracia interna e invista em educação, saúde e segurança pública.

Importante ainda ressaltar que o avanço tecnológico nos permite fazer tal alteração, uma vez que a internet está presente em praticamente todo o território brasileiro, e quando não for possível que a administração pública publique pelo seu sítio eletrônico, ainda assim, será obrigada a publicar os editais em jornais de grande circulação.

Ainda, com a previsão de publicação dos editais em sítios eletrônicos o princípio da publicidade dos atos da administração pública, consagrando em nossa Constituição Federal, é garantido, uma vez que a internet hoje é o principal meio de comunicação do Mundo.

Portanto, entendo que a presente emenda é uma forma de auxiliar os entes federados a melhorem sua economia sem nenhum prejuízo a sociedade, atualizando a legislação vigente de forma a se adequar com a realidade atual em que vivemos.

Assim, peço apoio aos ilustres Pares e do Relator na sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

SENADOR MAJOR OLIMPIO

PSL/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 892, DE 2019

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 289, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 892, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 289. As publicações ordenadas por esta Lei serão feitas no **Diário Oficial do estado (DOE e DOU) em que sua sede esteja localizada** ou nos sítios eletrônicos da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidas à negociação.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dar nova redação ao dispositivo mencionado, por entender que a Lei deve dar alternativas para a publicação e não restringir as possibilidades. Ressaltamos o mérito da proposta em modernizar a legislação, prevendo a possibilidade de publicações em sítios eletrônicos, ampliando, inclusive, a publicidade. Entretanto, entendemos que, ainda hoje, a publicação nos diários oficiais pode ser identificada como uma alternativa viável e necessária.

Assim, o texto proposto garante às empresas as duas possibilidades de divulgação de seus atos, garantindo o respeito ao princípio da publicidade. O texto, portanto, mantém a proposta original da Medida Provisória, mas também permite que as publicações sejam feitas na imprensa oficial.

Diante das razões apontadas, convocamos os nobres pares a apoarem a presente emenda.

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2019.

Dep. Renata Abreu

Podemos/SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 892

00013 TIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 892, de 2019

AUTOR
DEPUTADO DAGOBERTO NOGUEIRA

Nº PRONTUARIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 892, de 5 de agosto de 2019, os seguintes artigos:

Art. 1º A Lei no 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A Todos os serviços notariais e de registro poderão ser praticados, lavrados e mantidos em meio físico ou eletrônico, bem como conectados em rede virtual, a critério do delegatário, inclusive no que se refere ao disposto no art. 46, mediante o uso da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil.

Parágrafo Único - Nos atos notariais eletrônicos, a liberdade de escolha está restrita aos tabelionatos do Estado da Federação do local do bem objeto do negócio jurídico ou o Estado de domicílio devidamente comprovado das partes.

(...)

JUSTIFICATIVA

A modernização dos serviços notariais, especialmente pela criação dos instrumentos públicos eletrônicos, assinados digitalmente, precisa ser adequada às díspares realidades econômicas dos estados da federação, mantendo o equilíbrio econômico financeiro das serventias.

Para evitar a guerra fiscal pela diferença dos emolumentos estaduais, prevista na Lei 10.169/00, a liberdade de escolha do tabelião de notas deve ser exercida dentro do Estado do local do bem imóvel, garantindo que a quebra da barreira física não desequilibre o sistema notarial brasileiro.

A diferença de tabela de emolumentos estaduais pode gerar um impacto significativo nas arrecadações dos órgãos públicos.

.

ASSINATURA

Brasília, de Agosto de 2019.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS
EMENDA N° - CM
(à MPV nº 892, de 2019)

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 892, de 5 de agosto de 2019, a seguinte redação:

“Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2022.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 892, tal como editada, não prevê *vacatio legis* alguma e sua vigência imediata, portanto, cria um impacto financeiro abrupto e negativo para as empresas de mídia impressa, sem que as empresas em geral possam se valer de ganhos sensíveis.

De nada adianta prever que os efeitos somente ocorrerão a partir da regulamentação pelo Ministério da Economia e pela Comissão de Valores Mobiliários, uma vez que essas normas podem ser veiculadas em curtíssimo espaço de tempo.

Tal como redigida a MPV, há violação do princípio da proporcionalidade em matéria econômica, o que atrai a sua inconstitucionalidade material por ferir princípios da ordem econômica constitucional, como os princípios da função social da propriedade, eis que as empresas de mídia deixarão de honrar compromissos com colaboradores, terceirizados, fisco e empregados se a incidência da norma for imediata.

A recente edição, há pouco mais de três meses, da Lei nº 13.818, de 24 de abril de 2019, houve por bem conceder prazo razoável às empresas de mídia impressa para se reequilibrarem econômica e financeiramente, prevendo vigência para 1º de janeiro de 2022.

A presente Emenda resgata, assim, a sensatez da Lei nº 13.818, de 2019, a fim de conceder às empresas de mídia impressa um período de tempo razoável para se adequarem à nova realidade que as publicações eletrônicas trarão.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Além disso, por meio desta Emenda, corrigimos erro técnico de redação consistente em atribuir efeitos “no” dia em que os atos administrativos preconizados forem editados, uma vez que os efeitos normativos devem ocorrer “a partir” de determinado dia e não apenas em determinado dia.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 892, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para dispor sobre publicações empresariais obrigatórias.

EMENDA

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 892, de 5 de agosto de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 289. As publicações ordenadas por esta Lei serão feitas nos sítios eletrônicos da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidas à negociação, bem como em órgão oficial da União ou do Estado, conforme o lugar em que estiver situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que ela esteja situada’.

Parágrafo único. Suprime-se o § 5º do art. 289 da referida Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que gere menor consumo de folhas de papel e, consequentemente, diminua a agressão ao meio ambiente, a Medida Provisória 892/2019 gera impacto negativo na segurança jurídica e na economia nacional, por uma série de motivos que passamos a explanar a seguir.

Não resta dúvida de que a obrigação de publicar em sítio eletrônico da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidas à negociação é um avanço à contemporaneidade, devido a adaptar-nos aos tempos da nova tecnologia da informação. No entanto, ao acabar com a obrigatoriedade de publicação dos demonstrativos contábeis das sociedades anônimas em jornais de

grande circulação, a MPV em pauta cria insegurança jurídica para as sociedades anônimas de capital fechado, que não negociam valores mobiliários em mercado, visto que o texto torna obscuro como essas sociedades deverão fazer suas publicações.

Além disso, a insegurança jurídica instaura-se também pelo fato de a referida Medida Provisória revogar o artigo 1º da Lei 13.818/2019, que trata a respeito do mesmo tema, publicada há apenas três meses, ou seja, busca revogar o que o próprio Governo já havia determinado em instrumento legal há pouquíssimo tempo, o que, convenhamos, vai de encontro ao princípio da segurança jurídica que os dispositivos legais devem ofertar ao ordenamento jurídico do País (ainda mais levando-se em conta que esse artigo 1º ainda nem tinha entrado em vigor, pois passaria a ter vigência em 2022, conforme previsto naquela Lei). Então, a edição da MPV 892/2019 contraria o que o Congresso Nacional e o próprio Poder Executivo Federal deliberaram recentemente.

Também deve-se ressaltar que, no momento em que a economia brasileira entra em recessão técnica, o impacto financeiro sobre os grandes jornais, gerado pela exclusão da obrigatoriedade de divulgação das publicações contábeis, acarretará efeito negativo em razão de grande parte de suas receitas provirem da venda de espaços para publicações dos balanços e demais documentos das sociedades anônimas. Isso vai acarretar imenso prejuízo para os órgãos de imprensa, chegando mesmo a colocar em risco a sobrevivência de muitos deles, com todas as consequências de desemprego e perda de arrecadação para o próprio governo. É uma receita que passa a ser retirada dos jornais da noite para o dia, o que fere os preceitos democráticos minimamente exigíveis para um elevado ordenamento deveras republicano.

É notável uma agressão aos consagrados princípios da publicidade e da transparência, presentes no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, porque impede o acesso mais facilitado do público aos fatos contábeis. Outro grande problema é que a MPV 892/2019 deixa de atender aos princípios jurídicos da relevância e da urgência que cobrem os requisitos constitucionais para a edição de uma medida provisória, já que não há justificativa suficiente para a edição de um instrumento legal que não possa esperar a tramitação de um projeto de lei ordinária, situação possibilitadora de um maior período de debate com a sociedade e com as partes interessadas na matéria, democratizando de forma mais latente a edição de medida que fosse premente para suprir qualquer omissão legislativa que se revelasse presente ante a necessidade de preenchimento com uma lei que se fizesse necessária para cumprir os objetivos regulamentadores do assunto.

Considerando-se que é também sensível a falta de urgência para que seja editada medida provisória eliminadora da tradicional publicação de escrituração contábil em jornal de grande circulação, mormente sem que tenha havido prévio

debate sobre a matéria, propomos esta emenda ao artigo 1º, no sentido de manter a obrigatoriedade de publicação das escriturações contábeis tradicionalmente contempladas em edição dos órgãos de grande circulação da imprensa nacional e na imprensa oficial, com a supressão do parágrafo 5º da Lei nº 6.404/76, que acabaria com a cobrança das referidas publicações.

Sala da Comissão, em de agosto de 2019



Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

PDT-PI



CONGRESSO NACIONAL

EPIQ UETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/08/2019	proposição Medida Provisória nº 892, de 5 de agosto de 2019			
autor Dario Berger				nº do prontuário
<input type="checkbox"/> 1 Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 892, de 5 de agosto de 2019, os seguintes artigos:

Art. 1º A Lei no 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A Todos os serviços notariais e de registro poderão ser praticados, lavrados e mantidos em meio físico ou eletrônico, bem como conectados em rede virtual, a critério do delegatário, inclusive no que se refere ao disposto no art. 46, mediante o uso da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil.

Parágrafo Único - Nos atos notariais eletrônicos, a liberdade de escolha está restrita aos tabelionatos do Estado da Federação do local do bem objeto do negócio jurídico ou o Estado de domicílio devidamente comprovado das partes.

(...)

Art.7º

V - Autenticar cópias físicas ou em meio eletrônico ou digital, com o mesmo valor probante dos originais perante terceiros e ao poder público, que nesse caso poderão ser conservados exclusivamente em ambiente digital para todos e quaisquer efeitos legais;

VI - Apostilar todo e qualquer documento de acordo com a Convenção sobre Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada pela República Federativa do Brasil, em 5 de outubro de 1961,

aprovada pelo Decreto Legislativo no 148, de 6 de julho de 2015, e promulgada pelo Decreto no 8.660, de 29 de janeiro de 2016;

VII - ser conciliador, mediador e árbitro, ou funcionar como tal.”

Art. 2º A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.

§ 1º. É vedada a retenção do pagamento pela entidade do Sistema de Financiamento Imobiliário, a que se refere esta Lei, se o ato for celebrado por escritura pública eletrônica lavrada pelo Tabelião de Notas da cidade de localização do imóvel, sendo desnecessário comprovar o registro do título na matrícula. ”

§ 2º. Os Tabeliães de Notas, nesta hipótese, deverão prenotar a escritura eletronicamente no cartório de imóveis competente, que registrará ou apresentará exigências.

§ 3º. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Registro de Imóveis competente.”

JUSTIFICAÇÃO

A modernização dos serviços notariais, especialmente pela criação dos instrumentos públicos eletrônicos, assinados digitalmente, precisa ser adequada às disperas realidades econômicas dos estados da federação, mantendo o equilíbrio econômico financeiro das serventias.

Para evitar a guerra fiscal pela diferença dos emolumentos estaduais, prevista na Lei 10.169/00, a liberdade de escolha do tabelião de notas deve ser

exercida dentro do Estado do local do bem imóvel, garantindo que a quebra da barreira física não desequilibre o sistema notarial brasileiro.

A diferença de tabela de emolumentos estaduais pode gerar um impacto significativo nas arrecadações dos órgãos públicos.

A Apostila da Convenção de Haia consiste em um certificado utilizado em âmbito internacional com o fim de facilitar transações comerciais e jurídicas, consolidando em um único procedimento toda a informação necessária à validação de um documento público em outro país signatário do referido tratado e permitindo, ainda, a leitura da autenticação por meio de QR Code - um código de barras bidimensional.

A adesão brasileira suprimiu a necessidade de legalização consular, cujo procedimento consistia em se reconhecer as firmas apostas nos documentos em um Tabelionato, seguido da autenticação do reconhecimento de firma perante o Ministério das Relações Exteriores (MRE) e, então, por fim, do reconhecimento da autenticação do Ministério em uma embaixada ou consulado brasileiro no país estrangeiro de destino do documento.

O novo procedimento representou um enorme ganho para a população no que tange à economia, à celeridade e à eficiência propiciadas pela simplificação e pela desburocratização decorrentes da eliminação da exigência de legalização diplomática ou consular.

Considerando-se que o apostilamento nada mais é do que uma autenticação de documentos, combinada com autenticação de fatos e reconhecimento de firma do respectivo emitente, com validade internacional, percebe-se claramente, à luz do arcabouço normativo brasileiro, que o Tabelião de Notas ou o Registrador Civil com atribuição notarial (nos casos dos distritos e municípios), cuja competência primária e típica é justamente esta, tem vocação natural para ser a AUTORIDADE APOSTILANTE.

Afinal, a competência, mundialmente reconhecida, para autenticar fatos, documentos e assinaturas com fé pública é, inelutavelmente, do Tabelião de Notas.

Note-se que a Lei nº 8.935/94, que regulamenta o art. 236, da Constituição Federal de 1988, disponde sobre os serviços notariais e de registro,

estabelece em seus arts. 6º e 7º que é de competência exclusiva dos Tabelionatos autenticarem fatos, cópias e reconhecer firmas, senão vejamos:

"Art. 6º - Aos Notários compete:

I - formalizar juridicamente a vontade das partes;

II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;

III - autenticar fatos.

Art. 7º Aos Tabeliões de Notas compete com exclusividade:

I - lavrar escrituras e procurações públicas;

II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;

III - lavrar atas notariais; IV - reconhecer Firmas; V - autenticar cópias."

Por mais que outras autoridades possam validar a legalidade de documentos no uso de suas demais atribuições, apenas o Tabelião de Notas tem como prerrogativa materializar a sua fé pública abstrata em algo concreto, apondo um selo de reconhecimento de firma ou de autenticação no respectivo documento.

Portanto, a supressão do Tabelião de Notas da competência para apostilar todo e qualquer documento e a atribuição dos atos exclusivos notariais aos oficiais de registro, conforme a constituição federal e Lei 8.935/1994, acima citada, implica usurpação de uma função típica notarial, além, obviamente, de flagrante contradição com os princípios que nortearam a adesão do Brasil à Convenção da Apostila da Haia.

Eventual limitação do campo de atuação dos Tabeliões de Notas prejudicaria, outrossim, o usuário do serviço, que perderia o benefício da capilaridade da rede de serventias extrajudiciais, além de limitar o seu poder de escolha pelo mais eficiente e mais conveniente, em termos de localização, ferindo, flagrantemente, a Lei nº 8.935/94, que deixa claro, estreme de dúvidas, tratar-se de atos exclusivamente notariais.

Ademais, uma hipotética restrição da competência apostilante do Tabelião de Notas representaria uma ação planejada na contramão dos princípios notariais, distanciando-se dos objetivos estabelecidos e almejados pela Convenção da Apostila da Haia, fora representar um retrocesso às dificuldades experimentadas no processo anterior de legalização consular, já superado.

Chancelando o entendimento de que o Tabelião de Notas tem vocação natural para a função de autoridade apostilante, trazemos à baila os exemplos de países como a Argentina, França, Bélgica e a Espanha, membros da Conferência de Haia (<https://www.hcch.net/fr/states/authorities/details3/?aid=1043>) e também países integrantes da União Internacional do Notariado Latino (UINL). Nesses países a função do Notário é de grande destaque na legalização de documentos pela apostila de Haia, senão vejamos:

ARGENTINE - autorité compétente (art. 6) 5 Autorité(s) compétente(s) désignée(s) : Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto «(...) le Ministère des Affaires Etrangères de la République argentine a signé un accord avec le Conseil fédéral du Notariat argentin aux termes duquel les différents corps de notaires d'Argentine sont autorisés à authentifier des signatures par légalisation au moyen d'une apostille. Cette mesure a pris effet le premier décembre 2003.

Le Ministère des Affaires Etrangères de la République argentine reste toutefois l'Autorité désignée pour l'application de la Convention.»

ESPAGNE - autorité compétente (art. 6)

5 Argentina - Autoridade competente (art. 6º) Autoridade(s) competente(s) designada(s): Ministério das Relações Exteriores e Culto "(...) o Ministério das Relações Exteriores da República da Argentina assinou um acordo com o Conselho Federal do Notariado Argentino, nos termos do qual as diferentes classes de notários da Argentina são autorizadas a autenticar as assinaturas, mediante a legalização, por meio de apostila. Essa medida entrou em vigor em 1º de dezembro de 2003. O Ministério das Relações Exteriores da República da Argentina continua, porém, a ser a Autoridade designada para a aplicação da Convenção." (Tradução livre.)

6 Espanha - autoridade competente (art. 6º) Autoridades competentes designadas (a partir de 17 de Junho de 2013 - Clique aqui para obter as informações anteriores): (Tradução) [...] as autoridades e os agentes competentes designados para a emissão da Apostila incluem:

1) Para documentos administrativos: os decanos dos colégios notariais ou os que atuam nessa posição em conformidade com os regulamentos, ou os notários públicos autorizados para esse fim. (...) Para os documentos notariais: os decanos das Autorités compétentes désignées (à partir du 17 juin 2013 - cliquez ici pour les informations précédentes):

(Traduction)

[...] les autorités et agents compétents désignés aux fins de délivrance de l'Apostille incluent:

Pour les documents administratifs:

Pour les documents notariés: les Doyens des collèges notariaux ou ceux agissant en lieu conformément à la colégios notariais ou os que atuam nessa posição em conformidade com os regulamentos, ou os notários públicos autorizados para esse fim, independentemente do local de emissão dos documentos na Espanha. (Tradução livre.)

réglementation, ou les notaires publics mandatés à cette fin, quel que soit le lieu de délivrance en Espagne desdits documents. (Fonte: <https://www.hcch.net/fr/states/authorities/details3/?aid=1043>)

Por todo o exposto, entendemos que, em face dos aspectos fáticos, constitucionais e jurídicos enumerados no presente arrazoado, e como forma de preservação da segurança jurídica criada pela Lei nº 8.935/94, que regulamentou a atividade notarial, cuja previsão é constitucional, o Tabelião de Notas tem vocação natural e competência privativa para o serviço de apostilamento de documentos, devendo permanecer com ele a competência exclusiva para o apostilamento de todo e qualquer documento.

O País tem urgência em desafogar o Poder Judiciário, com os seus mais de 100 milhões de processos pendentes de julgamento, dando alternativa viável e confiável aos meios extrajudiciais de solução de controvérsias. Os dados do CNJ revelam que o Poder Judiciário encontra-se em risco de colapso pelo volume de ações judiciais, além de requerer uma parte significativa do orçamento público, cujo momento nacional não permite maiores investimentos do que já vem sendo destinados.

A interveniência dos tabeliões de notas neste esforço nacional além da notória qualificação técnica destes profissionais, agrega valor no que tange à confiabilidade e à credibilidade dos serviços prestados perante o cidadão.

Considerando que o Tabelião ou Notário atua em prol da celeridade, da eficiência e da economia ao Erário, atuação essa já constatada pela sociedade por meio da exitosa Lei nº 11.441/2007, o Tabelião realiza, com absoluta agilidade e segurança jurídica, divórcio, inventário e partilha, mitigando as demandas judiciais, garantindo significativa economia aos cofres públicos, uma vez que, de acordo com pesquisas, a partir da edição da referida lei, com a finalidade de desjudicializar e desburocratizar as relações humanas, aproximadamente 2 milhões

de processos deixaram de tramitar no Poder Judiciário, por terem sido solucionados, consensualmente, perante o Tabelião, resultando mais de 5 bilhões de reais em economia aos cofres públicos. Além disso, os Tabelionatos possuem amplíssima capilaridade, estando presentes em todos os distritos e municípios da Federação.

Além do que, o custeio da atividade do tabelião é particular, não afetando o orçamento público, pelo contrário gera receita através dos repasses legais que são realizados.

Isto sem contar com a capilaridade dos tabeliões porque tais serviços encontram-se presentes em todos os distritos e municípios da Federação.

Nesse mesmo diapasão, o novo Código de Processo Civil, no seu art. 17, define como interesse de agir o binômio necessidade e adequação, devendo a intervenção do Poder Judiciário se consubstanciar em uma exigência inevitável para a pretensão do autor.

Em diversos julgados dos nossos tribunais, verificamos o indeferimento da petição inicial por falta do interesse de agir, quando o autor tem ao seu alcance a via extrajudicial.

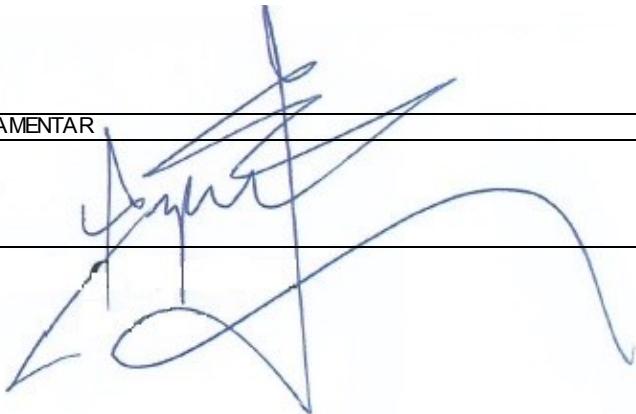
Destarte, a busca pelo Poder Judiciário deverá ser a exceção, somente sendo possível quando houver litígio, interesse de menores ou pessoas com deficiência com necessidade de curatela.

A prestação de serviço público ou privado exige celeridade, a sociedade, especialmente as pessoas hipossuficientes, não pode esperar mais de 6 (seis) meses para a liberação do crédito bancário, que, atualmente, só ocorre no momento do registro imobiliário, ou correr o risco de não conseguir financiar a casa própria em razão de burocracias desnecessárias. A ideia da liberação do financiamento no ato da lavratura da escritura pública, por meio eletrônico ou físico, é fundamental para garantir mais celeridade e melhor circulação do dinheiro.

Por outro lado, se visa modernizar e agilizar as transações econômicas, sob o ponto de vista dos serviços notariais e registros públicos, não podendo se negar a relevância do tema diante da pertinência deste assunto para as transações econômicas.

Não é coerente que a liberação do financiamento imobiliário se dê no registro de imóveis, uma vez que, nas alienações de imóveis, o comprador paga o vendedor no ato da escritura pública e não no registro.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "J. Henrique", is placed over a horizontal line that separates the main text from the name. The signature is written in a cursive style with some loops and variations in thickness.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 892, DE 05 DE AGOSTO DE 2019

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para dispor sobre publicações empresariais obrigatórias.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o art. 6º ao texto da Medida Provisória nº 892, de 05 de agosto de 2019, conforme segue:

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2.022, produzindo efeitos no primeiro dia do mês seguinte à esta data, dos atos da Comissão de Valores Mobiliários e do Ministério da Economia a que se refere o art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações introduzidas na Lei nº 6.404/76, por ocasião da publicação da Medida Provisória nº 892 de 05 de agosto de 2019, retiram a obrigatoriedade da veiculação em órgão oficial e jornais de grande circulação, das publicações definidas na referida lei como obrigatórias para as Sociedades Anônimas, reduzindo e limitando o âmbito de publicação ao sítio da Comissão de Valores Mobiliários.

Nos termos da Medida Provisória, as alterações ali disposta teriam vigência imediata, a partir da publicação.

Ocorre que a matéria objeto da Medida Provisória, qual seja, as publicações obrigatórias no âmbito da Lei 6.404/76, foi objeto de recente debate legislativo, por ocasião da tramitação de proposta de lei que culminou com a aprovação da lei nº 13.818, que introduziu significativas alterações no art. 289 da Lei 6.404/76, com vigência programada para 1º de janeiro de 2.022.

Aplicar este mesmo interstício à vigência das alterações contidas na Medida Provisória nº 892 é salutar, na medida em que permite a adaptação paulatina e ordenada a um novo sistema de publicações obrigatórias.

Tendo-se sempre em mente que as publicações obrigatórias da lei 6404/76 visam garantir um ambiente regulatório estável, possibilitando efetiva transparência a fiscalização de um setor econômico de relevância inegável – grande parte do PIB nacional decorrem das atividades das sociedades anônimas – torna-se imperioso garantir uma transição segura e eficiente.

Nesta esteira, à luz dos mesmos argumentos até então deslindados, inclusive por ocasião do amplo debate travado quanto da tramitação do projeto que resultou na Lei 13.818, aqui repisados em parte, defende-se a necessidade da *vacatio legis* sugerida, pelo que se propõe a adição do dispositivo legal que programa a vigência das alterações, para 1º de janeiro de 2.022.

Sala da Comissão, 12 de agosto de 2019

JOÃO CARLOS BACELAR

Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA N° 892, DE 05 DE AGOSTO DE 2019

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para dispor sobre publicações empresariais obrigatórias.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, por completo, o art. 1º da Medida Provisória nº 892, de 05 de agosto de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações introduzidas na Lei nº 6.404/76, por ocasião da publicação da Medida Provisória nº 892 de 05 de agosto de 2019, retiram a obrigatoriedade da veiculação em órgão oficial e jornais de grande circulação, das publicações definidas na referida lei como obrigatórias para as Sociedades Anônimas, reduzindo e limitando o âmbito de publicação ao sítio da Comissão de Valores Mobiliários.

Ao restringir o acesso às informações veiculadas pelas sociedades anônimas, a Medida Provisória resta por sacrificar alguns valores que apenas podem ser garantidos, via publicação no órgão oficial.

A veiculação das publicações obrigatórias em órgão oficial garante o acesso ilimitado e indistinto ao teor do que fora publicado, e o público atingido é largamente ampliado com a disponibilização do conteúdo publicado nos sítios próprios mantidos pelos órgãos oficiais e que somam milhões de acessos.

Assim sendo, não se pode comparar em termos objetivos o alcance das nos órgãos oficiais com o alcance da simples veiculação no sítio da CVM, sob pena de se incorrer em sérias distorções.

Acresça-se a isto que o aspecto preponderante neste alcance não é o aspecto quantitativo, mas sim o aspecto qualitativo: o alcance das publicações oficiais é um alcance especializado e segmentado, qualitativamente mais elevado do que o alcance dos grandes jornais ou simples veiculação em sítios da internet, de cunho eminentemente potencial e virtual. E nesta linha de intelecção, mostra-se preferível o foco no qualitativo.

Por outro lado, além das nítidas distorções que uma análise simplória pode ocasionar, surgem uma série de outros argumentos, que agigantam a conveniência da manutenção da obrigatoriedade das publicações nos órgãos oficiais.

Atributos como segurança, fôr pública e perenidade, dentre outros, apenas podem ser alcançados e garantidos com as publicações em órgãos oficiais.

Tendo-se sempre em mente que as publicações obrigatórias da lei 6404/76 visam garantir um ambiente regulatório estável, possibilitando efetiva transparência a

fiscalização de um setor econômico de relevância inegável – grande parte do PIB nacional decorrem das atividades das sociedades anônimas – podemos analisar de forma contextualizada a necessidade de garantir a presença dos referidos atributos – segurança, fé pública e perenidade – nestas publicações.

A exigência de publicação das demonstrações financeiras das sociedades anônimas nos diários oficiais, a um só tempo, instrumentaliza a tutela de princípios constitucionais como a publicidade, estrita legalidade, moralidade, isonomia e segurança pública.

O princípio da publicidade, plasmado em sede constitucional, é resguardado com tal exigência, na medida em que alinha-se ao direito dos cidadãos ao amplo e tempestivo acesso às demonstrações financeiras de empresas com destacada atuação na economia.

Não se pode olvidar, ainda sob este prisma, que é a publicação em veículo oficial que melhor atende a este princípio, dado que gera uma série de efeitos, dentre os quais, a presunção legal de conhecimento dos atos publicados por quaisquer terceiros, e assim, ninguém pode se escusar dos seus efeitos, sejam sócios, contratantes, credores, o Fisco e até mesmo órgãos estatais.

Ademais, a publicidade via órgão oficial confere às informações veiculadas os atributos da universalidade, permanência, perenidade e inalterabilidade, revestindo ainda o conteúdo publicado de fé pública, e o arquivamento da publicação oficial possibilita a verificação, a qualquer tempo, da regularidade formal e da legalidade de todos os atos praticados.

Este compromisso com a perenidade, apenas se alcança com os órgãos oficiais. Isto porque, apenas tais órgãos, por verdadeira imposição legal, tem o mister de promover e garantir o arquivamento de todo o conteúdo que se veicula.

E neste sentido, é preciso entender o acesso não como algo efêmero e imediato, que se encerra com a tão só veiculação do conteúdo. Este acesso deve ser contínuo e perene, possível e concretizável sempre que necessário, qualquer que seja o momento, donde deflui a expressão máxima do princípio da publicidade.

No entanto, a publicidade efetiva e plena que se busca com as publicações oficiais, é uma publicidade que envolva o acesso efetivo, o acesso potencial, o acesso atemporal e o acesso perene a tudo o que é publicado, e o que apenas se alcança com as publicações em órgãos oficiais, dado o aspecto de serviço público do qual são investidos, mesmo porque, estas publicações oficiais possuem natureza documental, e não mero periódico.

As publicações em órgãos oficiais também são meio de resguardar a isonomia, pois geram presunção legal de conhecimento dos atos publicados por quaisquer terceiros, garantindo a todos o acesso igualitário às informações das sociedades anônimas, pois a todos é de prévio conhecimento o modo, local e periodicidade da divulgação dos dados exigidos em lei – o que não se alcança com outros meios de divulgação, em especial com a tão só veiculação no sítio da CVM.

A obrigatoriedade das publicações nos órgãos oficiais decorre de um sistema de gestão transparente e democrático, em que se busca demonstrar o equilíbrio

financeiro de entidades societárias que respondem por mais da metade do PIB nacional, como forma de possibilitar efetiva fiscalização sobre suas receitas.

Ademais, a internet, por sua vez, ainda não pode ser considerada garantia de amplo acesso diante das distorções regionais, além de não ser suficiente ao atendimento dos requisitos da fé pública e da perenidade, dentre outros.

Ainda que todos os argumentos perfilhados não fossem suficientes, acrescente-se a isto o fato de que a matéria aqui tratada, qual seja, as publicações obrigatórias no âmbito da Lei 6.404/76, foi objeto de recente debate legislativo, por ocasião da tramitação de proposta de lei que culminou com a aprovação da lei nº 13.818, que introduziu significativas alterações no art. 289 da Lei 6.404/76, com vigência programada para 1º de janeiro de 2.022. Tal novel diploma legal, dispensou a obrigatoriedade de publicações na forma até então em vigor, permitindo às sociedades anônimas, a divulgação de versão resumida das publicações ordenadas na Lei 6.404.

Nesta esteira, à luz dos mesmos argumentos até então deslindados, e aqui repisados, defende-se o desacerto de qualquer alteração legislativa efetiva ou propositura que tenha por desiderato sacrificar o atual regime de publicações obrigatórias no âmbito da lei 6.404/76, pelo que se propõe a supressão do art. 1º da Medida Provisória nº 892 de 05 de agosto de 2019.

Sala da Comissão, 12 de agosto de 2019

JOÃO CARLOS BACELAR

Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA N° 892, DE 05 DE AGOSTO DE 2019

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para dispor sobre publicações empresariais obrigatórias.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o art. 6º ao texto da Medida Provisória nº 892, de 05 de agosto de 2019, conforme segue:

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2.022, produzindo efeitos no primeiro dia do mês seguinte à esta data, dos atos da Comissão de Valores Mobiliários e do Ministério da Economia a que se refere o art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações introduzidas na Lei nº 6.404/76, por ocasião da publicação da Medida Provisória nº 892 de 05 de agosto de 2019, retiram a obrigatoriedade da veiculação em órgão oficial e jornais de grande circulação, das publicações definidas na referida lei como obrigatórias para as Sociedades Anônimas, reduzindo e limitando o âmbito de publicação ao sítio da Comissão de Valores Mobiliários.

Nos termos da Medida Provisória, as alterações ali disposta teriam vigência imediata, a partir da publicação.

Ocorre que a matéria objeto da Medida Provisória, qual seja, as publicações obrigatórias no âmbito da Lei 6.404/76, foi objeto de recente debate legislativo, por ocasião da tramitação de proposta de lei que culminou com a aprovação da lei nº 13.818, que introduziu significativas alterações no art. 289 da Lei 6.404/76, com vigência programada para 1º de janeiro de 2.022.

Aplicar este mesmo interstício à vigência das alterações contidas na Medida Provisória nº 892 é salutar, na medida em que permite a adaptação paulatina e ordenada a um novo sistema de publicações obrigatórias.

Tendo-se sempre em mente que as publicações obrigatórias da lei 6404/76 visam garantir um ambiente regulatório estável, possibilitando efetiva transparência a fiscalização de um setor econômico de relevância inegável – grande parte do PIB nacional decorrem das atividades das sociedades anônimas – torna-se imperioso garantir uma transição segura e eficiente.

Nesta esteira, à luz dos mesmos argumentos até então deslindados, inclusive por ocasião do amplo debate travado quanto da tramitação do projeto que resultou na Lei 13.818, aqui repisados em parte, defende-se a necessidade da *vacatio legis* sugerida, pelo que se propõe a adição do dispositivo legal que programa a vigência das alterações, para 1º de janeiro de 2.022.

Sala da Comissão, 06 de agosto de 2019

JOÃO CARLOS BACELAR

Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA N° 892, DE 05 DE AGOSTO DE 2019

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para dispor sobre publicações empresariais obrigatórias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dá-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 892 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 289. As publicações ordenadas por esta Lei serão feitas nos sítios eletrônicos da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidas à negociação, sem prejuízo da publicação no órgão oficial da União, ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia.

§ 1º As publicações ordenadas por esta Lei contarão com a certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos em sítio eletrônico por meio de autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, a companhia ou a sociedade anônima disponibilizará as publicações ordenadas por esta Lei em seu sítio eletrônico, observado o disposto no § 1º.

§ 3º A Comissão de Valores Mobiliários, ressalvada a competência prevista no § 4º, regulamentará a aplicação do disposto neste artigo e poderá:

I - disciplinar quais atos e publicações deverão ser arquivados no registro do comércio; e

II - dispensar o disposto no § 1º, inclusive para a hipótese prevista no art. 19 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

§ 4º Ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará a forma de publicação e de divulgação dos atos relativos às companhias fechadas. § 5º As publicações de que tratam o caput e o § 4º não serão cobradas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As alterações introduzidas na Lei nº 6.404/76, por ocasião da publicação da Medida Provisória nº 892 de 05 de agosto de 2019, retiram a obrigatoriedade da veiculação em órgão oficial e jornais de grande circulação, das publicações definidas na

referida lei como obrigatorias para as Sociedades Anônimas, reduzindo e limitando o âmbito de publicação ao sítio da Comissão de Valores Mobiliários.

Ao restringir o acesso às informações veiculadas pelas sociedades anônimas, a Medida Provisória resta por sacrificar alguns valores que apenas podem ser garantidos, via publicação no órgão oficial.

A veiculação das publicações obrigatorias em órgão oficial garante o acesso ilimitado e indistinto ao teor do que fora publicado, e o público atingido é largamente ampliado com a disponibilização do conteúdo publicado nos sítios próprios mantidos pelos órgãos oficiais e que somam milhões de acessos.

Assim sendo, não se pode comparar em termos objetivos o alcance das nos órgãos oficiais com o alcance da simples veiculação no sítio da CVM, sob pena de se incorrer em sérias distorções.

Acresça-se a isto que o aspecto preponderante neste alcance não é o aspecto quantitativo, mas sim o aspecto qualitativo: o alcance das publicações oficiais é um alcance especializado e segmentado, qualitativamente mais elevado do que o alcance dos grandes jornais ou simples veiculação em sítios da internet, de cunho eminentemente potencial e virtual. E nesta linha de intelecção, mostra-se preferível o foco no qualitativo.

Por outro lado, além das nítidas distorções que uma análise simplória pode ocasionar, surgem uma série de outros argumentos, que agigantam a conveniência da manutenção da obrigatoriedade das publicações nos órgãos oficiais.

Atributos como segurança, fé pública e perenidade, dentre outros, apenas podem ser alcançados e garantidos com as publicações em órgãos oficiais.

Tendo-se sempre em mente que as publicações obrigatorias da lei 6404/76 visam garantir um ambiente regulatório estável, possibilitando efetiva transparência a fiscalização de um setor econômico de relevância inegável – grande parte do PIB nacional decorrem das atividades das sociedades anônimas – podemos analisar de forma contextualizada a necessidade de garantir a presença dos referidos atributos – segurança, fé pública e perenidade – nestas publicações.

A exigência de publicação das demonstrações financeiras das sociedades anônimas nos diários oficiais, a um só tempo, instrumentaliza a tutela de princípios constitucionais como a publicidade, estrita legalidade, moralidade, isonomia e segurança pública.

O princípio da publicidade, plasmado em sede constitucional, é resguardado com tal exigência, na medida em que alinha-se ao direito dos cidadãos ao amplo e tempestivo acesso às demonstrações financeiras de empresas com destacada atuação na economia.

Não de pode olvidar, ainda sob este prisma, que é a publicação em veículo oficial que melhor atende a este princípio, dado que gera uma série de efeitos, dentre os quais, a presunção legal de conhecimento dos atos publicados por quaisquer terceiros, e assim, ninguém pode se escusar dos seus efeitos, sejam sócios, contratantes, credores, o Fisco e até mesmo órgãos estatais.

Ademais, a publicidade via órgão oficial confere às informações veiculadas os atributos da universalidade, permanência, perenidade e inalterabilidade, revestindo ainda o conteúdo publicado de fé pública, e o arquivamento da publicação oficial possibilita a verificação, a qualquer tempo, da regularidade formal e da legalidade de todos os atos praticados.

Este compromisso com a perenidade, apenas se alcança com os órgãos oficiais. Isto porque, apenas tais órgãos, por verdadeira imposição legal, tem o mister de promover e garantir o arquivamento de todo o conteúdo que se veicula.

E neste sentido, é preciso entender o acesso não como algo efêmero e imediato, que se encerra com a tão só veiculação do conteúdo. Este acesso deve ser contínuo e perene, possível e concretizável sempre que necessário, qualquer que seja o momento, donde deflui a expressão máxima do princípio da publicidade.

No entanto, a publicidade efetiva e plena que se busca com as publicações oficiais, é uma publicidade que envolva o acesso efetivo, o acesso potencial, o acesso atemporal e o acesso perene a tudo o que é publicado, e o que apenas se alcança com as publicações em órgãos oficiais, dado o aspecto de serviço público do qual são investidos, mesmo porque, estas publicações oficiais possuem natureza documental, e não mero periódico.

As publicações em órgãos oficiais também são meio de resguardar a isonomia, pois geram presunção legal de conhecimento dos atos publicados por quaisquer terceiros, garantindo a todos o acesso igualitário às informações das sociedades anônimas, pois a todos é de prévio conhecimento o modo, local e periodicidade da divulgação dos dados exigidos em lei – o que não se alcança com outros meios de divulgação, em especial com a tão só veiculação no sítio da CVM.

A obrigatoriedade das publicações nos órgãos oficiais decorre de um sistema de gestão transparente e democrático, em que se busca demonstrar o equilíbrio financeiro de entidades societárias que respondem por mais da metade do PIB nacional, como forma de possibilitar efetiva fiscalização sobre suas receitas.

Ademais, a internet, por sua vez, ainda não pode ser considerada garantia de amplo acesso diante das distorções regionais, além de não ser suficiente ao atendimento dos requisitos da fé pública e da perenidade, dentre outros.

Desta forma, a supressão da obrigatoriedade de publicação em órgão oficial apresenta-se como medida contrária a todo o sistema de transparência, legalidade e retidão objetivado com as publicações ordenadas na Lei nº 6.404/76. Desta forma, conjugar as alterações sugeridas na Medida Provisória nº 892 de 05 de agosto de 2019, com a manutenção das publicações em Diário Oficial, é medida que se impõe, de modo a assegurar um ambiente regulatório estável e seguro, possibilitando efetiva transparência a fiscalização de um setor econômico de relevância inegável.

Sala da Comissão, 12 de agosto de 2019

JOÃO CARLOS BACELAR

Deputado Federal



**CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

DATA	12/08/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº892, de 2019.
AUTOR	Senador Weverton – PDT	Nº PRONTUÁRIO

Suprime-se, os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5ºda Medida Provisória nº 892, de 5 de agosto de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 892, altera a Lei das Sociedades Anônimas e acaba com a obrigatoriedade da publicação de balanços de empresas nos jornais impressos.

A Lei nº 13.818, de 24.04.2019, publicada em abril de 2019, previu a incidência da nova sistemática de publicação apenas a partir de 2022, como objetivo de conferir um prazo razoável de acomodação do mercado à mudança de regulação legal.

Em outras palavras, a Lei de abril deste ano concedeu uma fase de adaptação e de preparação dos agentes de mercado a essa nova regulação, visando sobretudo diminuir o desemprego nos jornais, onde um terço de sua fonte de renda é publicitação desses balanços.

Vale ressaltar que a publicação dos balanços e demais documentos empresariais restritos aos sítios eletrônicos previstos na MP, acaba por ferir sutilmente o princípio da publicidade elencado no caput do artigo 37, da Constituição Federal de 1988. Entendemos que a extinção das publicações dos atos informativos ou de gestão das empresas coloca sob risco princípios indisponíveis de publicidade, transparência, confiabilidade e segurança, que devem nortear as relações entre os atores do mercado.

Por esses motivos, sou pela supressão da medida provisória, no entendimento que a mesma fere a Constituição Federal, e por já existir no ordenamento pátrio legislação que trata do mesmo assunto e que foi aprovada nessa legislatura em ambas as Casas.

Comissões, em 13 de agosto de 2019.

Senador Weverton-PDT/MA

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 892, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 892 DE 2019

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para dispor sobre publicações empresariais obrigatórias.

EMENDA ADITIVA N°

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 892, de 5 de agosto de 2019, os seguintes artigos:

Art. 1º A Lei no 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A Todos os serviços notariais e de registro poderão ser praticados, lavrados e mantidos em meio físico ou eletrônico, bem como conectados em rede virtual, a critério do delegatário, inclusive no que se refere ao disposto no art. 46, mediante o uso da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil.

Parágrafo Único - Nos atos notariais eletrônicos, a liberdade de escolha está restrita aos tabelionatos do Estado da Federação do local do bem objeto do negócio jurídico ou o Estado de domicílio devidamente comprovado das partes.

(...)

JUSTIFICAÇÃO

A modernização dos serviços notariais, especialmente pela criação dos instrumentos públicos eletrônicos, assinados digitalmente, precisa ser adequada às dispareas realidades econômicas dos estados da federação, mantendo o equilíbrio econômico financeiro das serventias.

Para evitar a guerra fiscal pela diferença dos emolumentos estaduais, prevista na Lei 10.169/00, a liberdade de escolha do tabelião de notas deve ser exercida dentro do Estado do local do bem imóvel, garantindo que a quebra da barreira física não desequilibre o sistema notarial brasileiro.

A diferença de tabela de emolumentos estaduais pode gerar um impacto significativo nas arrecadações dos órgãos públicos.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 892, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 892 DE 2019

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para dispor sobre publicações empresariais obrigatórias.

EMENDA ADITIVA N°

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 892, de 5 de agosto de 2019, o seguinte artigo:

Art. 1º Fica incluído o artigo 855-F, no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe:

“Art. 855-F – Para prevenir ou encerrar o dissídio individual, o empregado e o empregador poderão celebrar transação extrajudicial por meio de escritura pública, que se considera da substância do ato, na presença de advogados individuais representando cada uma das partes, fica dispensada a homologação judicial.

JUSTIFICAÇÃO

O País tem urgência em simplificar, desburocratizar oferecendo alternativa viável e confiável, o Poder Judiciário encontra-se em risco de colapso

pelo volume de ações judiciais, além de requerer uma parte significativa do orçamento público, cujo momento nacional não permite maiores investimentos do que já vem sendo destinados.

A interveniência dos tabeliões de notas neste esforço nacional além de notória qualificação técnica destes profissionais, agrega valor no que tange à imparcialidade, à confiabilidade e à credibilidade dos serviços prestados perante o cidadão.

Sendo certo que ainda estes serviços estão previamente enquadrados em uma tabela de emolumentos fragrantemente mais acessíveis a qualquer cidadão.

Isto sem contar com a capilaridade dos tabeliões porque tais serviços encontram-se presentes em todos os distritos e municípios da Federação.

A eficiência dos tabeliões de notas em prol de desafogar o Poder Judiciário está efetivamente comprovada com os resultados práticos da Lei 11.441/2007, que gerou em números grandes, economia de R\$ 5,2 bilhões de economia aos cofres públicos, e 2,2 milhões de processos deixaram de ser ajuizados.

Além do que, o custeio da atividade do tabelião é particular, não afetando o orçamento público, pelo contrário gera receita através dos repasses legais que são realizados, aos Estados, aos Municípios e ao Poder Judiciário.

O novo Código de Processo Civil, no seu art. 17, define como interesse de agir o binômio necessidade e adequação, devendo a intervenção do Poder Judiciário se consubstanciar em uma exigência inevitável para a pretensão do autor.

Em diversos julgados dos nossos tribunais, verificamos o indeferimento da petição inicial por falta do interesse de agir, quando o autor tem ao seu alcance a via extrajudicial (notarial).

Destarte, a busca pelo Poder Judiciário deverá ser a exceção, somente sendo possível quando houver litígio, interesse de menores ou pessoas com deficiência com necessidade de curatela.

A fé pública é qualidade atribuída ao notário ou tabelião pelo Estado no momento da outorga da delegação. Trata-se de um atributo que gera presunção de veracidade dos atos notariais praticados. Mas não apenas isso, o

ato notarial é dotado de imparcialidade, validade, eficácia e segurança jurídica, nos termos da Lei 8.935/94.

Isto é, atribuir ao notário ou tabelião a formalização de tais documentos, nos moldes do que ocorreu com os inventários e divórcios resultará na prestação de serviços com agilidade, segurança e alta confiabilidade, sem que se perca a necessária segurança jurídica e imparcialidade ínsita às decisões judiciais.

Por fim, poderão diminuir bruscamente à burocracia e as demandas trabalhistas com as alterações propostas na presente emenda, isto é, com a possibilidade de empregado e empregador, na presença de advogados individuais representando cada uma das partes, celebrar transação ou rescisão do contrato de trabalho, por meio de escritura pública, sem a necessidade de submissão de tal documento ao juízo competente.

Nestes termos, a aprovação da emenda se mostra em consonância com os princípios de um país que visa economia aos cofres públicos e à desburocratização segura dos procedimentos, reduzindo cada vez mais as ações judiciais.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 892 DE 05 DE AGOSTO DE 2019

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para dispor sobre publicações empresariais obrigatórias.

EMENDA SUPRESSIVA Nº de 2019 - CM

Suprimir o art. 1º e o inciso III do art. 4º da Medida Provisória nº 892, de 5 de agosto de 2019, renumerando-se os demais artigos.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.818, de 24 de abril de 2019, já havia alterado o art. 289 da Leis das SAs. para determinar que somente seria publicado um resumo do ato e apenas em jornal de grande circulação, sem necessidade de fazê-lo também em diário oficial. A publicação do inteiro teor só seria feita no site do jornal. Além disso, no que concerne a esse assunto, a Lei entrava em vigor somente em janeiro de 2022. Ou seja, a MP revogou algo que já havia sido debatido e promulgado recentemente e que, inclusive, previa um prazo para o início da sua vigência, a fim de proporcionar, ao meio jornalístico, um período de razoável de adequação à alteração da sistemática de publicação.

Vê-se que a temática deve ser abordada com cautela, passando-se por amplo

debate, a fim de que, no mínimo, se defina um prazo razoável de transição para que seja descontinuada a obrigatoriedade de publicação de documentos societários nos jornais de grande circulação, evitando um impacto repentino na receita dos segmentos jornalísticos.

Conforme apresentado na Exposição de Motivos, o propósito da MP é a simplificação do processo de publicação de documentos societários, dado o avanço tecnológico ocorrido desde o início de vigência da Lei nº 6.404/1976, objetivando, assim, a redução do custo para as empresas.

Contudo, a dispensa da publicação de documentos societários por meio de jornal de grande circulação mostra-se uma violação ao princípio da publicidade, disposto na Constituição Federal. A divulgação em jornais, além de alcançar toda a sociedade, viabiliza o controle e a fiscalização dos atos praticados, demonstrando que a publicidade está intimamente ligada à viabilização do controle social.

Além disso, ao dispensar a publicação dos documentos em jornal de grande circulação, haveria a retirada súbita da receita desses jornais e grande impacto financeiro no segmento jornalístico, o que não se mostra razoável.

Segundo a Associação Nacional de Jornais (ANJ)¹, a dispensa da publicação de balanços em jornais vai de encontro à transparência de informações exigida pela sociedade.

Em discurso em São Paulo, o Presidente Jair Bolsonaro afirmou o seguinte: “No dia de ontem, retribuí parte daquilo que a grande mídia me atacou. Assinei uma medida provisória fazendo com que os empresários que gastavam milhões de reais ao publicar obrigatoriamente, por força de lei, seus balancetes, agora podem fazê-lo no Diário Oficial da União a custo zero.”²

Conforme apresenta a declaração do Presidente da República, mostra-se claro que o objetivo é intimidar a imprensa, para fins de vingança por razões pessoais, já que o mesmo desgosta da maneira como a mídia tradicional faz o seu trabalho, fato notório demonstrado em manifestações à imprensa e nas redes sociais. Portanto, é evidente que a motivação da MP é fruto de sentimento de retaliação contra a imprensa livre, a liberdade de expressão e a democracia.

¹ <https://www.anj.org.br/site/>

² <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/08/bolsonaro-assina-mo-que-acaba-com-publicacao-de-balanco-de-empresa-em-jornais.shtml>

Diante do exposto e, para que não haja risco de violação ao princípio da publicidade previsto no *caput* do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, sugerimos a revogação do art. 1º da Medida Provisória n. 892/2019, resgatando-se, assim, a sensatez da Lei nº 13.818, de 2019.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

A handwritten signature in blue ink is written over the typed name. The signature follows the outline of the letters in "Senador RANDOLFE RODRIGUES". Below the name, "REDE/AP" is also handwritten in blue ink.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 892

00025

ETIQ UETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
12/08/2019

proposição
Medida Provisória nº 892, de 5 de agosto de 2019

Autor
Deputado ROBERTO DE LUCENA

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 892, de 5 de agosto de 2019, os seguintes artigos:

Art. 1º A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“SEÇÃO IV Das Atribuições e Competências Comuns aos Notários e Oficiais de Registros

Art.13-A. Compete, ainda, a notários e oficiais de registro, independentemente de qualquer atribuição ou competência material e territorial:

I – apostilar todo e qualquer documento de acordo com a Convenção sobre Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada pela República Federativa do Brasil, em 5 de outubro de 1961, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 148, de 6 de julho de 2015, e promulgada pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016; e

II – ser conciliador, mediador e árbitro, ou funcionar como tal.” (AC)

JUSTIFICAÇÃO

Na esteira da desburocratização, a presente Emenda possibilita que **TODOS** os cartórios possam prestar serviços de apostila de Haia, conciliação e arbitragem, independentemente de atribuição ou competência material e territorial, favorecendo o cidadão que poderá escolher livremente qualquer serventia extrajudicial para a prestação de referidos serviços.

Hoje, o usuário deve ir de cartório em cartório para realizar os serviços de apostilamento e conciliação, em virtude da Resolução nº 228/206, do E. Conselho Nacional de Justiça, e da Lei nº 13.140/2015 (art. 42) que estabeleceram que referidos serviços somente podem ser prestados em razão da atribuição de cada serventia, o que causa inúmeros transtornos à população, sem falar nos custos

de deslocamento e de tempo.

Ao se aprovar o texto da Emenda acima, os serviços extrajudiciais de notas e de registro poderão prestar os serviços de apostilamento, conciliação e arbitragem em seus mais de 15.000 pontos espalhados em todos os municípios, distritos e pequenas localidades do território brasileiro, a partir da grande rede de capilaridade das serventias extrajudiciais.

Ademais, esta é uma medida que está integralmente alinhada com os princípios da concorrência e desburocratização que permeiam o cenário econômico-social do Executivo Brasileiro e da sociedade em si.

A limitação do campo de atuação **a somente a uma atribuição extrajudicial prejudica o usuário do serviço**, que perde o benefício da capilaridade da rede de serventias extrajudiciais, além de limitar o seu poder de escolha pelo cartório mais eficiente e mais conveniente, em termos de localização, agilidade e eficiência.

Não é mais coerente, na atual conjuntura social globalizada, que se restrinjam serviços extrajudiciais **a somente uma natureza de serventia**, como o Tabelião de Notas, mas sim possibilitar que todo e qualquer tipo de cartório possa prestar serviços em prol da sociedade e do cidadão.

Diante dessas relevantes premissas, conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta Emenda.

PARLAMENTAR

Deputado Roberto de Lucena
Podemos / SP

**CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 892,
DE 2019
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 892, DE 2019**

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para dispor sobre publicações empresariais obrigatórias.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 892, de 5 de agosto de 2019, os “Art. 2º A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 1º. É vedada a retenção do pagamento pela entidade do Sistema de Financiamento Imobiliário, a que se refere esta Lei, se o ato for celebrado por escritura pública eletrônica lavrada pelo Tabelião de Notas da cidade de localização do imóvel, sendo desnecessário comprovar o registro do título matrícula.

§ 2º. Os Tabeliães de Notas, nesta hipótese, deverão prenotar a escritura eletronicamente no cartório de imóveis competente, que registrará ou apresentará exigências.

§ 3º. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Registro de Imóveis competente.”



JUSTIFICAÇÃO

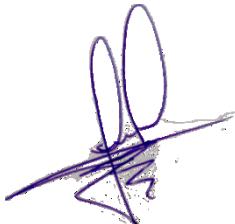
A prestação de serviço público ou privado exige celeridade, a sociedade, especialmente as pessoas hipossuficientes, não pode esperar mais de 6 (seis) meses para a liberação do crédito bancário, que, atualmente, só ocorre no momento do registro imobiliário, ou correr o risco de não conseguir financiar a casa própria em razão de burocracias desnecessárias. A ideia da liberação do financiamento no ato da lavratura da escritura pública, por meio eletrônico ou físico, é fundamental para garantir mais celeridade e melhor circulação do dinheiro.

Por outro lado, se visa modernizar e agilizar as transações econômicas, sob o ponto de vista dos serviços notariais e registros públicos, não podendo se negar a relevância do tema diante da pertinência deste assunto para as transações econômicas.

Não é coerente que a liberação do financiamento imobiliário se dê no registro de imóveis, uma vez que, nas alienações de imóveis, o comprador paga o vendedor no ato da escritura pública e não no registro.

Isto sem contar com a capilaridade dos tabeliões porque tais serviços encontram-se presentes em todos os distritos e municípios da Federação.

Sala da Comissão, de 2019.



Deputado MIGUEL LOMBARDI PL/SP



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROPOSIÇÃO

Medida Provisória nº 892, de 05 de Agosto de 2019

AUTOR

Nº DO PRONTUÁRIO

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

5. Substitutivo global

Página

Artigos 1º, 4º, 5º

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 1º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 892, de 05 de Agosto de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 289. As companhias abertas e fechadas deverão manter sítio eletrônico, no qual deverão disponibilizar as suas respectivas publicações ordenadas por esta Lei. (NR)

§1º Sem prejuízo do disposto no caput, as publicações das companhias abertas ordenadas por esta Lei serão feitas nos sítios eletrônicos da Comissão de Valores Mobiliários e, quando os valores mobiliários da companhia estiverem admitidos à negociação, no sítio eletrônico da entidade administradora do mercado. (NR)

§2º As companhias fechadas, cujos valores mobiliários estiverem admitidos à negociação, adicionalmente ao disposto no caput, disponibilizarão suas publicações no sítio eletrônico da entidade administradora do mercado. (NR)

§ 3º As publicações ordenadas por esta Lei contarão com a certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos em sítio eletrônico por meio de autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. (NR)

§ 4º A Comissão de Valores Mobiliários regulamentará a aplicação do disposto no §1 e poderá:

I - disciplinar os atos e publicações que deverão ser arquivados no registro do comércio; e (NR)

II - dispensar o disposto no § 3º, inclusive para a hipótese prevista no art. 19 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014. (NR)

§ 5º As publicações de que tratam o caput e os parágrafos 1º e 2º deste artigo não serão cobradas. (NR)

§ 6º As companhias deverão disponibilizar as publicações previstas nesta Lei sempre no mesmo sítio eletrônico, e qualquer mudança deverá ser precedida de aviso aos acionistas no extrato da ata da assembleia-geral ordinária. (NR) ”

“Art. 4º Ficam revogados:

I - o § 7º do art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976; (NR)

II

.....

III.

.....

..... “

“Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. (NR) ”

JUSTIFICATIVA

Sugerimos a alteração do art. 1º da Medida Provisória, o qual trata do 289 da Lei nº 6.404/76, a fim de esclarecer que as companhias abertas e fechadas devem disponibilizar suas publicações em diferentes canais eletrônicos.

Atualmente, por força regulatória da CVM, as companhias abertas devem disponibilizar suas informações no site da autarquia, da companhia e, simultaneamente, das entidades administradoras dos mercados em que valores mobiliários do emissor sejam admitidos à negociação.

Aplicando a mesma lógica, sugerimos que todas as companhias, abertas e fechadas, cujos valores mobiliários estiverem admitidos à negociação, disponibilizem suas publicações em seu sítio eletrônico.

Cabe destacar que as companhias fechadas cujos valores mobiliários estejam negociados em mercado de balcão organizado já estão obrigadas a disponibilizar suas publicações em seu sítio eletrônico, nos termos da Instrução CVM nº 476/09, possibilitando transparência das informações aos investidores. Dessa forma, sugerimos que, caso seus valores mobiliários sejam admitidos à negociação, essas companhias disponibilizem suas publicações também no site das entidades administradoras dos mercados.

Tais sugestões garantem a ampla divulgação das informações das companhias, bem como total transparência aos investidores.

Por fim, os ajustes propostos aos arts. 4º e 5º da Medida Provisória mostram-se necessários, considerando as alterações propostas no art. 1º, visando à melhor coerência textual.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROPOSIÇÃO

Medida Provisória nº 892, de 05 de Agosto de 2019

AUTOR

Nº DO PRONTUÁRIO

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

5. Substitutivo global

Página

Artigos 1º,3º, 4º

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se as seguintes disposições aos artigos 1º e 4º da Medida Provisória nº 892, de 05 de Agosto de 2019, bem como o novo artigo 3º, que passa a vigorar com a seguinte redação, remunerando-se os demais:

“Art. 1º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º. A avaliação dos bens será feita por 3 (três) peritos ou por empresa especializada, nomeados em assembleia geral dos subscritores, convocada nos termos do artigo 289 e presidida por um dos fundadores, instalando-se em primeira convocação com a presença de subscritores que representem metade, pelo menos, do capital social, e em segunda convocação com qualquer número”. (NR)

“Art.

51.

..... § 1º A assembleia será convocada, nos termos do artigo 289, de acordo com as exigências para convocação das assembleias de acionistas, com 1 (um) mês de antecedência, no mínimo. Se, após 2 (duas) convocações, deixar de instalar-se por falta de número, somente 6 (seis) meses depois outra poderá ser convocada”. (NR)

“Art.

86.

Parágrafo único. Os anúncios de convocação devem mencionar hora, dia e local da reunião e serão inseridos nos veículos em que houver sido feita a publicidade da oferta de subscrição.” (NR)

“Art.

95.

I - um exemplar do estatuto social, assinado por todos os subscritores (artigo 88, § 1º) ou, se a subscrição houver sido pública, os originais do estatuto e do prospecto, assinados pelos fundadores;” (NR)

“Art. 98. Arquivados os documentos relativos à constituição da companhia, os seus administradores providenciarão, nos 30 (trinta) dias subsequentes, a publicação deles, bem como a de certidão do arquivamento. (NR)

“Art.

106.

§ 1º Se o estatuto e o boletim forem omissos quanto ao montante da prestação e ao prazo ou data do pagamento, caberá aos órgãos da administração efetuar chamada, mediante avisos publicados nos termos do artigo 289, por 3 (três) vezes, no mínimo, fixando prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para o pagamento”. (NR)

“Art.

135.

§ 2º Aplica-se aos atos de reforma do estatuto o disposto no artigo 97 e seus §§ 1º e 2º e no artigo 98.” (NR)

“Art.

157.

§ 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar, nos termos do artigo 289, qualquer deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia”. (NR)

“Art. 258. O instrumento de oferta de compra, firmado pelo ofertante e pela instituição financeira que garante o pagamento, será publicado nos termos do artigo 289 e deverá indicar:” (NR)

“Art.

261.

§ 2º Findo o prazo da oferta, a instituição financeira intermediária comunicará o resultado à Comissão de Valores Mobiliários e, mediante publicação, aos aceitantes”. (NR)

.....
.....
§ 3º As companhias filiadas indicarão, em nota às suas demonstrações financeiras publicadas, os locais de publicação da última demonstração consolidada do grupo a que pertencer". (NR)

"Art. 3º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.144. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado." (NR)

.....
.....
§ 1º Salvo exceção expressa, as publicações ordenadas neste Livro serão realizadas e mantidas em sítio eletrônico que deverá contar com a certificação digital de autenticidade dos documentos por meio de autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil ou de outro meio de comprovação da autoria e integridade em forma eletrônica, assim reconhecido em lei. (NR)

"Art. 5º Ficam revogados:

I - o §1º do art. 98 e os §§ 6º e 7º do art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976; (NR)

II

.....
.....

III

.....
.....

IV - o §2º do art. 1.152 da Lei nº 10.406, de 2002."

JUSTIFICATIVA

As alterações sugeridas na Lei das S/A visam a uniformização das regras acerca das publicações, observado o disposto no novo art. 289, que passou a permitir que sociedades anônimas abertas ou fechadas divulguem seus balanços e demais documentos de publicação obrigatória nos sites da Comissão de Valores Mobiliários (CMV), da própria empresa e da bolsa de valores onde são negociadas.

As adequações nos itens supramencionados têm como objetivo estender a regra geral do art. 289 às

demais publicações exigidas das companhias pela Lei das S/A, afastando regras específicas que, no cenário atual, ainda demandam publicações em jornais e diários oficiais. Caso tais regras específicas não sejam harmonizadas com a regra geral, haverá contradição na interpretação da lei e, consequentemente, a aplicação do princípio da especialidade, de modo que prevalecerá a regra específica sobre a regra geral contida no art. 289.

Isso seria prejudicial pois as companhias não poderiam se valer da modernização e dos benefícios trazidos pelo novo art. 289, precisando ainda adotar publicações em jornais de grande circulação e diários oficiais para alguns atos que, em si, não possuem nenhuma particularidade que justifique tal providência.

Nesta mesma linha de simplificação, propomos, ainda, alterações em alguns dispositivos do Código Civil que também tratam de regras de publicação aplicáveis a certos tipos de atos societários. O objetivo é replicar a nova regra para afastar a necessidade de publicação em diário oficial e jornal de grande circulação para os demais tipos societários. Esta equalização é necessária pois, de outro modo, as sociedades anônimas passariam a ter uma regra mais benéfica que as sociedades limitadas, por exemplo, pelo menos em relação aos atos para os quais a lei determina publicação por estas.

Assim, a sugestão busca ampliar o benefício das novas regras ao maior número de sociedades atualmente existentes no País – as sociedades limitadas - e que presumidamente deveriam observar trâmites mais simples.

Por fim, sugerimos a revogação do § 1º do art. 98 da Lei das S/A, que determina que um exemplar do órgão oficial deverá ser arquivado no registro do comércio. Em vista da eliminação da obrigação de publicação em jornais, este parágrafo perde seu objeto.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 892

00029

ENQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
07/08/2019

proposição
Medida Provisória nº 892, de 5 de agosto de 2019

Autor
Deputado Luis Miranda

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se artigo 6º à Medida Provisória nº 892, de 05 de agosto de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 6º A Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

§1º.....

.....

§2º As sociedades de grande porte não estão obrigadas a publicarem as demonstrações financeiras.”

JUSTIFICAÇÃO

Necessária a inclusão de dispositivo na Medida Provisória nº 892/2019, que foi editada para simplificação do processo de publicação de documentos societários exigidos pela Lei, visando reduzir a burocracia e os custos decorrentes de publicações societárias em órgãos oficiais e em jornais de grande circulação, com a finalidade de alterar o artigo 3º da Lei Federal nº 11.638, de 28/12/2007, para deixar claro e não mais gerar qualquer dúvida acerca da interpretação deste

artigo diante do que dispõe a Lei Federal nº 6.404/1976, relativamente à obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras das sociedades de grande porte, o que, certamente, conferirá segurança jurídica, reduzirá a democracia e os custos dessas empresas, além de estimular a adoção de sociedades de grande porte por empresas de menor porte.

Soma-se que a alteração proposta está em linha com o direcionamento trazido pelas normas gerais de simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que trata a Lei Federal nº 11.598/2007, bem como com a diretriz da Medida Provisória nº 881/2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório e dá outras providências, na busca do Governo Federal em desburocratizar a atividade empresarial, além de conferir mínima intervenção estatal, o que estimulará o empreendedorismo e a inovação.

PARLAMENTAR

Assinatura

Brasília, 12 de Agosto de 2019



CONGRESSO NACIONAL

ENQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
07/08/2019

proposição
Medida Provisória nº 892, de 5 de agosto de 2019

Autor
Deputado Luis Miranda

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 892, de 5 de agosto de 2019, o Art. 1º, acrescentado pelo art. 13-A, com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“SEÇÃO IV

Das Atribuições e Competências Comuns aos Notários e Oficiais de Registros

Art.13-A. Compete, ainda, a notários e oficiais de registro, independentemente de qualquer atribuição ou competência material e territorial:

I – apostilar todo e qualquer documento de acordo com a Convenção sobre Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada pela República Federativa do Brasil, em 5 de outubro de 1961, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 148, de 6 de julho de 2015, e promulgada pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016; e
II – ser conciliador, mediador e árbitro, ou funcionar como tal.” (AC)

JUSTIFICAÇÃO

Na esteira da desburocratização, a presente Emenda possibilita que **TODOS** os cartórios possam prestar serviços de apostila de Haia, conciliação e arbitragem, independentemente de atribuição ou competência material e territorial, favorecendo o cidadão que poderá escolher livremente qualquer serventia extrajudicial para a prestação de referidos serviços.

Hoje, o usuário deve ir de cartório em cartório para realizar os serviços de apostilamento e conciliação, em virtude da Resolução nº 228/206, do E. Conselho Nacional de Justiça, e da Lei nº 13.140/2015 (art. 42) que estabeleceram que referidos serviços somente podem ser prestados em razão da

atribuição de cada serventia, o que causa inúmeros transtornos à população, sem falar nos custos de deslocamento e de tempo.

Ao se aprovar o texto da Emenda acima, os serviços extrajudiciais de notas e de registro poderão prestar os serviços de apostilamento, conciliação e arbitragem em seus mais de 15.000 pontos espalhados em todos os municípios, distritos e pequenas localidades do território brasileiro, a partir da grande rede de capilaridade das serventias extrajudiciais.

Ademais, esta é uma medida que está ingralmente alinhada com os princípios da concorrência e desburocratização que permeiam o cenário econômico-social do Executivo Brasileiro e da sociedade em si.

A limitação do campo de atuação **a somente a uma atribuição extrajudicial prejudica o usuário do serviço**, que perde o benefício da capilaridade da rede de serventias extrajudiciais, além de limitar o seu poder de escolha pelo cartório mais eficiente e mais conveniente, em termos de localização, agilidade e eficiência.

Não é mais coerente, na atual conjuntura social globalizada, que se restrinjam serviços extrajudiciais **a somente uma natureza de serventia**, como o Tabelião de Notas, mas sim possibilitar que todo e qualquer tipo de cartório possa prestar serviços em prol da sociedade e do cidadão.

Diante dessas relevantes premissas, conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta Emenda.

PARLAMENTAR

Assinatura

Brasília, 12 de Agosto de 2019



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 892, DE 2019.

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para dispor sobre publicações empresariais obrigatórias.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao caput do art. 289 da Lei nº 6.4040, de 1976, na redação dada pelo art. 1º da Medida provisória nº 892, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 289. As publicações ordenadas por esta Lei serão feitas nos sítios eletrônicos da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidas à negociação, sem prejuízo da obrigação das companhias abertas a publicarem, regularmente, suas demonstrações financeiras na mídia impressa, em jornais de grande circulação.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é não permitir o desvio de poder ou de finalidade de ato público, no caso, por meio de legislação federal. O Presidente Bolsonaro declarou que essa MP é “retribuição a ataques da mídia”. Logo, trata-se de vício, chamado de desvio de poder ou desvio de finalidade que está definido na lei de ação popular naquela situação em que o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, no ato.

Assim, o escopo da proposta é reestabelecer a obrigação das companhias abertas a publicarem, regularmente, suas demonstrações financeiras na mídia impressa, em jornais de grande circulação. Afinal, retirar essa receita dos jornais da noite para o dia não é medida correta, pois ainda a mídia do “papel de jornal” é de fato relevante. No curto prazo é difícil



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

considerar que da noite para o dia se inviabilize milhares de jornais que funcionam informando a sociedade.

Lembrando: a redação dada pela MP em tela dispensa a exigência acima anunciada e cria outra, a publicação regular de tais demonstrações financeiras na internet, em especial no site da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), no site da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidas à negociação e no próprio site da companhia titular das demonstrações financeiras.

Sala das Comissões, em

**Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 892

00032

ETIQ UETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
07/08/2019

proposição
Medida Provisória nº 892, de 5 de agosto de 2019

Autor
Deputado Federal Pastor Gildenemyr

nº do prontuário

1. **Supressiva** 2. **substitutiva** 3. **modificativa** 4. **aditiva** 5. **Substitutivo global**

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 892, de 5 de agosto de 2019, o seguinte artigo:

Art. __ A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 1º. É vedada a retenção do pagamento pela entidade do Sistema de Financiamento Imobiliário, a que se refere esta Lei, se o ato for celebrado por escritura pública eletrônica lavrada pelo Tabelião de Notas da cidade de localização do imóvel, sendo desnecessário comprovar o registro do título na matrícula.

§ 2º. Os Tabeliães de Notas, nesta hipótese, deverão prenotar a escritura eletronicamente no cartório de imóveis competente, que registrará ou apresentará exigências.

§ 3º. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Registro de Imóveis competente.”

JUSTIFICAÇÃO

A prestação de serviço público ou privado exige celeridade, a sociedade, especialmente as pessoas hipossuficientes, não pode esperar mais de 6 (seis) meses para a liberação do crédito bancário, que, atualmente, só ocorre no momento do registro imobiliário,

ou correr o risco de não conseguir financiar a casa própria em razão de burocracias desnecessárias. A ideia da liberação do financiamento no ato da lavratura da escritura pública, por meio eletrônico ou físico, é fundamental para garantir mais celeridade e melhor circulação do dinheiro.

Por outro lado, se visa modernizar e agilizar as transações econômicas, sob o ponto de vista dos serviços notariais e registros públicos, não podendo se negar a relevância do tema diante da pertinência deste assunto para as transações econômicas.

Não é coerente que a liberação do financiamento imobiliário se dê no registro de imóveis, uma vez que, nas alienações de imóveis, o comprador paga o vendedor no ato da escritura pública e não no registro.

Isto sem contar com a capilaridade dos tabeliões porque tais serviços encontram-se presentes em todos os distritos e municípios da Federação.

Sala da Comissão, em de agosto de 2019.



Deputado Federal
Pastor Gildenemyr (PL/MA)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 892, DE 2019

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para dispor sobre publicações empresariais obrigatórias.

EMENDA N°

Alteração do art. 1º da MP, no que altera o art. 289, §4º, da Lei nº 6.404/76:

“§ 4º A publicação e a divulgação dos atos de companhias fechadas poderão ser feitas exclusivamente por meio de seu sítio eletrônico, observadas as disposições constantes nos §1º e §5º deste artigo e mediante regulamentação pelo Ministério da Economia.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo garantir, no texto legal, o direito às companhias de capital fechado ao igual tratamento simplificado dado às companhias de capital aberto, no que tange à simplificação para a publicação de atos societários. Tal equalização não fica garantida no atual texto da Medida Provisória, uma vez que ficará ao encargo de regulamentação pelo Poder Executivo Federal, trazendo insegurança jurídica futura à empresa de capital fechado.

A opção pela abertura do capital é ato que demanda mais regulamentação à empresa e, assim, ordinariamente atinge as de maior porte econômico. Portanto, empresas de capital fechado tendem a ser menores do que as de capital aberto, de forma que estas ficam mais afetadas quanto aos custos de burocracia. Como referido na própria exposição de motivos da Medida Provisória, “a necessidade de publicação em jornais exigida pelo art. 289 da Lei nº 6.404/1976 representa um custo de observância imposto às companhias que não mais se justifica nos dias de hoje, dado o avanço tecnológico ocorrido desde a publicação da Lei”, de maneira que há mais razões para se garantir a desburocratização a empresas menores, na esteira também da Medida Provisória 881/2019, da Liberdade Econômica, e nas recentes alterações da própria Lei das S/A no que se refere às companhias de capital fechado, ocorridas pela Lei nº 13.818/2019.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2019.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN



CONGRESSO NACIONAL

MPV 892

00034

ETIQ UETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
12/08/2019

proposição
Medida Provisória nº 892, de 5 de agosto de 2019

autor
Deputado Jerônimo Goergen

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 892, de 5 de agosto de 2019, os seguintes artigos:

Art. 1º A Lei no 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A Todos os serviços notariais e de registro poderão ser praticados, lavrados e mantidos em meio físico ou eletrônico, bem como conectados em rede virtual, a critério do delegatário, inclusive no que se refere ao disposto no art. 46, mediante o uso da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil.

Parágrafo Único - Nos atos notariais eletrônicos, a liberdade de escolha está restrita aos tabelionatos do Estado da Federação do local do bem objeto do negócio jurídico ou o Estado de domicílio devidamente comprovado das partes.

(...)

Art.7º

V - Autenticar cópias físicas ou em meio eletrônico ou digital, com o mesmo valor probante dos originais perante terceiros e ao poder público, que nesse caso poderão ser conservados exclusivamente em ambiente digital para todos e quaisquer efeitos legais;

VI - Apostilar todo e qualquer documento de acordo com a Convenção sobre Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada pela República Federativa do Brasil, em 5 de outubro de 1961, aprovada pelo Decreto Legislativo no 148, de 6 de julho de 2015, e promulgada pelo Decreto no 8.660, de 29 de janeiro de 2016;

VII - ser conciliador, mediador e árbitro, ou funcionar como tal.”

Art. 2º A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.

§ 1º. É vedada a retenção do pagamento pela entidade do Sistema de Financiamento Imobiliário, a que se refere esta Lei, se o ato for celebrado por escritura pública eletrônica lavrada pelo Tabelião de Notas da cidade de localização do imóvel, sendo desnecessário comprovar o registro do título na matrícula. ”

§ 2º. Os Tabeliões de Notas, nesta hipótese, deverão prenotar a escritura eletronicamente no cartório de imóveis competente, que registrará ou apresentará exigências.

§ 3º. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Registro de Imóveis competente.”

JUSTIFICAÇÃO

A modernização dos serviços notariais, especialmente pela criação dos instrumentos públicos eletrônicos, assinados digitalmente, precisa ser adequada às díspares realidades econômicas dos estados da federação, mantendo o equilíbrio econômico financeiro das serventias.

Para evitar a guerra fiscal pela diferença dos emolumentos estaduais, prevista na Lei 10.169/00, a liberdade de escolha do tabelião de notas deve ser exercida dentro do Estado do local do bem imóvel, garantindo que a quebra da barreira física não desequilibre o sistema notarial brasileiro.

A diferença de tabela de emolumentos estaduais pode gerar um impacto significativo nas arrecadações dos órgãos públicos.

A Apostila da Convenção de Haia consiste em um certificado utilizado em âmbito internacional com o fim de facilitar transações comerciais e jurídicas, consolidando em um único procedimento toda a informação necessária à validação de um documento público em outro país signatário do referido tratado e permitindo, ainda, a leitura da autenticação por meio de QR Code - um código de barras bidimensional.

A adesão brasileira supriu a necessidade de legalização consular, cujo procedimento consistia em se reconhecer as firmas apostas nos documentos em um Tabelionato, seguido da autenticação do reconhecimento de firma perante o Ministério das Relações Exteriores (MRE) e, então, por fim, do reconhecimento da autenticação do Ministério em uma embaixada ou consulado brasileiro no país estrangeiro de destino do documento.

O novo procedimento representou um enorme ganho para a população no que tange à economia, à celeridade e à eficiência propiciadas pela simplificação e pela desburocratização decorrentes da eliminação da exigência de legalização diplomática ou consular.

Considerando-se que o apostilamento nada mais é do que uma autenticação de documentos, combinada com autenticação de fatos e reconhecimento de firma do respectivo emitente, com validade internacional, percebe-se claramente, à luz do arcabouço normativo brasileiro, que o Tabelião de Notas ou o Registrador Civil com atribuição notarial (nos casos dos distritos e municípios), cuja competência primária e típica é justamente esta, tem vocação natural para ser a AUTORIDADE APOSTILANTE.

Afinal, a competência, mundialmente reconhecida, para autenticar fatos, documentos e assinaturas com fé pública é, inelutavelmente, do Tabelião de Notas.

Note-se que a Lei nº 8.935/94, que regulamenta o art. 236, da Constituição Federal de 1988, disponde sobre os serviços notariais e de registro, estabelece em seus arts. 6º e 7º que é de competência exclusiva dos Tabelionatos autenticarem fatos, cópias e reconhecer firmas, senão vejamos:

“Art. 6º - Aos Notários compete:

I - formalizar juridicamente a vontade das partes;

II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;

III - autenticar fatos.

Art. 7º Aos Tabeliões de Notas compete com exclusividade:

I - lavrar escrituras e procurações públicas;

II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;

III - lavrar atas notariais; IV - reconhecer Firmas; V - autenticar cópias.”

Por mais que outras autoridades possam validar a legalidade de documentos no uso de suas demais atribuições, apenas o Tabelião de Notas tem como prerrogativa materializar a sua fé pública abstrata em algo concreto, apondo

um selo de reconhecimento de firma ou de autenticação no respectivo documento.

Portanto, a supressão do Tabelião de Notas da competência para apostilar todo e qualquer documento e a atribuição dos atos exclusivos notariais aos oficiais de registro, conforme a constituição federal e Lei 8.935/1994, acima citada, implica usurpação de uma função típica notarial, além, obviamente, de flagrante contradição com os princípios que nortearam a adesão do Brasil à Convenção da Apostila da Haia.

Eventual limitação do campo de atuação dos Tabeliães de Notas prejudicaria, outrossim, o usuário do serviço, que perderia o benefício da capilaridade da rede de serventias extrajudiciais, além de limitar o seu poder de escolha pelo mais eficiente e mais conveniente, em termos de localização, ferindo, flagrantemente, a Lei nº 8.935/94, que deixa claro, estreme de dúvidas, tratar-se de atos exclusivamente notariais.

Ademais, uma hipotética restrição da competência apostilante do Tabelião de Notas representaria uma ação planejada na contramão dos princípios notariais, distanciando-se dos objetivos estabelecidos e almejados pela Convenção da Apostila da Haia, fora representar um retrocesso às dificuldades experimentadas no processo anterior de legalização consular, já superado.

Chancelando o entendimento de que o Tabelião de Notas tem vocação natural para a função de autoridade apostilante, trazemos à baila os exemplos de países como a Argentina, França, Bélgica e a Espanha, membros da Conferência de Haia (<https://www.hcch.net/fr/states/authorities/details3/?aid=1043>) e também países integrantes da União Internacional do Notariado Latino (UINL). Nesses países a função do Notário é de grande destaque na legalização de documentos pela apostila de Haia, senão vejamos:

ARGENTINE - autorité compétente (art. 6) 5 Autorité(s) compétente(s) désignée(s) : Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto «(...) le Ministère des Affaires Etrangères de la République argentine a signé un accord avec le Conseil fédéral du Notariat argentin aux termes duquel les différents corps de notaires d'Argentine sont autorisés à authentifier des signatures par légalisation au moyen d'une apostille. Cette mesure a pris effet le premier décembre 2003.

Le Ministère des Affaires Etrangères de la République argentine reste toutefois l'Autorité désignée pour l'application de la Convention.»

ESPAGNE - autorité compétente (art. 6)6

5 Argentina - Autoridade competente (art. 6º) Autoridade(s) competente(s) designada(s): Ministério das Relações Exteriores e Culto "(...) o Ministério das Relações Exteriores da República da Argentina assinou um acordo

com o Conselho Federal do Notariado Argentino, nos termos do qual as diferentes classes de notários da Argentina são autorizadas a autenticar as assinaturas, mediante a legalização, por meio de apostila. Essa medida entrou em vigor em 1º de dezembro de 2003. O Ministério das Relações Exteriores da República da Argentina continua, porém, a ser a Autoridade designada para a aplicação da Convenção." (Tradução livre.)

6 Espanha - autoridade competente (art. 6º) Autoridades competentes designadas (a partir de 17 de Junho de 2013 - Clique aqui para obter as informações anteriores): (Tradução) [...] as autoridades e os agentes competentes designados para a emissão da Apostila incluem:

1) Para documentos administrativos: os decanos dos colégios notariais ou os que atuam nessa posição em conformidade com os regulamentos, ou os notários públicos autorizados para esse fim. (...) Para os documentos notariais: os decanos dos Autorités compétentes désignées (à partir du 17 juin 2013 - cliquez ici pour les informations précédentes):

(Traduction)

[...] les autorités et agents compétents désignés aux fins de délivrance de l'Apostille incluent:

Pour les documents administratifs:

Pour les documents notariés: les Doyens des collèges notariaux ou ceux agissant en lieu conformément à la colégios notariais ou os que atuam nessa posição em conformidade com os regulamentos, ou os notários públicos autorizados para esse fim, independentemente do local de emissão dos documentos na Espanha. (Tradução livre.)

réglementation, ou les notaires publics mandatés à cette fin, quel que soit le lieu de délivrance en Espagne desdits documents. (Fonte: <https://www.hcch.net/fr/states/authorities/details3/?aid=1043>)

Por todo o exposto, entendemos que, em face dos aspectos fáticos, constitucionais e jurídicos enumerados no presente arrazoado, e como forma de preservação da segurança jurídica criada pela Lei nº 8.935/94, que regulamentou a atividade notarial, cuja previsão é constitucional, o Tabelião de Notas tem vocação natural e competência privativa para o serviço de apostilamento de documentos, devendo permanecer com ele a competência exclusiva para o apostilamento de todo e qualquer documento.

O País tem urgência em desafogar o Poder Judiciário, com os seus mais de 100 milhões de processos pendentes de julgamento, dando alternativa viável e confiável aos meios extrajudiciais de solução de controvérsias. Os dados do CNJ revelam que o Poder Judiciário encontra-se em risco de colapso pelo volume de ações judiciais, além de requerer uma parte significativa do orçamento público, cujo momento nacional não permite maiores investimentos do que já vem sendo destinados.

A interveniência dos tabeliões de notas neste esforço nacional além da notória qualificação técnica destes profissionais, agrega valor no que tange à confiabilidade e à credibilidade dos serviços prestados perante o cidadão.

Considerando que o Tabelião ou Notário atua em prol da celeridade, da eficiência e da economia ao Erário, atuação essa já constatada pela sociedade por meio da exitosa Lei nº 11.441/2007, o Tabelião realiza, com absoluta agilidade e segurança jurídica, divórcio, inventário e partilha, mitigando as demandas judiciais, garantindo significativa economia aos cofres públicos, uma vez que, de acordo com pesquisas, a partir da edição da referida lei, com a finalidade de desjudicializar e desburocratizar as relações humanas, aproximadamente 2 milhões de processos deixaram de tramitar no Poder Judiciário, por terem sido解决ados, consensualmente, perante o Tabelião, resultando mais de 5 bilhões de reais em economia aos cofres públicos. Além disso, os Tabelionatos possuem amplíssima capilaridade, estando presentes em todos os distritos e municípios da Federação.

Além do que, o custeio da atividade do tabelião é particular, não afetando o orçamento público, pelo contrário gera receita através dos repasses legais que são realizados.

Isto sem contar com a capilaridade dos tabeliões porque tais serviços encontram-se presentes em todos os distritos e municípios da Federação.

Nesse mesmo diapasão, o novo Código de Processo Civil, no seu art. 17, define como interesse de agir o binômio necessidade e adequação, devendo a intervenção do Poder Judiciário se consubstanciar em uma exigência inevitável para a pretensão do autor.

Em diversos julgados dos nossos tribunais, verificamos o indeferimento da petição inicial por falta do interesse de agir, quando o autor tem ao seu alcance a via extrajudicial.

Destarte, a busca pelo Poder Judiciário deverá ser a exceção, somente sendo possível quando houver litígio, interesse de menores ou pessoas com deficiência com necessidade de curatela.

A prestação de serviço público ou privado exige celeridade, a sociedade, especialmente as pessoas hipossuficientes, não pode esperar mais de 6 (seis) meses para a liberação do crédito bancário, que, atualmente, só ocorre no momento do registro imobiliário, ou correr o risco de não conseguir financiar a casa própria em razão de burocracias desnecessárias. A ideia da liberação do financiamento no ato da lavratura da escritura pública, por meio eletrônico ou

físico, é fundamental para garantir mais celeridade e melhor circulação do dinheiro.

Por outro lado, se visa modernizar e agilizar as transações econômicas, sob o ponto de vista dos serviços notariais e registros públicos, não podendo se negar a relevância do tema diante da pertinência deste assunto para as transações econômicas.

Não é coerente que a liberação do financiamento imobiliário se dê no registro de imóveis, uma vez que, nas alienações de imóveis, o comprador paga o vendedor no ato da escritura pública e não no registro.

PARLAMENTAR

Deputado Jerônimo Goergen

MEDIDA PROVISÓRIA N° 892, DE 05 DE AGOSTO DE 2019
EMENDA
DEPUTADO KIM KATAGUIRI

O artigo 1º da Medida Provisória nº 892/2019, que altera o artigo 289, § 1º, da A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º As publicações ordenadas por esta Lei contarão com a certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos em sítio eletrônico por meio de autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil ou de outro meio de comprovação da autoria e integridade em forma eletrônica, conforme regulamentação a ser editada pela Comissão de Valores Mobiliários”.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 892/19 tem como objetivo principal simplificar o processo de publicação de documentos societários e, consequentemente, diminuir os correspondentes custos, bem como impulsionar a retomada da economia, mediante a potencialização da capacidade de financiamento das companhias.

Assim, com o objetivo de ampliar os benefícios trazidos pela Medida, propomos que possam ser adotadas outras soluções de certificação, além das disponibilizadas no âmbito do ICP-Brasil, conforme requisitos a serem estabelecidos pela Comissão de Valores Mobiliários.

Vale ressaltar que existem hoje no mercado outras soluções de certificação digital que asseguram a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digital, que não a do ICP-Brasil e que são reconhecidas em Juízo como confiáveis, íntegras e plenamente válidas.

Desta forma, a emenda ora apresentada estimulará a concorrência e o desenvolvimento de novas tecnologias, tornando mais acessível o acesso a esses serviços, razão pela qual solicitamos a sua aprovação.

DEPUTADO KIM KATAGUIRI/ DEM - SP

MEDIDA PROVISÓRIA N° 892, DE 05 DE AGOSTO DE 2019
EMENDA
AUTOR DEPUTADO KIM KATAGUIRI

A Medida Provisória nº 892/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

"Art. 289. As publicações ordenadas por esta Lei, relativas às companhias abertas, serão feitas nos sítios eletrônicos da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidos à negociação. (NR)

(...)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, a sociedade anônima disponibilizará as publicações ordenadas por esta Lei em seu sítio eletrônico, observado o disposto no § 1º. (NR)

§ 3º

I - disciplinar quais publicações ordenadas por esta Lei, relativas às companhias abertas deverão ser arquivadas no registro do comércio; e (NR)

II -

§ 4º Ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará a forma das publicações e divulgações ordenadas por esta Lei relativas às companhias fechadas. (NR)

§ 5º

§ 6º As publicações do balanço e da demonstração de lucros e perdas poderão ser feitas adotando-se como expressão monetária o milhar de reais." (NR)

Art. 4º Ficam revogados:

I - o § 7º do art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976;

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 892/19 altera a Lei 6.404/76, dentre outras, com a finalidade de modificar as regras sobre as publicações exigidas para as sociedades anônimas.

Propõe-se que as publicações exigidas para as companhias abertas sejam realizadas nos sítios eletrônicos da própria companhia, da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia sejam admitidos à negociação, em substituição às publicações em jornais impressos. Todas as publicações realizadas nos referidos sítios eletrônicos deverão ter suas autenticidades certificadas por autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas - ICP-Brasil.

Nos termos da Medida Provisória, a Comissão de Valores Mobiliários regulamentará o disposto acima, bem como quais atos e publicações deverão ser arquivados no registro do comércio.

As publicações e divulgações realizadas pelas sociedades anônimas são de essencial importância para fomentar um ambiente mercantil transparente e seguro para acionistas, credores e demais stakeholders, bem como para assegurar a simetria de informações no mercado de capitais, no caso das companhias abertas. Por esses motivos, a disciplina sobre essas publicações e divulgações deve, sempre que possível, privilegiar o uso de formas e canais de divulgação acessíveis ao público em geral e de baixo custo e complexidade para as sociedades anônimas.

No sentido acima, louvável a iniciativa consubstanciada pela Medida Provisória de substituir as publicações em jornais impressos pela divulgação em sítios eletrônicos, dada a tendência dos últimos anos de diminuição do interesse em publicações impressas e de aumento do acesso à internet como fonte de informação.

No tocante às publicações das companhias fechadas, a Medida Provisória prevê que ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará a forma das publicações e divulgações. Com relação a este item específico, propõe-se a inclusão da qualificante “ordenadas por esta Lei” na referência às publicações, ajuste relevante para que o ato disciplinador do Ministro de Estado da Economia se restrinja às publicações atualmente exigidas pela Lei 6.404/76. Dessa forma, assegura-se que o ato do Poder Executivo não extrapole as previsões da lei ordinária, criando exigências adicionais de publicação de novos documentos pelas sociedades anônimas, por exemplo.

Nos termos da Medida Provisória, a Comissão de Valores Mobiliários regulamentará as publicações e divulgações a serem realizadas pelas companhias abertas, e também disciplinará quais atos e publicações deverão ser arquivados no registro do comércio. Com relação a este item específico, propõe-se o quanto segue:

(i) a supressão da palavra “atos”, pois a Lei 6.404/76 já prevê de forma específica os atos que devem ser arquivados no registro do comércio (por exemplo, a Assembleia Geral Ordinária - artigo 134, §5º -, atos de emissão de debêntures - artigo 62, inciso I - e atas de reunião do Conselho de Administração que contiverem deliberação com efeitos para terceiros - artigo 142, §1º). Além disso, o ajuste busca evitar que se amplie demasiadamente o

rol de atos que devem ser arquivados no registro do comércio, especialmente atos com conteúdo estratégico ou confidencial para a companhia; e

(ii) a inclusão do trecho “ordenadas por esta Lei, relativas às companhias abertas”, visando deixar mais claro que a) a Comissão de Valores Mobiliários somente poderá regulamentar as publicações atualmente ordenadas pela Lei 6.404/76, não podendo ampliar o rol de publicações exigidas por Lei; e b) esta regra sobre arquivamento no registro do comércio é aplicável apenas às companhias abertas.

No tocante às publicações das companhias fechadas, a Medida Provisória prevê que ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará a forma das publicações e divulgações. Com relação a este item específico, propõe-se a inclusão da qualificante “ordenadas por esta Lei” na referência às publicações, ajuste relevante para que o ato disciplinador do Ministro de Estado da Economia se restrinja às publicações atualmente exigidas pela Lei 6.404/76. Dessa forma, assegura-se que o ato do Poder Executivo não extrapole as previsões da lei ordinária, criando exigências adicionais de publicação de novos documentos pelas sociedades anônimas, por exemplo.

Além disso, no mesmo item referido acima, propõe-se a exclusão da palavra “atos”, dado que a Lei 6.404/76 ordena a publicação de outros documentos empresariais, como balanços e demonstrações de lucros, por exemplo.

A Medida Provisória também prevê a exclusão do atual §6º do artigo 289 da Lei 6.404/76, que facilita às companhias a utilização do milhar de reais como expressão monetária dos valores divulgados nos balanços e demonstrações de lucros e perdas. Com relação a este item específico, propõe-se que o referido §6º do artigo 289 seja mantido na Lei 6.404/76, pois, ainda que os balanços e demonstrações de lucros e perdas passem a ser divulgados em sítios eletrônicos, a adoção do milhar de reais facilita a leitura e compreensão do balanço pelos stakeholders, não havendo efetivo ganho na utilização dos valores completos.

Assim, propõe-se (i) a supressão da exclusão do atual § 6º do artigo 290 da Lei 6.404/76; (ii) a modificação da redação inicialmente proposta pela Medida Provisória nº 892/19 para o §4º do artigo 289 da Lei 6.404/76, e; (iii) a modificação da redação inicialmente proposta pela Medida Provisória nº 892/19 para o inciso I do §3º do artigo 289 da Lei 6.404/76.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 892, DE 2019

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para dispor sobre publicações empresariais obrigatórias.

EMENDA SUPRESSIVA N°

Suprime-se, por completo, o art. 1º da Medida Provisória nº 892, de 05 de agosto de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações introduzidas na Lei nº 6.404/76, por ocasião da publicação da Medida Provisória nº 892 de 05 de agosto de 2019, retiram a obrigatoriedade da veiculação em órgão oficial e jornais de grande circulação, das publicações definidas na referida lei como obrigatórias para as Sociedades Anônimas, reduzindo e limitando o âmbito de publicação ao sítio da Comissão de Valores Mobiliários.

Ao restringir o acesso às informações veiculadas pelas sociedades anônimas, a Medida Provisória resta por sacrificar alguns valores que apenas podem ser garantidos, via publicação no órgão oficial.

A veiculação das publicações obrigatórias em órgão oficial garante o acesso ilimitado e indistinto ao teor do que forá publicado, e o público atingido é largamente ampliado com a disponibilização do conteúdo publicado nos sítios próprios mantidos pelos órgãos oficiais e que somam milhões de acessos.

Assim sendo, não se pode comparar em termos objetivos o alcance das nos órgãos oficiais com o alcance da simples veiculação no sítio da CVM, sob pena de se incorrer em sérias distorções.

Acresça-se a isto que o aspecto preponderante neste alcance não é o aspecto quantitativo, mas sim o aspecto qualitativo: o alcance das publicações oficiais é um alcance especializado e segmentado, qualitativamente mais elevado do que o alcance dos grandes jornais ou simples veiculação em sítios da internet, de cunho eminentemente potencial e virtual. E nesta linha de intelecção, mostra-se preferível o foco no qualitativo.

Por outro lado, além das nítidas distorções que uma análise simplória pode ocasionar, surgem uma série de outros argumentos, que agigantam a conveniência da manutenção da obrigatoriedade das publicações nos órgãos oficiais.

Atributos como segurança, fôr pública e perenidade, dentre outros, apenas podem ser alcançados e garantidos com as publicações em órgãos oficiais.

Tendo-se sempre em mente que as publicações obrigatórias da lei 6404/76 visam garantir um ambiente regulatório estável, possibilitando efetiva transparência a fiscalização de um setor econômico de relevância inegável – grande parte do PIB nacional

decorrem das atividades das sociedades anônimas – podemos analisar de forma contextualizada a necessidade de garantir a presença dos referidos atributos – segurança, fé pública e perenidade – nestas publicações.

A exigência de publicação das demonstrações financeiras das sociedades anônimas nos diários oficiais, a um só tempo, instrumentaliza a tutela de princípios constitucionais como a publicidade, estrita legalidade, moralidade, isonomia e segurança pública.

O princípio da publicidade, plasmado em sede constitucional, é resguardado com tal exigência, na medida em que alinha-se ao direito dos cidadãos ao amplo e tempestivo acesso às demonstrações financeiras de empresas com destacada atuação na economia.

Não se pode olvidar, ainda sob este prisma, que é a publicação em veículo oficial que melhor atende a este princípio, dado que gera uma série de efeitos, dentre os quais, a presunção legal de conhecimento dos atos publicados por quaisquer terceiros, e assim, ninguém pode se escusar dos seus efeitos, sejam sócios, contratantes, credores, o Fisco e até mesmo órgãos estatais.

Ademais, a publicidade via órgão oficial confere às informações veiculadas os atributos da universalidade, permanência, perenidade e inalterabilidade, revestindo ainda o conteúdo publicado de fé pública, e o arquivamento da publicação oficial possibilita a verificação, a qualquer tempo, da regularidade formal e da legalidade de todos os atos praticados.

Este compromisso com a perenidade, apenas se alcança com os órgãos oficiais. Isto porque, apenas tais órgãos, por verdadeira imposição legal, tem o mister de promover e garantir o arquivamento de todo o conteúdo que se veicula.

E neste sentido, é preciso entender o acesso não como algo efêmero e imediato, que se encerra com a tão só veiculação do conteúdo. Este acesso deve ser contínuo e perene, possível e concretizável sempre que necessário, qualquer que seja o momento, donde deflui a expressão máxima do princípio da publicidade.

No entanto, a publicidade efetiva e plena que se busca com as publicações oficiais, é uma publicidade que envolva o acesso efetivo, o acesso potencial, o acesso atemporal e o acesso perene a tudo o que é publicado, e o que apenas se alcança com as publicações em órgãos oficiais, dado o aspecto de serviço público do qual são investidos, mesmo porque, estas publicações oficiais possuem natureza documental, e não mero periódico.

As publicações em órgãos oficiais também são meio de resguardar a isonomia, pois geram presunção legal de conhecimento dos atos publicados por quaisquer terceiros, garantindo a todos o acesso igualitário às informações das sociedades anônimas, pois a todos é de prévio conhecimento o modo, local e periodicidade da divulgação dos dados exigidos em lei – o que não se alcança com outros meios de divulgação, em especial com a tão só veiculação no sítio da CVM.

A obrigatoriedade das publicações nos órgãos oficiais decorre de um sistema de gestão transparente e democrático, em que se busca demonstrar o equilíbrio financeiro de entidades societárias que respondem por mais da metade do PIB nacional, como forma de possibilitar efetiva fiscalização sobre suas receitas.

Ademais, a internet, por sua vez, ainda não pode ser considerada garantia de amplo acesso diante das distorções regionais, além de não ser suficiente ao atendimento dos requisitos da fé pública e da perenidade, dentre outros.

Ainda que todos os argumentos perfilhados não fossem suficientes, acrescente-se a isto o fato de que a matéria aqui tratada, qual seja, as publicações obrigatórias no âmbito da Lei 6.404/76, foi objeto de recente debate legislativo, por ocasião da tramitação de proposta de lei que culminou com a aprovação da lei nº 13.818, que introduziu significativas alterações no art. 289 da Lei 6.404/76, com vigência programada para 1º de janeiro de 2.022. Tal novel diploma legal, dispensou a obrigatoriedade de publicações na forma até então em vigor, permitindo às sociedades anônimas, a divulgação de versão resumida das publicações ordenadas na Lei 6.404.

Nesta esteira, à luz dos mesmos argumentos até então deslindados, e aqui repisados, defende-se o desacerto de qualquer alteração legislativa efetiva ou propositura que tenha por desiderato sacrificar o atual regime de publicações obrigatórias no âmbito da lei 6.404/76, pelo que se propõe a supressão do art. 1º da Medida Provisória nº 892 de 05 de agosto de 2019.

Sala da Comissão,

Deputado **LEONARDO MONTEIRO**

PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA N° 892, DE 2019

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para dispor sobre publicações empresariais obrigatórias.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dá-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 892 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 289. As publicações ordenadas por esta Lei serão feitas nos sítios eletrônicos da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidas à negociação, sem prejuízo da publicação no órgão oficial da União, ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia.

§ 1º As publicações ordenadas por esta Lei contarão com a certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos em sítio eletrônico por meio de autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, a companhia ou a sociedade anônima disponibilizará as publicações ordenadas por esta Lei em seu sítio eletrônico, observado o disposto no § 1º.

§ 3º A Comissão de Valores Mobiliários, ressalvada a competência prevista no § 4º, regulamentará a aplicação do disposto neste artigo e poderá:

I - disciplinar quais atos e publicações deverão ser arquivados no registro do comércio; e

II - dispensar o disposto no § 1º, inclusive para a hipótese prevista no art. 19 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

§ 4º Ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará a forma de publicação e de divulgação dos atos relativos às companhias fechadas.

§ 5º As publicações de que tratam o caput e o § 4º não serão cobradas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As alterações introduzidas na Lei nº 6.404/76, por ocasião da publicação da Medida Provisória nº 892 de 05 de agosto de 2019, retiram a obrigatoriedade da veiculação em órgão oficial e jornais de grande circulação, das publicações definidas na referida lei como obrigatórias para as Sociedades Anônimas, reduzindo e limitando o âmbito de publicação ao sítio da Comissão de Valores Mobiliários.

Ao restringir o acesso às informações veiculadas pelas sociedades anônimas, a Medida Provisória resta por sacrificar alguns valores que apenas podem ser garantidos, via publicação no órgão oficial.

A veiculação das publicações obrigatórias em órgão oficial garante o acesso ilimitado e indistinto ao teor do que fora publicado, e o público atingido é largamente ampliado com a disponibilização do conteúdo publicado nos sítios próprios mantidos pelos órgãos oficiais e que somam milhões de acessos.

Assim sendo, não se pode comparar em termos objetivos o alcance das nos órgãos oficiais com o alcance da simples veiculação no sítio da CVM, sob pena de se incorrer em sérias distorções.

Acresça-se a isto que o aspecto preponderante neste alcance não é o aspecto quantitativo, mas sim o aspecto qualitativo: o alcance das publicações oficiais é um alcance especializado e segmentado, qualitativamente mais elevado do que o alcance dos grandes jornais ou simples veiculação em sítios da internet, de cunho eminentemente potencial e virtual. E nesta linha de intelecção, mostra-se preferível o foco no qualitativo.

Por outro lado, além das nítidas distorções que uma análise simplória pode ocasionar, surgem uma série de outros argumentos, que agigantam a conveniência da manutenção da obrigatoriedade das publicações nos órgãos oficiais.

Atributos como segurança, fé pública e perenidade, dentre outros, apenas podem ser alcançados e garantidos com as publicações em órgãos oficiais.

Tendo-se sempre em mente que as publicações obrigatórias da lei 6404/76 visam garantir um ambiente regulatório estável, possibilitando efetiva transparência a fiscalização de um setor econômico de relevância inegável – grande parte do PIB nacional decorrem das atividades das sociedades anônimas – podemos analisar de forma contextualizada a necessidade de garantir a presença dos referidos atributos – segurança, fé pública e perenidade – nestas publicações.

A exigência de publicação das demonstrações financeiras das sociedades anônimas nos diários oficiais, a um só tempo, instrumentaliza a tutela de princípios constitucionais como a publicidade, estrita legalidade, moralidade, isonomia e segurança pública.

O princípio da publicidade, plasmado em sede constitucional, é resguardado com tal exigência, na medida em que alinha-se ao direito dos cidadãos ao amplo e tempestivo acesso às demonstrações financeiras de empresas com destacada atuação na economia.

Não se pode olvidar, ainda sob este prisma, que é a publicação em veículo oficial que melhor atende a este princípio, dado que gera uma série de efeitos, dentre os quais, a presunção legal de conhecimento dos atos publicados por quaisquer terceiros, e assim, ninguém pode se escusar dos seus efeitos, sejam sócios, contratantes, credores, o Fisco e até mesmo órgãos estatais.

Ademais, a publicidade via órgão oficial confere às informações veiculadas os atributos da universalidade, permanência, perenidade e inalterabilidade, revestindo ainda o conteúdo publicado de fé pública, e o arquivamento da publicação oficial

possibilita a verificação, a qualquer tempo, da regularidade formal e da legalidade de todos os atos praticados.

Este compromisso com a perenidade, apenas se alcança com os órgãos oficiais. Isto porque, apenas tais órgãos, por verdadeira imposição legal, tem o mister de promover e garantir o arquivamento de todo o conteúdo que se veicula.

E neste sentido, é preciso entender o acesso não como algo efêmero e imediato, que se encerra com a tão só veiculação do conteúdo. Este acesso deve ser contínuo e perene, possível e concretizável sempre que necessário, qualquer que seja o momento, donde deflui a expressão máxima do princípio da publicidade.

No entanto, a publicidade efetiva e plena que se busca com as publicações oficiais, é uma publicidade que envolva o acesso efetivo, o acesso potencial, o acesso atemporal e o acesso perene a tudo o que é publicado, e o que apenas se alcança com as publicações em órgãos oficiais, dado o aspecto de serviço público do qual são investidos, mesmo porque, estas publicações oficiais possuem natureza documental, e não mero periódico.

As publicações em órgãos oficiais também são meio de resguardar a isonomia, pois geram presunção legal de conhecimento dos atos publicados por quaisquer terceiros, garantindo a todos o acesso igualitário às informações das sociedades anônimas, pois a todos é de prévio conhecimento o modo, local e periodicidade da divulgação dos dados exigidos em lei – o que não se alcança com outros meios de divulgação, em especial com a tão só veiculação no sítio da CVM.

A obrigatoriedade das publicações nos órgãos oficiais decorre de um sistema de gestão transparente e democrático, em que se busca demonstrar o equilíbrio financeiro de entidades societárias que respondem por mais da metade do PIB nacional, como forma de possibilitar efetiva fiscalização sobre suas receitas.

Ademais, a internet, por sua vez, ainda não pode ser considerada garantia de amplo acesso diante das distorções regionais, além de não ser suficiente ao atendimento dos requisitos da fé pública e da perenidade, dentre outros.

Desta forma, a supressão da obrigatoriedade de publicação em órgão oficial apresenta-se como medida contrária a todo o sistema de transparência, legalidade e retidão objetivado com as publicações ordenadas na Lei nº 6.404/76. Desta forma, conjugar as alterações sugeridas na Medida Provisória nº 892 de 05 de agosto de 2019, com a manutenção das publicações em Diário Oficial, é medida que se impõe, de modo a assegurar um ambiente regulatório estável e seguro, possibilitando efetiva transparência a fiscalização de um setor econômico de relevância inegável.

Sala da Comissão,

Deputado **LEONARDO MONTEIRO**
PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA N° 892, DE 2019

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para dispor sobre publicações empresariais obrigatórias.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dá-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 892 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 289. As publicações ordenadas por esta Lei serão feitas nos sítios eletrônicos da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidas à negociação, sem prejuízo da publicação em órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia.

§ 1º As publicações ordenadas por esta Lei contarão com a certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos em sítio eletrônico por meio de autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, a companhia ou a sociedade anônima disponibilizará as publicações ordenadas por esta Lei em seu sítio eletrônico, observado o disposto no § 1º.

§ 3º A Comissão de Valores Mobiliários, ressalvada a competência prevista no § 4º, regulamentará a aplicação do disposto neste artigo e poderá:

I - disciplinar quais atos e publicações deverão ser arquivados no registro do comércio; e

II - dispensar o disposto no § 1º, inclusive para a hipótese prevista no art. 19 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

§ 4º Ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará a forma de publicação e de divulgação dos atos relativos às companhias fechadas.

§ 5º As publicações de que tratam o caput e o § 4º não serão cobradas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As alterações introduzidas na Lei nº 6.404/76, por ocasião da publicação da Medida Provisória nº 892 de 05 de agosto de 2019, retiram a obrigatoriedade da veiculação em órgão oficial e jornais de grande circulação, das publicações definidas na

referida lei como obrigatórias para as Sociedades Anônimas, reduzindo e limitando o âmbito de publicação ao sítio da Comissão de Valores Mobiliários.

Ao restringir o acesso às informações veiculadas pelas sociedades anônimas, a Medida Provisória resta por sacrificar alguns valores que apenas podem ser garantidos, via publicação no órgão oficial.

A veiculação das publicações obrigatórias em órgão oficial garante o acesso ilimitado e indistinto ao teor do que fora publicado, e o público atingido é largamente ampliado com a disponibilização do conteúdo publicado nos sítios próprios mantidos pelos órgãos oficiais e que somam milhões de acessos.

Assim sendo, não se pode comparar em termos objetivos o alcance das nos órgãos oficiais com o alcance da simples veiculação no sítio da CVM, sob pena de se incorrer em sérias distorções.

Acresça-se a isto que o aspecto preponderante neste alcance não é o aspecto quantitativo, mas sim o aspecto qualitativo: o alcance das publicações oficiais é um alcance especializado e segmentado, qualitativamente mais elevado do que o alcance dos grandes jornais ou simples veiculação em sítios da internet, de cunho eminentemente potencial e virtual. E nesta linha de intelecção, mostra-se preferível o foco no qualitativo.

Por outro lado, além das nítidas distorções que uma análise simplória pode ocasionar, surgem uma série de outros argumentos, que agigantam a conveniência da manutenção da obrigatoriedade das publicações nos órgãos oficiais.

Atributos como segurança, fé pública e perenidade, dentre outros, apenas podem ser alcançados e garantidos com as publicações em órgãos oficiais.

Tendo-se sempre em mente que as publicações obrigatórias da lei 6404/76 visam garantir um ambiente regulatório estável, possibilitando efetiva transparência a fiscalização de um setor econômico de relevância inegável – grande parte do PIB nacional decorrem das atividades das sociedades anônimas – podemos analisar de forma contextualizada a necessidade de garantir a presença dos referidos atributos – segurança, fé pública e perenidade – nestas publicações.

A exigência de publicação das demonstrações financeiras das sociedades anônimas nos diários oficiais, a um só tempo, instrumentaliza a tutela de princípios constitucionais como a publicidade, estrita legalidade, moralidade, isonomia e segurança pública.

O princípio da publicidade, plasmado em sede constitucional, é resguardado com tal exigência, na medida em que alinha-se ao direito dos cidadãos ao amplo e tempestivo acesso às demonstrações financeiras de empresas com destacada atuação na economia.

Não se pode olvidar, ainda sob este prisma, que é a publicação em veículo oficial que melhor atende a este princípio, dado que gera uma série de efeitos, dentre os quais, a presunção legal de conhecimento dos atos publicados por quaisquer terceiros, e assim, ninguém pode se escusar dos seus efeitos, sejam sócios, contratantes, credores, o Fisco e até mesmo órgãos estatais.

Ademais, a publicidade via órgão oficial confere às informações veiculadas os atributos da universalidade, permanência, perenidade e inalterabilidade, revestindo ainda o conteúdo publicado de fôrma pública, e o arquivamento da publicação oficial possibilita a verificação, a qualquer tempo, da regularidade formal e da legalidade de todos os atos praticados.

Este compromisso com a perenidade, apenas se alcança com os órgãos oficiais. Isto porque, apenas tais órgãos, por verdadeira imposição legal, tem o mister de promover e garantir o arquivamento de todo o conteúdo que se veicula.

E neste sentido, é preciso entender o acesso não como algo efêmero e imediato, que se encerra com a tão só veiculação do conteúdo. Este acesso deve ser contínuo e perene, possível e concretizável sempre que necessário, qualquer que seja o momento, donde deflui a expressão máxima do princípio da publicidade.

No entanto, a publicidade efetiva e plena que se busca com as publicações oficiais, é uma publicidade que envolva o acesso efetivo, o acesso potencial, o acesso atemporal e o acesso perene a tudo o que é publicado, e o que apenas se alcança com as publicações em órgãos oficiais, dado o aspecto de serviço público do qual são investidos, mesmo porque, estas publicações oficiais possuem natureza documental, e não mero periódico.

As publicações em órgãos oficiais também são meio de resguardar a isonomia, pois geram presunção legal de conhecimento dos atos publicados por quaisquer terceiros, garantindo a todos o acesso igualitário às informações das sociedades anônimas, pois a todos é de prévio conhecimento o modo, local e periodicidade da divulgação dos dados exigidos em lei – o que não se alcança com outros meios de divulgação, em especial com a tão só veiculação no sítio da CVM.

A obrigatoriedade das publicações nos órgãos oficiais decorre de um sistema de gestão transparente e democrático, em que se busca demonstrar o equilíbrio financeiro de entidades societárias que respondem por mais da metade do PIB nacional, como forma de possibilitar efetiva fiscalização sobre suas receitas.

Ademais, a internet, por sua vez, ainda não pode ser considerada garantia de amplo acesso diante das distorções regionais, além de não ser suficiente ao atendimento dos requisitos da fôrma pública e da perenidade, dentre outros.

Ainda que todos os argumentos perfilhados não fossem suficientes, acrescente-se a isto o fato de que a matéria aqui tratada, qual seja, as publicações obrigatórias no âmbito da Lei 6.404/76, foi objeto de recente debate legislativo, por ocasião da tramitação de proposta de lei que culminou com a aprovação da lei nº 13.818, que introduziu significativas alterações no art. 289 da Lei 6.404/76, com vigência programada para 1º de janeiro de 2.022. Tal novel diploma legal, dispensou a obrigatoriedade de publicações na forma até então em vigor, permitindo às sociedades anônimas, a divulgação de versão resumida das publicações ordenadas na Lei 6.404.

Desta forma, apresenta-se como salutar a adoção de posição intermediária, qual seja, a de se introduzir as alterações contidas na Medida Provisória, acrescentando-se a obrigatoriedade de publicação em diário oficial, da versão resumida das publicações ordenadas na Lei nº 6.404/76, o que se traduz em medida que a um só tempo conjuga o

dever de transparência que deve ser priorizado, com as medidas de desoneração das empresas.

Sala da Comissão,

Deputado **LEONARDO MONTEIRO**
PT/MG

PARECER nº 1 /2019

RELATÓRIO DO VENCIDO

Perante a COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 892, de 5 de agosto de 2019, que altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para dispor sobre as publicações empresariais obrigatórias.

RELATOR: Senadora SORAYA THRONICKE

RELATORA DO VENCIDO: Senadora ROSE DE FREITAS

I – RELATÓRIO

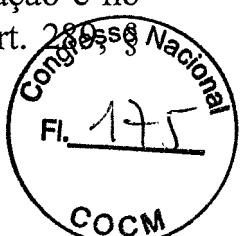
Vem ao exame desta Comissão Mista, para fins do disposto no § 9º do art. 62 da Constituição, a Medida Provisória (MPV) nº 892, de 5 de agosto de 2019, editada pela Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o *caput* do art. 62 da Carta Magna.

A MPV é composta por cinco artigos.

O art. 1º confere nova redação ao art. 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações – LSA).

De acordo com a redação anterior, as publicações obrigatórias estabelecidas na LSA, tais como demonstrações financeiras, deveriam ser realizadas em diário oficial e em jornais de grande circulação.

A redação dada pela MPV dispensa essa exigência e cria outra, qual seja, a publicação regular na internet, em especial no *site* da Comissão de Valores Mobiliários, no *site* da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidas à negociação e no próprio *site* da companhia titular das demonstrações financeiras (art. 2º, da LSA).



A MPV exige que as publicações ordenadas por ela possuam certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos em sítio eletrônico por meio de autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), mas essa exigência poderá ser flexibilizada ou dispensada por ato normativo da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Sugere, assim, nova redação ao art. 289, § 2º, da LSA, de acordo com a MPV.

Também por ato normativo, a CVM listará quais demonstrações financeiras deverão ser arquivadas no registro de comércio (art. 289, § 3º, da LSA, de acordo com a MPV).

A MPV confere ao Ministro da Economia poder regulamentar para disciplinar a forma de publicação e divulgação dos atos relativos às companhias fechadas (art. 289, § 4º, da LSA, de acordo com a MPV).

A legislação atual estabelece que a companhia fechada com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a dois milhões de reais não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa.

A MPV também altera a recente Lei nº 13.818, de 24 de abril 2019, que previa a publicação em mídia impressa das demonstrações financeiras em formato reduzido para o ano de 2022. Pela MPV, não será mais necessário publicar demonstração financeira alguma em mídia impressa, mesmo no caso de formatos reduzidos.

A MPV não prevê regra de transição, ou seja, é de vigência imediata, mas somente produzirá efeitos a partir do dia seguinte à edição dos atos normativos da CVM para as companhias abertas e do Ministro da Economia para as companhias fechadas.

A MPV ainda preconiza alterações contextuais em outras normas que faziam referência à antiga redação do artigo 289 da Lei de Sociedades por Ações, tudo com o objetivo de evitar interpretações conflitantes no ordenamento jurídico e sempre com a intenção de dispensar a exigência de publicações societárias em jornais impressos.

À MPV nº 608, de 2013, foram oferecidas 39 emendas no prazo regimental de seis dias. A descrição e análise das emendas estão no anexo, que compõe este relatório.

No dia 11 de setembro de 2.019, foi realizada a 1ª Reunião da Comissão Mista, a qual foi instalada, sendo eleito o Deputado Rogério Peninha Mendonça para Presidir a Comissão e designada Relatora a Senadora Soraya Thronicke.



II – ANÁLISE

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito de direito comercial e registros públicos, a teor do art. 22, I e XXV, da Constituição Federal (CF).

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, a questão da relevância e urgência da MPV se confunde com o mérito e será analisada adiante. Verifica-se a possibilidade de utilização de medida provisória, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, a MPV se afigura correta, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) a matéria nela vertida inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) se afigura dotada de potencial coercitividade; e v) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A matéria veiculada não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Há ressalva no tocante à técnica legislativa empregada, no que se refere ao art. 5º: a redação desse dispositivo atribui efeitos “no” dia em que os atos administrativos do Ministro da Economia e da CVM forem editados, mas, na realidade, esses efeitos devem ocorrer a partir de determinado dia e não apenas em determinado dia.

Mas a MPV deve ser rejeitada, por ausência de mérito.

A MPV abre espaço para a maior possibilidade de fraude de documentos eletrônicos, seja por falhas técnicas nos sistemas de certificação digital, seja porque a MPV autoriza a CVM a dispensar a autorização da certificação digital por meio de ato normativo da Comissão.

A MPV, também, carece de importância e de relevância, dado que o tema acabou de ser disciplinado em Lei recentíssima, qual seja, Lei nº 13.818, de 2019.



É fato que uma norma jurídica posterior revoga a anterior, mas também é fato que legislar três meses depois de o mesmo assunto ter sido legislado retira a importância política, social e até mesmo econômica da norma posterior.

Também carece de mérito a MPV 892 ao não demonstrar a necessidade de sua vigência imediata, bem como a probabilidade de produção de rápidos efeitos, o que causará incontornáveis e imediatos prejuízos à indústria da mídia impressa, sem que tais prejuízos pudessem ser equalizados ao longo do tempo, de maneira mais proporcional.

Isso tanto é verdade que a Lei nº 13.818, de 2019, tratou de sua vigência para 2022, a fim de facilitar a adequação das empresas do setor a outras fontes de receita ou a cortes de despesas, escalonados e viáveis.

As empresas prejudicadas acabarão por descumprir compromissos financeiros e em razão disso irão prejudicar consumidores, empregados, terceirizados e colaboradores.

Poderão mesmo prejudicar o Fisco, deixando de recolher os tributos devidos. Tudo isso porque a MPV não previu regra escalonada para a sua vigência, de modo a minimizar os prejuízos advindos da falta de receita futura.

O princípio da proporcionalidade em matéria econômica, utilizado na interpretação do artigo 170 da Constituição (Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 319/DF), considera inconstitucional a norma que faça intervenção na economia ignorando meios mais brandos para se alcançar os objetivos visados. Uma aplicação da MPV de forma escalonada no tempo propiciaria economia de recursos para as empresas em geral, mas sem que fosse necessário prejudicar de forma abrupta as empresas de mídia impressa, em evidente violação do princípio da função social da propriedade e da busca do pleno emprego dos fatores de produção, ambos previstos nos incisos III e VIII do artigo 170 da Constituição.

III – CONCLUSÕES

Há argumentos tecnicamente sólidos para sustentar a inconstitucionalidade da MPV nº 892, seja pela falta de relevância e urgência, seja pela violação do art. 170 da CF. Não há vício de juridicidade. Quanto à

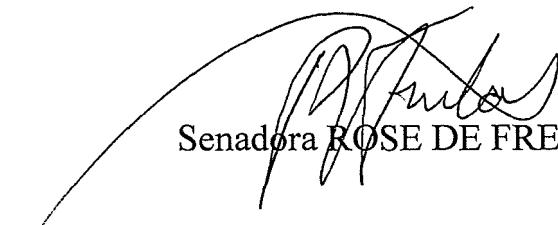


técnica legislativa, o erro na redação do art. 5º é de diminuta importância. No que se refere ao mérito, há fortes argumentos contrários à sua aprovação.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela inconstitucionalidade e, no mérito, pela **rejeição** da Medida Provisória nº 892, de 5 de agosto de 2019.

Sala da Comissão,



Senadora ROSE DE FREITAS





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 892/2019

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 892, de 2019, foi rejeitado em votação nominal, com 5 votos sim e 13 votos não, o relatório da Senadora Soraya Thronicke. Foi designada relatora do vencido a Senadora Rose de Freitas. Aprovado o relatório da Senadora Rose de Freitas, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela inconstitucionalidade e, no mérito, pela rejeição da Medida Provisória nº 892. Registram voto contrário os Deputados Pr. Marco Feliciano e Bia Kicis e a Senadora Soraya Thronicke.

Brasília, 12 de novembro de 2019.

Deputado Rogério Peninha Mendonça
Presidente da Comissão Mista





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

VOTO EM SEPARADO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 892, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

Do Senador **RODRIGO PACHECO**, perante à Comissão Mista responsável pela instrução da Medida Provisória nº 892, de 2019, que *Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para dispor sobre publicações empresariais obrigatórias.*

Autor: Poder Executivo

Relatora: Senadora Soraya Thronicke

SF/19932.68360-07

I - RELATÓRIO

Publicada no DOU de 06/08/2019, na página 1, a Medida Provisória nº. 892, de 2019, segundo sua exposição de motivos, objetiva, em linhas gerais, a alteração da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para dispor sobre publicações empresariais obrigatórias passando pela legislação trabalhista e Código Civil.

Em síntese, a Medida Provisória sob análise visa alterar a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, e a Lei nº 13.818, de 24 de abril de 2019, para estabelecer que as publicações empresariais obrigatórias previstas nessas Leis serão feitas, com certificação digital de autenticidade, nos sítios eletrônicos da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidas à negociação, além de no sítio eletrônico da própria companhia ou sociedade anônima. Encarrega a CVM de regulamentar tais publicações, inclusive casos de dispensa de certificação digital, e disciplinar quais atos e publicações deverão ser arquivados no registro do comércio. Estabelece que Ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará a forma de publicação, sem cobrança, e de divulgação dos atos relativos às companhias fechadas.

No âmbito desta Comissão foram apresentadas 39 emendas ao texto.



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

II - ANÁLISE

Havíamos desde logo apresentado a EMENDA Nº 4 à MPV nº 892, de 2019, em razão do prazo exígua de emendamento, porém, após análise minuciosa da matéria, **verificamos sua desconformidade com os fundamentos e preceitos constitucionais que regem o instituto da MP** e a equivocada contextualização na qual emergiu o texto de que ora se trata.

É o que pretendemos demonstrar, nos passos subsequentes.

Da inconstitucionalidade formal

Diante das alterações trazidas subitamente pela MPV às disposições da Lei nº 13.818/19, retomamos desta feita mais profundamente a análise do conteúdo normativo e suas implicações em face do texto constitucional e dos requisitos para o exercício da competência presidencial de editar medidas provisórias.

O exame mais atento e aprofundado do ato-lei convence-nos de que a MP padece do vício de inconstitucionalidade sob o aspecto formal, desatendidos que foram os requisitos de admissibilidade.

Da Ausência dos requisitos de relevância e urgência

A Medida Provisória não preenche os requisitos de **relevância e urgência** previstos no art. 62, *caput*, da Constituição, de modo que sua edição configura excesso.

Descabido invocar a urgência, para justificar a edição da MP nº 892/2019. Com efeito, o mesmo dispositivo (art. 289) da Lei nº 6.404/1976 que logo em seguida foi alterado pela referida MPV, já havia sido modificado em 24 de abril de 2019, pela Lei 13.818.

Além disso, referido art. 289 contemplava a divulgação simultânea dos documentos na internet, mas a partir de 2022, criando, assim, um **regime de transição que foi considerado necessário e adequado pelo Congresso Nacional** (cf. art. 3º da Lei nº 13.818/2019, em sua redação original). Desse modo, não há que se falar em urgência a justificar a edição da MPV – se as providências por ela adotadas já haviam ficado previstas, com a sanção presidencial, para 1º. de janeiro de 2022.

SF/19932.68360-07



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Nem se olvide que a relevância temática já fora levada em conta e atendida de forma consistente, como o demonstra a aprovação congressual, seguida da sanção presidencial, da Lei nº 13.818, sendo objeto do texto específico do art. 3º, que lhe deu tratamento destacado no rol das alterações então legisladas.

Em suma, não há que se falar em urgência nem em relevância a justificar a edição da MP para alterar, em sentido totalmente oposto, o que fora pouco antes aprovado e sancionado, pelas mesmas instâncias.

Do controle de constitucionalidade dos requisitos

Embora em caráter excepcional, entendeu o STF cabível tal controle quando constatado “abuso da competência normativa” por parte do Chefe do Poder Executivo, dada a “necessidade de impedir que o Presidente da República, ao editar medidas provisórias, incida em excesso de poder ou em situação de manifesto abuso institucional, (...) especialmente naquelas hipóteses em que se registrar o exercício anômalo e arbitrário das funções estatais” (ADI 2.213-MC, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 23.4.2004).

Na trilha doutrinária, a Ministra Cármem Lúcia preleciona que quando a matéria puder ser veiculada por Projeto de Lei com pedido constitucional de urgência, não seria cabível a edição de medida provisória, porquanto “é evidente não se pode fazer uso do instituto da medida provisória por carência de um dos seus pressupostos” (*ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. Medidas provisórias e princípio da separação de poderes. In: Direito contemporâneo: estudos em homenagem a Oscar Dias Corrêa. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 62*).

Da ausência de justificação plausível dos requisitos

Nesse contexto, seria ônus do Presidente da República demonstrar que condições fáticas teriam sido alteradas a ponto de tornar a mudança que implementou por meio da Medida Provisória relevante e urgente, dado o curtíssimo lapso temporal entre a aprovação da Lei nº 13.818/2019 e a edição da MP nº 892/2019.

Contudo, não houve fato posterior à sanção da Lei Federal que indique necessidade, urgência e relevância da alteração, via Medida Provisória.

SF/19932.68360-07



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Da iniciativa anterior, de emendamento da MPV

Nosso posicionamento final, por conseguinte, é pela inadmissibilidade da multicitada MPV 892/19, à míngua dos requisitos constitucionais. Por isso, cabe aqui uma explicação. É que havíamos desde logo apresentado a EMENDA Nº 4 à MPV nº 892, de 2019, em razão do prazo exígido de emendamento, mas ao escopo de sanar os aspectos que nos pareceram mais disruptivos, suscitados pela MPV em relação à legislação então em vigor. Resumiu-se em dar nova redação ao art. 1º e ao art. 5º da MPV nº 892, de 2019, com o objetivo de restabelecer a regulação pertinente às publicações legais, aplicável às sociedades anônimas, tal como foram disciplinadas na recente Lei nº 13.818, de 24/4/2019.

Trata-se, assim, de reafirmar a necessidade da publicação dos atos da gestão societária, mesmo na forma resumida, restabelecendo a solução normativa que previa, a partir de janeiro de 2022, a veiculação em jornais de grande circulação na localidade sede da companhia, e a divulgação concomitante da íntegra dos documentos no sítio com certificação de autenticidade do mesmo jornal na internet.

Buscamos, por esta forma, manter incólumes, temporariamente, as publicações legais das empresas, consoante as disposições do art. 289 da Lei das S/A anteriores à edição da MP 892/19, evitando os efeitos adversos de uma mudança imediata do marco regulatório até então aplicável, que fica postergado até final de 2021.

Ditas providências encontram ampla fundamentação, à vista de que o novo regime regulatório das publicações legais aplicável às sociedades anônimas, instaurado a partir da vigência imediata da MPV nº 892, de 2019, coloca-se na **contramão do** que havia sido estabelecido, ainda este ano, por meio da Lei nº 13.818, de 24/4/19, obviamente após longa tramitação e aprovação regular nas duas Casas congressuais e sanção pelo Presidente da República.

Como ressaltou, em nota, o Conselho de Comunicação Social congressual, dita Lei “**foi sancionada pelo Presidente da República, que agora edita uma medida provisória na direção contrária daquilo que ele próprio e o Congresso Nacional deliberaram**”.

SF/19932.68360-07



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Em suma, a valia de nossa iniciativa de emendar a matéria consiste em deixar à mão uma solução alternativa, caso o Plenário da Comissão entenda no sentido de admitir a MPV e adentrar os respectivos conteúdos normativos.

Este Voto em Separado é conclusivo pela inadmissibilidade da MPV, ou, subsidiariamente, pela aprovação da Emenda.

III - VOTO

Por todas as razões aqui expostas, manifesto **VOTO EM SEPARADO** no sentido da inadmissibilidade, à míngua dos requisitos constitucionais da questionada MPV nº 892, de 2019.

No caso, porém, de o Plenário desta Comissão entender de forma diversa e admitir o exame de mérito da matéria, preconizo então a aprovação da **EMENDA N° 4**, que endereço ao superior descritivo dos eminentes Colegas.

Sala da Comissão, em

Senador **RODRIGO PACHECO**



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

PARECER Nº , DE 2019

SF/19485.48612-83

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 892, de 5 de agosto de 2019, que altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para dispor sobre publicações empresariais obrigatórias.

RELATORA: Senadora **SORAYA THRONICKE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Mista, para fins do disposto no § 9º do art. 62 da Constituição, a Medida Provisória (MPV) nº 892, de 5 de agosto de 2019, editada pelo Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o *caput* do art. 62 da Carta Magna.

A MPV é composta por cinco artigos.

A MPV, por meio do seu art. 1º, confere nova redação ao artigo 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações – LSA).

De acordo com a redação anterior, a LSA obrigava as companhias abertas a publicarem, regularmente, suas demonstrações financeiras na mídia impressa, em jornais de grande circulação.

A redação dada pela MPV dispensa essa exigência e cria outra, qual seja, a publicação regular de tais demonstrações financeiras na internet, em especial no *site* da Comissão de Valores Mobiliários, no *site* da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

estiverem admitidas à negociação e no próprio *site* da companhia titular das demonstrações financeiras (art. 289, § 2º, da LSA).

A MPV exige que as publicações ordenadas por ela contem com a certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos em sítio eletrônico por meio de autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), mas essa exigência poderá ser flexibilizada ou dispensada por ato normativo da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Trata-se do disposto no art. 289, § 2º, da LSA, de acordo com a MPV.

Também por ato normativo, a CVM listará quais demonstrações financeiras deverão ser arquivadas no registro de comércio (art. 289, § 3º, da LSA, de acordo com a MPV).

A MPV confere ao Ministro da Economia poder regulamentar para dispensar as companhias fechadas de publicarem em jornais suas demonstrações financeiras (art. 289, § 4º, da LSA, de acordo com a MPV).

A legislação atual estabelece que a companhia fechada com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a dois milhões de reais não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa.

A MPV altera a recente Lei nº 13.818, de 24 de abril 2019, que previa a publicação em mídia impressa das demonstrações financeiras em formato reduzido para o ano de 2022. Pela MPV, não será mais necessário publicar demonstração financeira alguma em mídia impressa, mesmo no caso de formatos reduzidos.

A MPV não prevê regra de transição, ou seja, é de vigência imediata, mas somente produzirá efeitos a partir do dia seguinte à edição dos atos normativos da CVM para as companhias abertas e do Ministro da Economia para as companhias fechadas.

A MPV ainda preconiza alterações contextuais em outras normas que faziam referência à antiga redação do artigo 289 da Lei de Sociedades por Ações, tudo com o objetivo de evitar interpretações conflitantes no ordenamento jurídico e sempre com a intenção de dispensar

SF/19485.48612-83



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

a exigência de publicação das demonstrações financeiras em jornais impressos.

À MPV nº 892, de 2019, foram oferecidas 39 emendas no prazo regimental de seis dias. A descrição e análise das emendas estão no anexo, que compõe este relatório.

No dia 11 de setembro de 2.019, foi realizada a 1^a Reunião da Comissão Mista, a qual foi instalada, sendo eleito o Deputado Rogério Peninha Mendonça para Presidir a Comissão e designada Relatora a Senadora Soraya Thronicke.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão Mista, nos termos do § 9º ao art. 62 da Constituição, emitir parecer sobre a MPV nº 892, de 2019, antes de sua apreciação, em sessões separadas, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

De acordo com os parágrafos do art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 8 de maio de 2002, a Comissão Mista deve se pronunciar sobre: (i) a constitucionalidade da MPV, inclusive quanto ao atendimento aos pressupostos de relevância e urgência; (ii) a adequação financeira e orçamentária da medida; (iii) o atendimento da exigência do § 1º do art. 2º daquela Resolução, segundo o qual o Presidente da República deve encaminhar ao Congresso Nacional, no dia da publicação da MPV no Diário Oficial da União, seu texto, acompanhada da respectiva Mensagem e Exposição de Motivos; e (iv) o mérito da MPV.

II.1 – Da admissibilidade

As matérias contidas na MPV não estão entre aquelas cuja veiculação por medida provisória seja vedada pelo § 1º do art. 62 da Constituição.

Quanto aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, o Poder Executivo expõe sua percepção na Exposição de Motivos do Ministério da Economia (ME) nº 231, de 2019, de que “*A edição desta Medida Provisória se justifica pela urgência em fomentar medidas que potencializem a capacidade de financiamento das companhias, com vistas a*

SF/19485.48612-83



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

impulsionar a retomada da economia. A Medida Provisória também se justifica pela urgência em garantir a diminuição dos custos de conformidade referentes às publicações das empresas ainda no exercício de 2019.”

SF/19485.48612-83

Com efeito, os ajustes perseguidos apontam para uma expressiva economia de recursos para as empresas que adotam o tipo societário de sociedade anônima, com evidente redução em gastos com a publicação de demonstrações financeiras e atos assemelhados em jornais impressos de grande circulação e em periódicos de órgãos oficiais.

Os custos suportados pelas Companhias obrigadas a publicar seus balanços alcançam cifras de milhões de reais; os quadros abaixo apontam custos de algumas empresas públicas obrigadas a publicar.

Dispêndios - Publicação do balanço em jornais de grande circulação (contrato EBC)						
Empresa/ Ano	2015	2016	2017	2018	2019	Total
Electrobras	2.076.993,36	2.148.900,00	2.286.228,67	2.460.565,00	2.076.591,00	11.049.278,03
Amazonas GT	—	—	29.949,41	20.000,00	16.250,00	66.199,41
Cepel*	—	—	—	—	—	—
CGTEE	122.122,00	156.695,00	150.696,00	135.240,00	133.620,00	698.373,00
Chesf	104.682,24	80.136,00	336.960,00	688.896,00	677.530,00	1.888.204,24
Chesf (v.reduzida)	42.324,99	42.162,75	46.111,80	35.490,00	55.744,00	221.833,54
Elettronorte	694.416,00	801.346,00	664.224,00	986.272,00	986.272,00	4.132.530,00
Eletrouclear	627.869,00	837.158,00	359.424,00	424.569,60	471.744,00	2.720.764,60
Eletropar	208.908,64	218.331,36	292.131,84	306.808,32	306.808,32	1.332.988,48
Eletrosul	148.995,00	171.990,00	223.608,00	255.024,00	238.854,00	1.038.471,00
Furnas	4.997.561,00	6.499.688,00	4.282.373,00	4.496.444,00	2.248.179,00	22.524.245,00
Furnas (v.reduzida)	213.136,29	216.621,57	220.204,36	275.912,94	0,00	925.875,16
Itaipu*	—	—	—	—	—	—
Total Geral:	9.237.008,52	11.173.028,68	8.891.911,08	10.085.221,86	7.211.592,32	46.598.762,46

Dispêndios - Publicação do balanço em DOU e DOEs						
Empresa/ Ano - Número de páginas	2015	2016	2017	2018	2019	Total
Electrobras	188.810,23	186.259,16	433.088,28*	274.826,72	289.793,75	939.689,86
Amazonas GT	—	—	53.954,32	64.249,93	69.549,20	—
Cepel**	—	—	—	—	—	—
CGTEE	valor informar					
Chesf	439.450,00	488.840,00	563.409,92	622.814,40	663.228,20	2.777.742,52
Elettronorte	valor informar					
Eletrouclear	255.602,16	274.428,00	274.428,00	335.412,00	350.658,00	1.490.528,16
Eletropar	88.314,24	91.638,84	93.203,04	107.446,80	116.077,24	496.680,16
Eletrosul	210.298,56	210.298,56	210.298,56	421.691,49	444.938,05	1.497.525,22
Furnas	808.038,00	747.054,00	679.072,32	697.510,44	640.332,00	3.572.006,76
Itaipu **	—	—	—	—	—	—
Total Geral:						10.774.172,68

E a obrigação contida na Lei para que todas companhias publiquem seus atos societários em jornais representa uma restrição para as empresas de menor porte ingressarem no mercado de capitais, dado o elevado custo dessas publicações. A MPV possibilita imediata solução desse problema, ao autorizar as empresas a realizar as publicações societárias em sítio na internet da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidos à negociação. **Logo, somos pela admissibilidade da MPV nº 892, de 2019.**

SF/19485.48612-83

II.2 – Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Quanto à constitucionalidade da MPV nº 892, de 2019, frisamos que a União é competente para legislar sobre direito comercial e registros públicos, a teor do artigo 22, incisos I e XXV, da Constituição (CF). A matéria não consta do rol de vedações de edição de medida provisória previsto no § 1º do art. 62 da CF nem da lista de competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expressa nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

A MPV trata de assuntos vinculados por afinidade ou pertinência, cumprindo assim os princípios enunciados no art. 7º, incisos I e II, da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 1998. Foram respeitadas as demais regras relacionadas à técnica legislativa. Mas há ressalva no tocante à técnica legislativa empregada, no que se refere ao art. 5º: a redação desse dispositivo atribui efeitos “no” dia em que os atos administrativos do Ministro da Economia e da CVM forem editados, mas, na realidade, esses efeitos devem ocorrer a partir de determinado dia e não apenas em determinado dia.

No que concerne à juridicidade, a MPV se afigura irretocável, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) a matéria nela vertida inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) se afigura dotada de potencial coercitividade; e v) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

II.3 – Da adequação financeira e orçamentária

A citada Resolução nº 1, de 2002 - CN, estabelece no parágrafo primeiro de seu art. 5º que “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

No que se refere à adequação orçamentária e financeira, a mencionada MPV não cria custos expressivos para o Estado, eis que as plataformas eletrônicas necessárias para dar suporte às publicações no âmbito da CVM já existem, sendo que o redimensionamento da plataforma não terá custo vultoso.

Verificada, portanto, a adequação orçamentária e financeira da MPV nº 892, de 2019.

II.4 – Do mérito

Quanto ao mérito, acreditamos que as iniciativas legislativas acima descritas justificam sobejamente a aprovação da matéria porque pugnam pela redução de custos e de burocracia empresarial por meio da adoção de novas tecnologias eficazes na obtenção da publicidade necessária para os atos societários de sociedade anônima.

Tal barateamento permitirá, inclusive, que empresas do tipo sociedade limitada, tipo esse que impede seu titular de acessar o mercado de capitais, possam adotar a forma de sociedade anônima, que agora vê seu custo ser barateado pela MPV nº 892, e que ao final permitirá às empresas de menor porte acessar o mercado de capitais, o qual exige e sempre exigiu o formato de sociedade anônima para tanto.

Como argumento favorável à aprovação da MPV nº 892, menciona-se, portanto, a economia de recursos financeiros, para as companhias abertas e fechadas, com a dispensa de publicação das demonstrações financeiras em mídia impressa.

Antes do uso tão difundido da rede mundial de computadores (*internet*), fazia sentido a exigência de que companhias abertas publicassem suas demonstrações financeiras em jornais impressos. Exatamente porque podem captar poupança popular, mediante oferta pública de valores mobiliários (ações, debêntures etc.), devem as companhias abertas ter uma transparência maior que companhias fechadas ou sociedades limitadas.

Tradicionalmente, essa transparência ocorria por meio de jornais impressos. Com o advento da tecnologia, começou-se a argumentar que a utilização obrigatória de jornais impressos perdeu o sentido.

SF/19485.48612-83



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

A controvérsia é não é nova. Por ocasião da reforma da LSA de 2001 (Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001), foi debatida que a publicação das demonstrações financeiras (inclusive das informações trimestrais) poderia ser feita exclusivamente na rede mundial de computadores (*internet*), mas ao final foi mantida a obrigação de publicação em jornais impressos.

A Lei nº 13.818, de 2019, havia estabelecido uma solução salomônica ao determinar que, a partir de 1º de janeiro de 2022, o resumo das demonstrações financeiras seria publicado obrigatoriamente em jornais impressos e as demonstrações financeiras completas seriam disponibilizadas de forma certificada na *internet*. A MPV vai além, o que representa menos custos para as empresas obrigadas a efetuar publicações.

Abolir a obrigação de publicação nos jornais impressos incentiva empresas de porte médio ou de menor porte a se tornarem companhias abertas, beneficiando a economia como um todo.

E é justamente nessa toada de abrir o tipo sociedade anônima para uso mais comum entre empresas de menor porte que se coloca a questão, bastante pertinente, da adoção de um modelo simplificado de sociedade anônima, como forma societária nova e de uso alternativo aos modelos existentes. Nesse sentido, portanto, o Projeto de Lei de Conversão aqui apresentado deverá contemplar a sociedade anônima simplificada.

A criação de um novo modelo de sociedade anônima, no caso, a sociedade anônima simplificada, observa, por sua vez, as tendências do mercado legislativo Americano (USA), sobretudo em razão de um maior número de *Startups* desejarem a adoção do tipo societário da sociedade anônima, considerado mais atraente para investidores do que a sociedade limitada.

E sobre a adoção imediata do sistema eletrônico de publicações societárias, há argumentos contrários ao *timing* exageradamente curto para a adaptação empresarial.

Isso porque sua vigência imediata e possibilidade de rápida produção de efeitos causará incontornáveis e imediatos prejuízos à indústria da mídia impressa, sem que tais prejuízos pudessem ser equalizados ao longo do tempo, de maneira mais proporcional.

SF/19485.48612-83



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Isso tanto é verdade que a Lei nº 13.818, de 2019, tratou de sua vigência para 2022, a fim de facilitar a adequação das empresas do setor a outras fontes de receita ou a cortes de despesas, escalonados e viáveis.

As empresas prejudicadas acabarão por descumprir compromissos financeiros e em razão disso irão prejudicar consumidores, empregados, terceirizados e colaboradores. Poderão mesmo prejudicar o Fisco, deixando de recolher os tributos devidos.

Tudo isso porque a MPV não previu regra escalonada para a sua vigência, de modo a minimizar os prejuízos advindos da falta de receita futura.

O princípio da proporcionalidade em matéria econômica, utilizado na interpretação do artigo 170 da Constituição (Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 319/DF), considera inconstitucional a norma que faça intervenção na economia ignorando meios mais brandos para se alcançar os objetivos visados.

Uma aplicação da MPV de forma escalonada no tempo propiciaria economia de recursos para as empresas em geral, mas sem que fosse necessário prejudicar de forma abrupta as empresas de mídia impressa, em evidente violação do princípio da função social da propriedade e da busca do pleno emprego dos fatores de produção, ambos previstos nos incisos III e VIII do artigo 170 da Constituição.

Há temas correlatos à MPV 892, de 2019, que em princípio poderiam ser considerados como temas distintos, mas que na verdade possuem intrínseca correlação com a presente MPV, a qual objetiva adotar mecanismos que, de forma tecnológica, pugnam pela modernização de institutos jurídicos. É nesse sentido que acolhemos as emendas que: a) dispensam os proclamas e as publicações de editais para casamento, b) que regulam os serviços notariais, c) que regulam os títulos de crédito, e d) que estende aos diversos tipos societários a dispensa de publicação em jornal impresso ou em periódico de órgão oficial dos atos societários, bastando para tanto a via da publicação eletrônica.

As emendas, portanto, que conferem vigência escalonada à MPV, bem como disciplinam a sociedade anônima simplificada e temas

SF/19485.48612-83



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

correlatos (de numeração 09, 13, 16, 22, 25, 26, 30, 32, 34 e 35) serão acolhidas em parte (as de numeração 23 e 29 serão acolhidas integralmente) e nos termos e conteúdo do Projeto de Lei de Conversão a ser elaborado e apresentado nesse Relatório.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade da MPV nº 892, de 2019, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela aprovação da MPV nº 892, de 2019, com aprovação parcial da Medida Provisória, pela aprovação integral das Emendas números 23 e 29, pela aprovação parcial das emendas 09, 13, 16, 22, 25, 26, 30, 32, 34 e 35 e pela rejeição das emendas 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 12 (a emenda 11 foi retirada pelo autor), 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 27, 28, 31, 33, 36, 37, 38 e 39, nos termos do seguinte Projeto de Lei de Conversão:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº – CM (à MPV nº 892, de 2019)

Altera as Leis nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; nº 13.043, de 13 de novembro de 2014; nº 13.818, de 24 de abril de 2019; nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007; nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971; nº 12.690, de 19 de julho de 2012; nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; nº 8.935, de 18 de novembro de 1994; nº 9.492, de 10 de setembro de 1997; nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre publicações de empresas e cooperativas, sociedade anônima simplificada, dispensa de proclamas e de publicações de editais para casamento, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

SF/19485.48612-83



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

“Art. 289. As publicações ordenadas por esta Lei serão feitas em sítios eletrônicos conforme atos do Ministério da Economia e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), observadas as suas atribuições.

§ 1º As publicações ordenadas por esta Lei contarão com:

I – certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos em sítio eletrônico por meio de autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil; ou

II – outro meio de certificação que comprove a autoria e a integridade de documentos em forma eletrônica.

§ 2º O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) disciplinará quais atos e publicações deverão ser arquivados no registro empresarial.

§ 3º Não serão cobradas as publicações, de que trata este artigo, quando feitas em sítios mantidos pela administração pública direta.

§ 4º As instruções para o acesso às publicações de que trata este artigo serão publicadas em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia, conforme regulamentação do Ministério da Economia e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), observadas as suas atribuições.

§ 5º As publicações ordenadas pela presente Lei continuarão a ser feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia, até:

I - 31 de dezembro de 2019, para as empresas com faturamento anual de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais);

II - 31 de dezembro de 2021, para as empresas com faturamento anual entre R\$ 1.000.000.000,01 (um bilhão de reais e um centavo) e R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais);

III - 31 de dezembro de 2023, para as empresas com faturamento anual entre R\$ 10.000.000.000,01 (dez bilhões de reais e um centavo) e R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais);

IV - 31 de dezembro de 2024, para as empresas com faturamento anual entre R\$ 20.000.000.000,01 (vinte bilhões de reais e um centavo) e R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais); e

V - 31 de dezembro de 2025, para as empresas com faturamento anual superior a R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais). (NR)”

SF/19485.48612-83



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

**CAPÍTULO XXV-A
DA SOCIEDADE ANÔNIMA SIMPLIFICADA**

Art. 294-A. A companhia, cujo patrimônio líquido for inferior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), salvo previsão estatutária em contrário, rege-se pelo regime especial da sociedade anônima simplificada – RE-SAS, na forma deste capítulo.

Parágrafo Único: Superado o limite do *caput* deste artigo, a companhia estará excluída, no exercício fiscal seguinte, do regime especial da SAS.

Art. 294-B A companhia sob o regime especial da SAS poderá ter um único acionista.

Parágrafo Único: A companhia sob o regime especial da SAS poderá ser constituída por pessoa física ou jurídica.

Art. 294-C A companhia sob o regime especial da sociedade anônima simplificada publicará seus atos em consonância com artigo 289 e, como alternativa às exigências previstas nos artigos 124 e 176, será facultado:

I - um só anúncio de convocação de assembleia geral;

II – de forma resumida, a demonstração financeira determinada no inciso I do art. 176, comparativamente com os dados do exercício social anterior, desde que sejam divulgadas, no mínimo, informações ou valores globais relativos a cada grupo e respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas, no parecer dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver.

Art. 294-D O acionista da companhia sob o regime especial da SAS:

I – poderá participar e votar à distância em assembleia geral, desde que a companhia assim preveja em seu estatuto;

II – participará dos resultados, na proporção das respectivas ações, podendo dispor diversamente o estatuto.

Art. 294-E A diretoria da companhia será composta por um ou mais diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo conselho de administração, ou, se inexistente, pela assembleia geral, devendo o estatuto observar, no que couberem, os requisitos do artigo 143.

Parágrafo único. O prazo de gestão dos diretores e dos membros do conselho de administração poderá ser indeterminado, desde que haja previsão expressa no estatuto.

SF/19485.48612-83



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Art. 294-F O pagamento da participação dos administradores poderá ser feito sem observância do disposto no § 2º do art. 152, desde que aprovada pela unanimidade dos acionistas.

Art. 294-G Qualquer dos acionistas pode retirar-se da companhia, mediante notificação à companhia, exceto se o estatuto contemplar restrições ao direto de retirada.

§1º Os demais acionistas poderão, nos 20 (vinte) dias seguintes ao do recebimento da notificação, optar pela dissolução total da companhia, em assembleia geral especialmente convocada, na qual o acionista retirante estará impedido de votar.

§2º O estatuto deverá estabelecer regras para a determinação do valor de reembolso, que somente poderá ser inferior ao valor do patrimônio líquido apurado em balanço especial, quando o estatuto autorizar o cálculo com base no valor econômico da companhia, apurado em avaliação própria.

§3º O patrimônio líquido deverá ser apurado em balanço especial, com referência no mês anterior ao da notificação da retirada.

§4º A avaliação seguirá o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 45.

Art. 294-H A companhia ou qualquer de seus acionistas poderá requerer a exclusão judicial do acionista que descumprir suas obrigações sociais.

§1º O estatuto da companhia poderá contemplar hipóteses de exclusão extrajudicial do acionista faltoso, devendo definir o procedimento de exclusão e o exercício do direito de defesa, sob pena de invalidade da regra que a determinar.

§2º Aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 294-G para a determinação do valor de reembolso do acionista excluído.

Art. 2º O artigo 19 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. As publicações das companhias que atendam aos requisitos estabelecidos no art. 16 serão feitas na forma do disposto no art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976. (NR)”

Art. 3º O artigo 3º da Lei nº 13.818, de 24 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (NR)”

SF/19485.48612-83



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Art. 4º O artigo 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º

§ 2º As sociedades de grande porte não estão obrigadas a publicarem as demonstrações financeiras. (NR)”

Art. 5º A Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38.

§ 1º As Assembleias Gerais serão convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em primeira convocação, mediante editais afixados em locais apropriados das dependências comumente mais frequentadas pelos associados, publicação em sítio eletrônico e comunicação aos associados por intermédio de circulares. Não havendo no horário estabelecido, quórum de instalação, as assembleias poderão ser realizadas em segunda ou terceira convocações desde que assim permitam os estatutos e conste do respectivo edital, quando então será observado o intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre a realização por uma ou outra convocação.

.....
§ 4º O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) disciplinará quais atos e publicações serão feitos em sítios eletrônicos, bem como os critérios para a realização de assembleias gerais. (NR)”

Art. 6º A Lei no 12.690, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. A notificação dos sócios para participação nas assembleias obedecerá o procedimento previsto na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. (NR)

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)”

SF/19485.48612-83



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Art. 7º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 855-F Para prevenir ou encerrar o dissídio individual, o empregado e o empregador poderão celebrar transação extrajudicial por meio de escritura pública, que se considera da substância do ato, na presença de advogados individuais representando cada uma das partes, ficando dispensada a homologação judicial.

Art. 8º A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º-A Todos os serviços notariais e de registro poderão ser praticados, lavrados e mantidos em meio físico ou eletrônico, bem como conectados em rede virtual, a critério do delegatário, mediante o uso da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Parágrafo único. O ato notarial eletrônico caberá ao tabelião do local do imóvel ou do domicílio das partes, devidamente comprovado. Havendo imóveis em localidades distintas, a competência será comum.

Art. 5º-A São competências comuns de notários e registradores:

I - apostilar documentos de acordo com a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos - Convenção da Apostila de Haia;

II - formar cartas de sentença em concorrência com os cartórios judiciais;

III - atuar como conciliador, mediador ou árbitro, por si ou seus prepostos;

Parágrafo único. Os atos previstos nos incisos I e II serão realizados pelo oficial do local da emissão do documento ou do domicílio das partes, devidamente comprovado.

Art. 5º-B Os procedimentos de composição extrajudicial de litígios, se envolverem ato ou negócio jurídico cuja forma prescrita em lei civil seja a escritura pública, serão formalizadas por tabelião de notas.

Art. 9º A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, ainda que não se trate de título executivo judicial ou extrajudicial. (NR)

SF/19485.48612-83



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Parágrafo Único: São considerados outros documentos de dívida as indicações de débitos no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e as indicações da fazenda pública da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, dos créditos tributários ou fiscais constituídos em caráter definitivo, vencidos, para constituir prova prévia do inadimplemento à inscrição na dívida ativa. (NR)"

"Art. 19. O pagamento do título ou do documento de dívida apresentado para protesto, no valor declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos e demais despesas, será realizado da seguinte forma:

I – diretamente no Tabelionato competente, em dinheiro; ou

II – por meio da rede bancária, ou outro meio de pagamento autorizado pelo Banco Central, desde que o Tabelionato adira às modalidades de pagamentos.

.....
§ 3º No prazo estabelecido no art. 12, o devedor poderá, depositando 30% (trinta por cento) do valor da dívida e o valor integral dos emolumentos e das demais despesas, pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês, sendo que:

I – o pagamento das parcelas se dará através de boleto bancário ou parcelamento via cartão de crédito, na forma do inc. II, do *caput*.

III – caso ocorra o inadimplemento de uma ou mais parcelas, o título ou o documento de dívida será imediatamente protestado no valor do saldo devedor remanescente, independente de nova intimação do devedor.

..... (NR)"

Art. 10 O artigo 2º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 2º

Parágrafo Único. É vedada a retenção do pagamento pela entidade do Sistema de Financiamento Imobiliário, a que se refere esta Lei, se o ato for celebrado por escritura pública eletrônica, pelo tabelião do local do imóvel ou do domicílio das partes, desde que ocorra o protocolo da escritura pública eletrônica no registro geral de imóveis. (NR)"

Art. 11 A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

SF/19485.48612-83



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

“Art. 1.152

§ 1º Salvo exceção expressa, as publicações ordenadas neste Livro serão realizadas em sítio eletrônico, conforme ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).” (NR)”

“Art. 1.516.

§ 1º O registro civil do casamento religioso deverá ser promovido dentro de noventa dias de sua realização, mediante comunicação do celebrante ao fício competente, ou por iniciativa de qualquer interessado, desde que os nubentes estejam previamente habilitados nos termos deste Código; após o referido prazo, o registro dependerá de nova habilitação.

.....(NR)”

“Art. 1.524. As causas suspensivas da celebração do casamento podem ser arguidas até o momento da celebração pelos parentes em linha reta de um dos nubentes, sejam consanguíneos ou afins, e pelos colaterais em segundo grau, sejam também consanguíneos ou afins. (NR)”

“Art. 1.525. O procedimento de habilitação para o casamento, observado o disposto no art. 67, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, será requerido por ambos os nubentes, ou por seu procurador, mediante a apresentação de certidão de nascimento ou casamento atualizada, com prazo de emissão de no máximo 90 (noventa dias), ou documento equivalente.

- I – (Revogado);
- II – (Revogado);
- III – (Revogado);
- IV – (Revogado).

Parágrafo único: Caso qualquer dos nubentes seja estrangeiro, a prova do estado civil, idade e filiação poderá ser realizada mediante Certidão emitida pela autoridade competente estrangeira ou atestado consular. (NR)”

“Art. 1.526. Estando em ordem a documentação, e inexistindo impedimentos matrimoniais ou arguição de causas suspensivas, será fixada a data para celebração do casamento, a ser realizada perante a autoridade competente.

Parágrafo único. Caso haja impedimentos matrimoniais ou causas suspensivas, o procedimento será submetido ao juízo competente. (NR)”

“Art. 1.531. Cumpridas as formalidades do art. 1.526 e verificada a inexistência de fato obstativo, o oficial do registro extrairá o certificado de habilitação, podendo os nubentes contraírem matrimônio. (NR)”

SF/19485.48612-83



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

“Art. 1.533. Expedido o certificado de habilitação, celebrar-se-á o casamento, no dia, hora e lugar previamente requeridos pelos nubentes, quando do requerimento da habilitação. (NR)”

“Art. 1.536.

.....
IV – a data da celebração do casamento;

..... (NR)”

Art. 12 A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 67

§ 1º Estando em ordem a documentação e inexistindo impedimentos matrimoniais ou arguição de causas suspensivas, o oficial emitirá o certificado de habilitação com o qual os nubentes poderão contrair matrimônio perante qualquer serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais, de sua livre escolha, observado o prazo de eficácia do art. 1.532 do Código Civil.

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)

§ 4º (Revogado)

§ 5º Se houver impedimento ou arguição de causa suspensiva, o oficial dará ciência do fato aos nubentes, para que indiquem em três dias prova que pretendam produzir, e remeterá os autos a juízo; produzidas as provas pelo oponente e pelos nubentes, no prazo de dez dias, com ciência do Ministério Público, e ouvidos os interessados e o órgão do Ministério Público em cinco dias, decidirá o Juiz em igual prazo.

§ 6º (Revogado). (NR)”

“Art. 73. No prazo de noventa dias a contar da realização, o celebrante ou qualquer interessado poderá, apresentando o assento ou termo do casamento religioso, requerer-lhe o registro ao oficial do cartório que expediu a certidão.

..... (NR)”

“Art. 74

SF/19485.48612-83



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Parágrafo único. Processada a habilitação, o oficial fará o registro do casamento religioso, de acordo com a prova do ato e os dados constantes do processo, observados os requisitos formais do assento de casamento. (NR)"

Art. 13. Permanecem em vigor as disposições legais que conferem o mesmo valor dos documentos originais às certidões do registro integral a que se refere o art. 161, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e às reproduções a que se refere o art. 39, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Parágrafo Único. No que se refere aos títulos de crédito e documentos de dívida, assegura-se a prerrogativa de descarte de originais exclusivamente na forma prevista no art. 39, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. (AC)

Art. 14. Ficam revogados:

- I - o art. 1º da Lei nº 13.818, de 2019;
- II – os §§ 1º e 2º do art. 12 da Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012;
- III – os incisos I, II, III, IV e V do art. 1.525 e o artigo 1.527, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).
- IV – o inc. VI do art. 33, o art. 43, o art. 44; os §§ 2º, 3º, 4º e 6º do art. 67; e os artigos 68, 69 e 70, todos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/19485.48612-83

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 892, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 892, DE 2019.

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para dispor sobre publicações empresariais obrigatórias.

Autor: Poder Executivo

Relator: Senadora Soraya Thronicke

CD/19756.24898-93


VOTO EM SEPARADO

DEPUTADO AFONSO MOTTA

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 892, publicada no Diário Oficial da União em 6 de agosto de 2019, teve como objetivo, por meio de alteração realizadas nas Leis nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, acabar com a obrigatoriedade de publicação dos demonstrativos contábeis das sociedades anônimas em jornais de grande circulação. De modo a garantir a disponibilização das informações para o público, foi estabelecida a obrigatoriedade da publicação on-line destas informações.

De acordo com a justificativa enviada pelo Poder Executivo, a alteração visou a simplificação do processo de publicação de documentos societários exigidos pela Lei. Ainda de acordo com a justificativa recebida pelo Congresso Nacional, reduzem-se as despesas de observância burocrática das empresas ao mesmo tempo em que se elimina uma regra que não se justificava mais em tempos de internet.

É o relatório.

II – VOTO

Dos requisitos de urgência e relevância (art. 62 da Constituição Federal) e do atendimento ao art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 - CN

O artigo 62 da Constituição Federal concede ao Presidente da República a prerrogativa de editar atos com força imediata de lei, *ad referendum* do Congresso Nacional. Como requisito para o exercício deste direito, é exigido que a matéria possua caráter urgente e que, no mérito, o assunto tratado seja relevante.

Tal norma inspirada na Constituição italiana, que determina em seu artigo 77 que “*in casi straordinari di necessità e d’urgenza, il Governo adotta, sotto la sua responsabilità, provvedimenti provvisori con forza di legge*” (em caso extraordinário de necessidade e de urgência, o governo adota sob sua responsabilidade, medidas provisórias com força de lei), faz com que os requisitos de relevância e urgência sejam analisados pelo Congresso Nacional para que, não estando presentes, impeça-se a conversão da Medida Provisória em lei.

No caso concreto da presente Medida Provisória, deve-se ressaltar primeiramente que em 24 de abril de 2019, foi sancionada pelo Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, a Lei nº 13.818, a qual determinou que a partir de 2022 a publicação de demonstrativos contábeis das sociedades anônimas em jornais de grande circulação poderia feita de forma resumida. Até 2022, permanecia a obrigação de publicação completa destes demonstrativos.

Assim, verifica-se que o assunto foi discutido pelo Congresso Nacional recentemente, o qual optou por solução distinta para a questão central desta medida provisória. Nesse mesmo sentido, a Presidência da República concordou que a lei aprovada reunia os critérios de conveniência e oportunidade necessários à sua sanção. Desse modo, não há que se falar em relevância a justificar a edição da Medida Provisória para dispor em direção contrária ao que fora antes aprovado e sancionado, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

Quanto a urgência, deve-se ter em mente que a matéria é estritamente de natureza de organização burocrática. Em virtude disso, deve-se verificar que não há nenhuma questão de ordem pública que justifique a entrada imediata em vigor da medida provisória enviada.

Nesse sentido, nosso voto é pela **inconstitucionalidade** da Medida Provisória nº 892/2019 por ausência dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância.

Sala da Comissão,

de 2019

Deputado AFONSO MOTTA

PDT/RS

